Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/09/2020

Número: **1001769-61.2019.8.11.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª VARA DE ALTA FLORESTA**
Última distribuição : **25/04/2019**
Valor da causa: **R$ 998,00**
Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO (REU)	**DIONE CARMO RAMOS (ADVOGADO(A))**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31915937	30/06/2020 19:12	Decisão	Decisão
31075629	07/04/2020 11:55	Impugnação à contestação	Impugnação à contestação
30890418	01/04/2020 09:22	Intimação	Intimação
30890410	01/04/2020 09:17	Certidão de tempestividade	Certidão
24572912	03/10/2019 09:22	Contestação	Contestação
24572914	03/10/2019 09:22	0.0 - CONTESTAÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE	Contestação
24572915	03/10/2019 09:22	1.0 - DOCS PESSOAIS MESSIAS DE ARAUJO	Documento de Identificação
24572916	03/10/2019 09:22	2.0 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Outros documentos
24572918	03/10/2019 09:22	3.0 - CONVENIO 011.2015 - 1 DE 2	Documento de comprovação
24572922	03/10/2019 09:22	3.0 - CONVENIO 011.2015 - 2 DE 2	Documento de comprovação
24572924	03/10/2019 09:22	3.1 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE ARRECADAÇÃO N. 0112015	Documento de comprovação
24572927	03/10/2019 09:22	4.0 - DECRETO N. 438.2015-otimizado_1	Documento de comprovação
24572929	03/10/2019 09:22	5.0 - FURTOS OCORRIDOS NO PATIO DA SECRETARIA	Documento de comprovação
24572932	03/10/2019 09:22	6.0 - NEGATIVA DO DETRAN EM RECEPCIONAR OS VEICULOS APREENDIDOS DE COMPETENCIA DO ESTADO-otimizado_1	Documento de comprovação
24572933	03/10/2019 09:22	7.0 - NEGATIVA DO DETRAN EM RECEPCIONAR OS VEICULOS APREENDIDOS DE COMPETENCIA DO ESTADO II-otimizad	Documento de comprovação
24572934	03/10/2019 09:22	8.0 - DECLARAÇÃO DO GUINCHO DE NÃO RECEPÇÃO DOS VEICULOS APREENDIDOS	Documento de comprovação
24572936	03/10/2019 09:22	9.0 - PROCURAÇÃO	Procuração
24540766	02/10/2019 13:28	HABILITAÇÃO	Petição de habilitação nos autos

24540771	02/10/2019 13:28	PROCURAÇÃO	Procuração
23824590	12/09/2019 10:47	Diligência	Diligência
23825091	12/09/2019 10:47	Messias	Mandado
23219418	03/09/2019 16:04	Notificação	Notificação
19688180	29/04/2019 15:50	Decisão	Decisão
19664459	25/04/2019 18:09	Petição Inicial	Petição Inicial
19664466	25/04/2019 18:09	002042-011-2016 - Ação de Improbidade - Princípio da Legalidade - Messias Araújo	Petição inicial em pdf
19664474	25/04/2019 18:09	PP 002042.011.2016	Documento de comprovação

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Numero do Processo: 1001769-61.2019.8.11.0007
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc.

O requerido, em contestação, suscitou preliminares que passo a apreciar.

Não prospera a alegada inépcia da inicial, uma vez que referida peça descreve precisamente os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, qual seja a liberação, por parte do réu, na qualidade de agente público, de veículo com irregularidades que não haviam sido sanadas, atentando contra os princípios que regem a administração pública, notadamente a legalidade, motivo pelo qual refeito a preliminar.

Em decorrência, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte de agente público, incumbe ao Ministério Público atuar na defesa de interesses difusos e coletivos e da moralidade administrativa, cuja competência é estabelecida pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo que afastado a arguida preliminar de ilegitimidade ativa.

Como ponto controvertido, fixo a verificação da prática de conduta dolosa do réu tendente a violar os princípios que regem a administração pública.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ou ainda, eventual prova pericial, no

prazo de 15 (quinze) dias, ou documental, justificando-as com objetividade.

Quanto à prova documental, a mesma deverá ser juntada no prazo alhures.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, determino que seja acostado o respectivo rol de testemunhas junto com o pleito, indicando o causídico se o seu cliente se responsabilizará pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

Escoado aludido prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta, 30 de junho de 2020.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 07/04/2020 11:55:32
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWLMYKJMV

2ª Vara

Autos nº: 1001769-61.2019.8.11.0007

SIMP nº 002042-011/2016

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Meritíssimo Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de **MESSIAS DOS SANTOS ARAÚJO**, pela inobservância de Princípio da Administração Pública.

Ao ID 19688180 foi aportada decisão de recebimento da ação, oportunidade na qual foi determinada a notificação do requerido para apresentar contestações.

O requerido arguiu, em síntese, preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, bem como no mérito alegou a ausência de conduta imprópria, de dano ao erário público e de provas (ID 24572914).

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

1.1 – Da alegação de inépcia da inicial

Preliminarmente, o requerido alega incoerência entre o pedido e a narração fática.

Declara que a narração dos fatos diz respeito à situação de cunho privado, relativa à aquisição de bem móvel e posterior liberação do aludido bem para terceiro.

Pois bem. Não há no que se falar em inépcia da inicial uma vez que, nada obstante tenha sido mencionado o cenário geral da situação que acarretou o ato de improbidade administrativa, a aquisição e liberação do bem para terceiro não são o cerne da questão, nem o enfoque da narrativa descrita na inicial.

Não é necessária análise detida da peça inaugural para verificar que a mesma se fundamenta tão somente no fato relacionado à liberação irregular do veículo, independente do terceiro para quem tal liberação foi feita.

Nesse passo, na narrativa dos fatos foi colacionado o inteiro teor da oitiva realizada com o requerido, na sede da Promotoria de Justiça, restando evidente a irregularidade cometida pelo mesmo, conforme trechos a seguir:

> Promotor: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? Declarante: Sim; Promotor: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? Declarante: Então o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, **aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em quinze dias**; Promotor: E porque não liberou depois de quinze dias então? Declarante: Por que esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses: Promotor: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso? **Declarante: (...) Na verdade ele me usou de má-fé eu deixei tudo explicado, olha não tem espaço lá no Detran mas você volta daqui 15 (quinze) dias com tudo regularizado**; **Promotor: No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar;** Declarante: Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para ele regularizar as pendências; Promotor: O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima do senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso; Declarante: **Na verdade esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá**; Promotor: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação; Declarante: Pois é Doutor, por isso que em baixo eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; **Promotor: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentado tudo isso aqui, mas o não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; Declarante: Eu dei o prazo, eu não sabia que isso ia chegar nessa proporção**, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve.

Assim, considerando os trechos acima, os quais também estão transcritos na peça inicial, verifica-se a total coerência entre os fatos narrados e os pedidos, razão pela qual a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.

1.2 – Da alegação de ilegitimidade ativa

No exercício da defesa dos interesses difusos e coletivos, a Constituição Federal,

nos seus artigos 127 e 129, conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ações civis públicas visando a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa, dentre outros interesses difusos.

Fixadas estas balizas, cabe observar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo certo que, para tanto, dispõe de mecanismos idôneos para a consecução de suas finalidades institucionais.

Nesse passo, diversas leis chancelaram ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública, como parte legitimada ativamente à defesa do interesse.

Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli1, assim colacionadas:

> Na defesa do patrimônio público, a noção de responsabilidade supõe análise da moralidade administrativa, que é princípio informador da Administração Pública. A noção de imoralidade administrativa liga-se à teoria do desvio de poder ou de finalidade. O ato imoral em seus fins viola o princípio da legalidade, e tanto pode ser questionado em ação popular como em ação civil pública.

Ainda, conforme já rechaçado no tópico anterior, a presente ação não discute direito de particular, conforme alega o autor, mas sim ato de improbidade administrativa, perpetrado por agente público, que impacta diretamente nos interesses de toda uma coletividade, não havendo no que se falar em inobservância do artigo 18 do CPC.

Patente, assim, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação.

DO MÉRITO

O requerido aduz que não foram demonstrados dolo e má-fé em sua conduta, requisitos imprescindíveis para responsabilização pelo ato de improbidade, justificando, outrossim, não haver provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do mesmo, restando presumida sua inocência.

Contudo, não é o que se verifica a partir da análise dos documentos acostados ao feito, mormente àqueles juntados no ID 19664474, onde consta o termo de liberação de veículo mediante apresentação de documentos que comprovaram sua regularização, sem que esses documentos tenham sido apresentados de fato. Nesse diapasão, foram demonstrados o dolo e má-fé por parte do requerido.

In casu, conforme já descrito na inicial, os preceitos a serem invocados são os do

art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, inserto na Seção III, sob a rubrica dos atos que atentam contra os princípios da administração pública. Assim, tem-se o texto legal:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e **lealdade** às instituições, e notadamente:
>
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (…)

Esta norma indica, a título exemplificativo, condutas comissivas ou omissivas caracterizadoras da improbidade.

Desse modo, o Requerido tinha a obrigação de realizar a liberação do veículo apenas após a comprovação de regularização das irregularidades que acarretaram a apreensão do mesmo, praticando portanto inescusável comissão dolosa, nos termos do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 prescindem, para a sua perfeita caracterização, de ganho patrimonial ilícito por parte do agente e de prejuízo patrimonial para qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da LIA, bastando, pois, a mera violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

A título de fundamentação, colha-se o entendimento de Pedro Roberto Decomain:

> Diversamente dos atos de improbidade administrativa previstos pelos arts. 9º e 10 da Lei, aqueles relacionados em seu art. 11 – e vale lembrar que também este contém um rol apenas exemplificativo – caracterizam-se tanto pela inocorrência de ganho patrimonial ilícito por parte do agente, quanto também pela ausência de prejuízo patrimonial para qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da Lei. (...) O art. 11 afirma configurar improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições, registrando-se ainda no dispositivo cuidar-se de improbidade que, neste caso, atenta contra os princípios da Administração Pública. A tônica está, pois, na circunstância de haver esse atentado a qualquer princípio norteador da Administração.

Assim, cumpre mencionar que o princípio da legalidade vincula de maneira positiva a Administração, estando o agente público, no exercício de sua função, subordinado aos exatos termos da lei, somente podendo praticar os atos que lhe sejam legalmente autorizados.

Conforme já demonstrado, o Requerido, no exercício de função, subordinado aos exatos termos da lei, deixou de praticar ato legalmente autorizado, pois realizou a entrega do veículo sem que fossem apresentadas as documentações necessárias para tanto.

Tal inobservância de ato autorizado em lei fica demonstrada com a leitura do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que quando um veículo for apreendido em razão de irregularidades, só será liberado quando estas forem devidamente corrigidas. Vejamos:

> Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.
>
> § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
>
> § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

Portanto, se houve a liberação do veículo sem prévia apresentação dos comprovantes de pagamento dos encargos previstos na legislação, tendo, o requerido, conhecimento legal, enquanto Secretário Municipal de Trânsito, fica comprovada sua inobservância do princípio da legalidade, dolosamente.

Diante do exposto, não assiste razão ao requerido em suas alegações, pois ao contrário do que se declara, é evidente pelos fatos e documentos trazidos que houve ato de improbidade administrativa consistente na inobservância de princípio da administração pública, qual seja o princípio da legalidade, sendo desnecessária, também, a produção de novas provas além das já carreadas aos autos.

DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público, por seu agente signatário, requer sejam rejeitadas todas as teses preliminares e, no mérito, ratifica os termos da inicial, pugnando pela integral procedência do feito, mediante julgamento antecipado da lide.

Alta Floresta/MT, 07 de abril de 2020.

Luciano Martins da Silva

Promotor de Justiça

Intimação do Representante do Ministério Público para manifestação acerca do conteúdo da resposta apresentada, conforme decisão de ID 19688180.

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTA FLORESTA

2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº: 1001769-61.2019.8.11.0007.

CERTIDÃO

Certifico que a parte ré apresentou resposta tempestivamente.

Alta Floresta, 1 de abril de 2020.

Assinado digitalmente por: CIBELLE DE SOUZA AZEVEDO CARVALHAIS

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT.

Processo nº 1001769-61.2019.8.11.0007

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, casado, guarda municipal, portador do RG de nº 24359416 SEJSP/MT e CPF 001.068.405-09, residente e domiciliado na Estrada primeira vicinal leste, s/nº, "Chacara Boa Esperança", zona rural, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: messiasaraujo30@hotmail.com, fone: 66.98446.1868, através de seu advogado e bastante procurador "in fine" subscrito, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente CONTESTAÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa proposta, pelas razões de fato e de direito conforme instrumentos ora colacionados.

Termos em que, Pede o Deferimento.

Alta Floresta/MT, 03 de outubro de 2019.

DIONE CARMO RAMOS
OAB/MT 22885

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT.

Processo nº 1001769-61.2019.8.11.0007

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, casado, guarda municipal, portador do RG de nº 24359416 SEJSP/MT e CPF 001.068.405-09, residente e domiciliado na Estrada primeira vicinal leste, s/nº, *"Chacara Boa Esperança"*, zona rural, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: messiasaraujo30@hotmail.com, fone: 66.98446.1868, através de seu advogado e bastante procurador *"in fine"* subscrito, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente:

CONTESTAÇÃO

À AÇÃO DE IMPROBIDADE

movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa proposta, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

1. SINTESE FATICA

Em apertada síntese, o Ministério Público acusa o demandado por ato de improbidade administrativa pelo fato de promover atentando contra os princípios da administração pública, o qual se enquadraria no art. 11 da Lei 8.429/92.

Concernente ao feito, o ato improbo restou consubstanciado, após o Requerido promover a entrega e liberação de um veículo marca Ford, modelo F-250 – placa CQV.3134, aduzindo estar o referido veículo e desconformidade para o ato.

E, após simples manifestação de particular perante a Promotoria de Justiça, instaurou-se Inquérito Civil, registrado sob o SIMP nº 002042-011/2016.

No entanto, o que o Parquet faz é **confundir o conceito jurídico do ato ímprobo - caracterizado pela conduta volitiva de beneficiar-se do cargo para fins alheios ao interesse público, locupletando-se indevidamente – tencionando vulgarizar a legislação, criando uma *"mens legis"* que inexiste.**

Note, Excelência, que o arrazoado inicial é lacunoso, **não identificando com precisão a conduta improba incutida de má fé atribuída ao demandado e, muito menos evidencia o prejuízo causado ao erário público, situação tida por essencial para incidência da Lei de Improbidade Administrativa.**

Desta forma, passa-se ao mérito da contestação, para o fim de demonstrar o manifesto descabimento da Demanda.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O legislador tratou de prever, no novo código de processo civil, claramente os fatos que conduzem à inépcia da inicial, in verbis:

> **Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)**
> § 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

> **I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**
> **II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;**
> **III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**
> **IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.**
>
> **§ 2º -** Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
>
> **§ 3º -** Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Conforme leciona doutrina especializada sobre o tema:

> *"**O autor tem de apresentar a sua fundamentação de modelo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial** (art. 489, §1º, CPC), sob pena de inépcia. **A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei** (art. 489, §1º, I, CPC), **não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso** (art. 489, §1º, II, CPC) etc." (DIDIER JR, Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017. p. 635) – (Grifamos).*

A petição é manifestamente incoerente, o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, configurando manifesta contradição.

Conforme se denota do petitório inicial, após demasiadas alegações envolvendo uma situação de cunho privado acerca de uma aquisição de um bem móvel e posterior liberação para terceiro diverso deste, conforme Declarações perante a Promotoria, na página 09 do petitório inicial, conclui-se com o seguinte entendimento: ***"Desta forma, pela análise das declarações prestadas pelo Sr. Messias***

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

de Araujo, verifica-se que este **<u>não zelou pela observância da Lei</u> [...],** inexistindo qualquer fundamentação do alegado, ou pormenorização do dispositivo legal desrespeitado.

Dessa forma, considerando que a petição inicial deixou de indicar elementos mínimos necessários para a conclusão da controvérsia, tais como***: dolo; lesão ao erário; enriquecimento ilícito; atentado contra o patrimônio público,*** deve ser imediatamente extinta sem julgamento do mérito, conforme precedentes sobre o tema:

> *APELAÇÃO – Ação de indenização - Danos morais – Ação extinta, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial – Imprecisão de dados e fatos - Intimação do autor para complementação dos dados, em observância ao art. 321 – Determinação não atendida - Deficiência da inicial constatada - Inépcia configurada - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0007812-80.2013.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018)*
>
> *AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. I - PEDIDO GENÉRICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DÉBITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE, MESMO QUE POR AMOSTRAGEM. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. II - RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 PREJUDICADOS. III - SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE AUTORA.I. "Impõe-se o indeferimento da petição inicial por inépcia, quando o pedido é feito de forma genérica e não vem instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, deixando condicionada a especificação da pretensão à exibição incidental de documentos pelo réu". (TJPR - 15ª*

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

> *C.Cível - AC - 1039216-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.11.2013).II. Com o reconhecimento da inépcia da petição inicial, restou prejudicada a análise dos recursos de agravo retido e de apelação 01 e 02.II. Reconhecida a inépcia da inicial, ante o pedido genérico, a inversão da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais à parte autora é medida que se impõe. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES.RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO 01 e 02 PREJUDICADOS. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1712659-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.:Shiroshi Yendo- Unânime - J. 21.02.2018)*

Motivos dos quais, devem conduzir à imediata extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2. DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Pelos fatos narrados na inicial, resta demonstrado que trata-se de inquérito baseado tão simplesmente em um direito particular sobre um bem móvel, do qual, o indivíduo declarante, utiliza-se da força judiciária através da Promotoria do Estado, para ver seus alegados direitos protegidos.

A ilegitimidade da parte se tratando de matéria cogente, ou seja, refere às condições da ação, pela qual a sua inobservância conduz à carência de ação na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15. Conforme esclarece a doutrina:

> *"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo processo litigiosos'." (DIDIER JR, Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017. p. 387)*

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

No presente caso, resta demonstrada a ***ilegitimidade ativa*** do Autor, por encontrar-se o *Parquet* agindo com base em direito de particular privado, em grave inobservância ao Art. 18 do CPC:

> ***Art. 18.*** *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

No presente caso não há qualquer permissivo legal que ampare a substituição processual do Autor, não se enquadrando na excepcionalidade conceituada pela doutrina:

> *"Excepcionalidade. Só se admite a substituição processual se existe expressa autorização no ordenamento jurídico para tanto. Daí a tipicidade das hipóteses de substituição processual em nosso ordenamento." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 18.)*

Assim pelas alegações da inicial, conclui-se que se referem a desrespeito aos princípios da administração pública, sem sequer haver fundamentação do alegado, baseado em informações particulares de cunho privado, adstrito à ações condicionadas, devendo ser extinta a ação sem julgamento do mérito, conforme precedentes sobre o tema:

> *RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Reconhecida a ilegitimidade ativa, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito com relação ***, conforme preceitua o art. 485, VI, do CPC: "Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) Vl - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual." Destaque-se que a legitimidade das partes é questão de ordem pública, podendo ser analisada de ofício, em qualquer grau de jurisdição. (...) (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002195-82.2016.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Nestario da Silva Queiroz - J. 25.04.2018)*

Motivos que levam ao necessário reconhecimento da ilegitimidade da parte.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

3. MÉRITO DA CONTESTAÇÃO

O Contestaste impugna todos os fatos articulados na inicial, o que se contrapõem com os termos desta contestação, pugnando pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA**, pelos seguintes motivos:

3.1. DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA

A Lei de improbidade administrativa nasceu com o intuito de ***proteger a moralidade e preservar a coisa pública***, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Alexandre de Moraes ao disciplinar sobre o tema, conceitua:

> *"A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções..." (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611).*

Portanto, os fatos narrados na denúncia estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

Trata-se da necessária demonstração da evidência de dolo e da má fé para incidência de uma penalidade, conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

> *"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675).*

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

Ao contrário, com base em toda instrução probatória no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada, mas se assim não entendida, resta por presumida, conforme lição de Romeu Bacellar Filho:

> "Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita) dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo, segundo a qual incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido." (in Processo Administrativo Disciplinar, 2012. Pg. 370).

E conclui:

> "... a condenação do acusado só poderá advir de um juízo de certeza, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantias fundamentais do imputado. (...) Se o julgador se deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado, sob pena de violação da Constituição Federal." (in Op. Cit. Pg. 378).

Em conclusão sobre o tema, a Advocacia Geral da União em processo disciplinar, corrobora com este entendimento:

> "(...) Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indiciados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobrestecidos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não servem para qualificá-los de veementes.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

> Inexistência de vícios processuais que maculem o apuratório. Absolvição de todos os servidores é medida mais adequada, consubstanciada na máxima in dubio pro reo." (Parecer 1/98 AGU).

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial ao exigir a configuração da má fé e intencionalidade na ilicitude:

> AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) EXIGÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÕES SOBRE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS: CONDUTA ILÍCITA, ESTRITA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA, ELEMENTO VOLITIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO DE COMETER A ILICITUDE E CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.(...). Em geral, o ato de improbidade administrativa requer, para a sua configuração, a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico) - salvo os prejudiciais ao erário que admitem modalidade culposa stricto senso (art. 10) e aos quais (dolosos e culposos) há presunção de lesividade por simetria com o art. 4° da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) - devendo se atentar às regras processuais da prova e sua valoração. Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão e agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular. A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcada na intencionalidade (dolo) e na voluntariedade. Em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé. 14. Ressalte-se que ilegalidade não é sinônimo de improbidade. O art. 11, de

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

fato, estabelece que a violação ao princípio da legalidade configura ato de improbidade administrativa. No entanto, para o STJ, não é possível fazer a aplicação cega e surda do art. 11 da Lei n° 8.429/92, sob pena de toda ilegalidade ser considerada também como improbidade, o que seria absurdo (STJ. 1ª Turma. REsp. 1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013).15. Não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta ímproba atinge todos os segmentos da sociedade. Os atos descritos no art. 11 são dolosos, compõem uma coletânea de condutas gravadas com a má-fé. Sem dolo não há como identificar conduta ímproba no art. 11 e seus incisos. A má-fé revela a improbidade administrativa em sentido estrito.16. O direito se projeta para muito além das convicções pessoais de qualquer intérprete, já que a vontade pessoal não goza de permissão constitucional para atribuir sentidos arbitrários aos textos jurídicos, e ainda quando revestidos pela suposta autoridade intelectual dos tribunais, não pode se olvidar do contraditório e dos valores democráticos.17. Na hipótese dos autos, (...) a inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo, consubstanciado em a) conduta ilícita, b) estrita tipificação da conduta praticada, c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, e d) ofensa aos princípios da Administração Pública; 9) a manifestação da Câmara Legislativa, em juízo, no sentido de o ato de nomeação ter seguido a dogmática da Casa aplicado à época;(...), é de rigor a reforma da sentença para afastar a existência do ato de improbidade administrativa.18. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n.1069145, 20150111308517APC, Relator(a): SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Publicado em: 23/01/2018).

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

Aqui, sobressai o princípio da proibição do excesso, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como réu num processo administrativo disciplinar.

Portanto, diante de todo o aqui exposto, fica evidenciada a inconteste inocência do denunciado, devendo culminar no imediato arquivamento do processo disciplinar, por manifesta improcedência.

3.1.1. DA CONDUTA POR DETERMINAÇÃO LEGAL – Princípio da legalidade na administração pública.

Conforme convênio de nº 011/2015 de 29.05.2015, o qual, trata acerca da integração e cooperação técnica administrativa e de ***delegação de competências para os procedimentos relativos à fiscalização e aplicação de medidas administrativas***, realizado entre o município de Alta Floresta/MT e o Departamento Estadual de Transito – DETRAN/MT e ainda, da resolução do CONTRAN nº 66/88, a competência para apreensão e manutenção de veículo apreendido é do Estado, representado por sua vez pelo órgão competente, qual seja, DETRAN/MT.

Consigna-se ainda, o entendimento concernente ao princípio da legalidade na administração pública conforme o art. 37 da Constituição Federal, demonstrando que, o agente público, só poderá agir em conformidade com aquilo que a Lei determina.

Concernente à liberação do veículo descrito nos autos, outra medida não haveria, senão dá liberação do mesmo para o responsável competente, uma vez que, o agente público municipal, não tem o poder de manter veículos apreendidos, ou seja, a má-fé e o dolo em relação aos fatos narrados na inicial, se daria em caso de manutenção de apreensão de bem por agente incompetente para o ato, uma vez que, o próprio código de transito brasileiro, descreve a atenção ao ato praticado, conforme disposto no artigo 269 do CTB, senão vejamos:

> **Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e**

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

Logo, outro procedimento não haveria, senão, a liberação do veículo do referido recolhimento, por parte do agente público municipal, uma vez que a apreensão se trata de penalidade, das quais, por sua vez, é dever e poder do Estado, conforme artigo 256 do CTB.

Ademais, conforme se denota dos instrumentos comprobatórios em anexo, o órgão competente, qual seja o DETRAN/AF/MT, através de seus representantes, se negam veemente em recepcionar os veículos que se encontram no átrio da Secretária de Transito de Alta Floresta, o que, em caso de manutenção dos veículos no pátio de órgão incompetente para apreensão, enseja em má-fé e dolo por estar privando indivíduos de seus bens, sem o devido procedimento legal.

Conforme de denota dos fatos, na época do fato em testilha, o órgão competente encontrava-se em greve e sem previsão de volta.

Deste modo, não houve qualquer descumprimento ou afronta ao

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

Código de Transito Brasileiro, e ainda, dos regulamentos legais para o ato.

Neste condão, outro meio não haveria, senão de fiscalizar os meios utilizados para apreensão de um veículo, uma vez que, com o advento da Lei nº 13.281 de 2016, houve alterações no Código de Transito Brasileiro, junto aos artigos 256, IV, e, 262 "*in totum*", concernentes ao ato de **"APREENSÃO" de veículos,** senão vejamos:

> ***Art. 256.*** A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:
> I - advertência por escrito;
> II - multa;
> III - suspensão do direito de dirigir;
> ~~**IV - apreensão do veículo;**~~
> V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
> VI - cassação da Permissão para Dirigir;
> VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.
> ~~Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.~~ ***(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016);***
> ~~§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.~~ ***(Revogado pela Lei nº 13 281, de 2016);***
> ~~§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas,~~

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

~~taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.~~ ***(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016);***

~~§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.~~ ***(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016);***

~~§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.~~ ***(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)*** .

~~§ 5o O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)~~ ***(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)***

Ainda, com a promulgação do convênio 011/2015 de 29 de maio de 2015, fora estatuída a delegação de competência pelo órgão estadual competente, conforme se observa:

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

CNPJ 15.023.906/0001-07

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DETRAN/MT

2.0 - Compete ao DETRAN/MT:

2.1 - Expedir licenciamento anual de veículos e certificado de registro de veículos, vinculados ao veículo, enquanto não houver débitos de multas de trânsito aplicadas pelo Município, com base na Lei n.º 9.503/97 (CTB) e suas alterações, salvo por determinação judicial.

2.2 - Os poderes de fiscalização, autuação de infração e aplicação de medidas administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação de trânsito, de competência privativa do Município, segundo os incisos VI, VII e VIII, art. 24, do CTB e Resolução nº 66/98, do CONTRAN, podendo o DETRAN-MT subdelegar à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em atendimento ao inciso III, art. 23, do CTB.

2.2.1 - Autuada a Infração de trânsito por agente do DETRAN/MT ou Policial Militar, por força da outorga do item acima, a aplicação de penalidade será sempre da autoridade de trânsito do Município, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionar junto ao Município.

2.3 - Os poderes de dispor sobre localização, instalação e operação do sistema automático vertical de controle de velocidade e aplicação de penalidade cabíveis, em conformidade com a legislação de trânsito, de competência privativa do Município, segundo o Art. 5º da Resolução nº. 165/2004.

DECRETO ANEXO

Desta forma, os poderes para aplicação de penalidades, são privativas do DETRAN/MT, do qual, poderá "Subdelegar" à Policia Militar, conforme item 2.2 da cláusula segunda do referido convênio, cabendo por força da outorga dos poderes, que, ***a aplicação de penalidades no município, será sempre da autoridade de transito do município,*** conforme item 2.2.1 da clausula segunda do referido convênio, com isso, é obrigação da Secretária do Transito do município, à qual o Promovido encontra-se lotado, averiguar acerca da aplicação de penalidades, qual seja, a "apreensão", haja vista, haver meios taxativos autorizadores para aplicação desta penalidade, exceto quando se tratar de ato administrativo que é a ***retenção e não a apreensão.***

Destarte ainda, que, tendo em vista a obrigação do município especificada através do convenio 011/2015 de 29 de maio de 2015, concernente a manutenção e fiscalização quanto aos instrumentos utilizados para a devida fiscalização, conforme se verifica:

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.0 - Incumbe ao MUNICÍPIO:

4.1 - Providenciar a confecção dos blocos de infração de trânsito de acordo com a regulamentação da Portaria nº 59 de 25 de Outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

convenio anexo

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

E, tendo vista ainda, as alterações abrangidas pela *Lei nº 13.281 de 2016*, quanto ao ato de apreensão de veículos, o município através do departamento responsável, cumpriu e vem cumprindo o disposto em Lei, alterando e modificando de imediato os blocos de infração de transito, onde, utilizava-se ***blocos de apreensão***, passou-se a utilizar ***blocos de retenção***, uma vez que, a apreensão detém em sí, meios próprios para execução. Logo, observa-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA
001
AUTO DE RETENÇÃO

Destarte Excelência, que todo o exposto, é para melhor aferição dos fatos e demonstração de que, o Promovido fora instituído para promover um trabalho sério e transparente, agindo sempre, em conformidade com as legislações vigentes, bem como, agir em obediência aos decretos e convênios regulamentadores dos atos deste.

Destarte ainda, com vistas à real preocupação deste *"Parquet"* para com os procedimentos adotados no âmbito das fiscalizações ora demonstradas, e ainda com as inconsistências demonstradas e abrangidas no presente caso, é de se destacar que, além de não haver qualquer irregularidade para com o ato descrito, uma vez que, o extrato emitido no ato da fiscalização, através de instrumento informatizado pelo próprio órgão competente, demonstrou que nada havia descrito em relação aos fatos, ou seja, não constou no sistema competente da fiscalização, qualquer restrição concernente ao descrito no auto de apreensão, logo, a manutenção do veículo em poder do município é que caracterização a má-fé e promoção de ato doloso sabe-se lá em benefício de quem.

Destarte informar que, a obrigação de acolhimento de veículos apreendidos é tão somente do Estado, logo, o Detran é que deverá promover os

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

acolhimentos destes veículos, conforme disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 438/2015 de 14 de dezembro de 2015:

Art. 9º. Ocorrendo apreensão do veículo motivada por infrações de trânsito, o infrator deverá no ato manifestar sua escolha dentre as empresas cadastradas, não havendo manifestação de preferência será acionada a empresa plantonista devidamente credenciada conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º. Todos os veículos apreendidos conforme art. 9º serão recolhidos ao pátio da 20ª CIRETRAN, devendo constar no Auto de Apreensão, o nome da empresa responsável pela remoção, descrição completa das condições do mesmo, Quilometragem, danos existentes e nível de combustível.

§ 2º. A empresa credenciada será responsável por quaisquer danos causados ao veículo em decorrência da prestação do serviço, efetuando a imediata reparação.

§ 3º. No campo de Observações do Auto de Apreensão deverá constar a manifestação explícita do infrator, quanto à sua preferência pela empresa credenciada que fará a remoção.

E ainda, em conformidade com a clausula quinta do convenio 011/2015 de 2.05.2015, no item 5.7, dispõe que:

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO DETRAN/MT

5.0 - Incumbe ao DETRAN/MT:

5.7 - Manter local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude de infrações de competência privativa do DETRAN/MT.

Para tanto, o referido órgão, neste município de Alta Floresta/MT, vem, através de seus dirigentes, se negando a receber veículos retidos e afins, sob os argumentos de que o pátio se encontra lotado e sem condições para exercer para com sua obrigação. E, uma vez que, o órgão ministerial, preocupa-se com os procedimentos adotados e exercidos no âmbito fiscalizador do transito, que possa ***requerer do órgão estadual, que o mesmo venha promover e exercer sua função, acolhendo estes veículos em depósito privativo deste***, pois, a secretária municipal de transito, já esgotou seus esforços na tentativa de resolução desta lacuna promovida pela omissão do órgão estadual, conforme se observa nos ofícios anexos, encaminhados ao referido Detran/AF/MT.

Excelência, tal informação se faz necessária, uma vez que, já

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

houvera diversos furtos de bens alocados no pátio da secretária municipal, bem como, de outras tentativas e ainda, de retirada de peças e acessórios dos veículos, aos quais, encontram-se alocados inapropriadamente no pátio da secretaria municipal de transito transporte e segurança da qual o Promovido atua. Apesar, da não obrigatoriedade, tem mantido esforços baseados no princípio da cooperação técnica e ainda, aos dispostos no convênio de nº 011/2015 de 29 de maio de 2015.

Ademais, a apresentação nos autos através da inicial, quanto a apresentação de taxas pagas no ato da liberação do veículo, traz em seu bojo o condão de promover indução de inversão do ato, ao assemelhar o descrito à taxas de competência do Estado, uma vez que, trata-se da taxa de locomoção veículo através de transporte autorizado, qual seja, o guincho, o que sim, faz parte da competência do agente municipal por se tratar de ato de competência administrativa do qual, fora devidamente apresentado para efetivação do ato.

Logo, resta demonstrado que jamais houve qualquer ato praticado pelo promovido em afronta aos princípios da administração pública, agindo o mesmo em conformidade com o determinado em Lei e ao princípio da legalidade na administração pública, não havendo que se falar em ato improbo por parte do Promovido.

3.2. DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

Imperioso reiterar, que trata-se de uma simples irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular:

> Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
> (....)
> b) vício de forma;

Ou seja, a nulidade do ato além de prescindir de dano ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que a sua manutenção, o que não é o caso.

Afinal, estamos diante de um ato que legal, ou seja, não subjaz

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

qualquer lesão ao erário que justificasse tamanha severidade na pena.

As atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário público! Pelo contrário, traz apenas o levantamento de questões formais, sem a existência de ato doloso ou de má-fé.

A única evidência concreta que temos no processo é que o ato praticado foi integralmente cumprido em conformidade com a legislação pertinente ao feito! Justificando o feito. Ademais, contrário seria, caso o Promovido mantivesse a privação à terceiros particulares detentor de seus bens.

Ou seja, pela exordial fica claro que o promovido agiu em conformidade ao que lhe compete e apenas supõe que existiriam irregularidades formais no ato descrito.

O princípio da legalidade constitui apenas um dos elementos estruturais do Estado de Direito, o qual postula igualmente a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos.

Daí a importância de se considerar todos os elementos formadores do ato administrativo, a fim de que o servidor não seja punido severamente pelo simples fato de ocupar determinado cargo e agir em busca de solucionar os mais variados anseios da coletividade.

Lúcia Valle Figueiredo, ao lecionar sobre a extinção dos contratos administrativos alerta:

> "Sem dúvida, um valor eventualmente a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica. Mas por outro lado, encontram-se outros valores, também albergados no ordenamento, merecedores de igual proteção, como a boa-fé, a certeza jurídica a segurança das relações estabelecidas. Em casos tais – ausência de dano bem como a necessidade de proteção de outros valores – a Administração não deve anular seu ato viciado, pois o sistema repeliria tal proceder." (Extinção dos Contratos Administrativos. Ed. RT – 3ª ed., pg 78).

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

Nesse sentido, Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao tratar sobre o tema elucida sobre os limites de sua aplicação:

> "O caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92. Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão." (in O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários á Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264)

Portanto, considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo, conforme precedentes sobre o tema:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES SEM O QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Pagamentos de passagens aéreas utilizada pelo IPEM/MG, em face de convênio com o INMETRO, sem respaldo contratual, nos exercícios de 2005 a 2007. 2. A sentença, todavia, afiançou que não há provas da efetiva lesão aos cofres públicos em decorrência da imputação. 3. Mesmo na ausência de licitação, houve a efetiva aquisição das passagens aéreas, em relação aos quais não houve prova de superfaturamento. 4. A configuração da conduta ímproba demanda o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário. A hipótese retrata atipicidade administrativa que não assume o qualificativo de ato de improbidade. 5. Não provimento da

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

> apelação. (TRF-1 - AC: 00348760820134013800 0034876-08.2013.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1)

Ou seja, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não invalida o procedimento, nem tampouco torna o Requerido desonesto ou desleal a ponto de submetê-lo ao rito da Lei de Improbidade Administrativa, pois ausente qualquer demonstração de dano ao erário público.

4. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao analisar minuciosamente a instrução do procedimento administrativo, verifica-se que as investigações foram concebidas unicamente em razão de declaração simples de particular privado, ou seja, sem qualquer evidência concreta de ato doloso e má-fé por parte do Promovido.

Fato é que de forma leviana instaurou-se um processo sancionador, desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestidade do agente público na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade do objetivo traçado, concluindo ao final do processo administrativo pelo arquivamento do feito, o que por sua vez, não fora homologado pelo conselho superior do órgão ministerial, ensejando a presente demanda, sem qualquer conhecimento do fato em sua pratica usual cotidiana.

As declarações que instruíram o processo até o momento, sequer indicam a ocorrência do fato apontado como típico.

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório sobre o hipotético atentado face aos princípios da administração pública, bem como a má fé na constituição do ato administrativo, incabível qualquer processo sancionador.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PAD.*

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA FALTA GRAVE APURADA EM JUÍZO SUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ESTEBELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICIOS DE AUTORIA. PROVA FRÁGIL. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE.(...) Descabido se falar em falta grave e, consequentemente, sanção de qualquer natureza, quando insuficientes as provas de que o sentenciado cometeu a infração disciplinar que lhe é atribuída. -(...). (TJ-MG - Agravo em Execução Penal 1.0704.13.005808-1/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - PRINCÍPOS ADMINISTRATIVOS: INOBSERVÂNCIA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. Configura-se ato de improbidade administrativa a ação ou omissão que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, sendo imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei -, e prescindível haver dano material ao erário (art. 11, da Lei federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 2. A prova certa da prática do ato ímprobo é necessária para ensejar condenação em ação civil pública. 3. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10433062022374001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017)

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados na instrução, o presente processo deve ser extinto.

Ademais, da cópia de audiência realizada com a chefe da 20ª Ciretran, nos autos SIMP 000479-011/2018, das indagações, esclareceu que "Ele vê se a "moto" tem impediente [...]. Primariamente, confuso saber quem é ele, de igual modo, como se observa, trata acerca de uma moto e neste feito de uma camionete, aduzindo ainda, que: [...] a gente sabe que já liberou já no pátio dele (...). Para melhor aferição insta colacionar o trecho do exposto, veja-se:

> Ademais, aportou aos autos cópia da audiência realizada com a Chefe da 20ª Ciretran, Sra. Diana Sais Machado, nos autos SIMP 000479-011/2018, a qual, ao ser indagada sobre o convênio que existe entre o Detran/MT e o Município de Alta Floresta sobre a liberação de veículo apreendidos com restrição, esclareceu que *"Ele vê se a moto está com impediente de delegacia, imprime para a pessoa quitar os débitos, mas para liberar não, não pode liberar, a gente não pode, imagina eles (...) Olha legalmente não pode liberar veículo com restrição, mas a gente sabe que já liberou já no pátio dele (...) quando a pessoa vai lá que paga tudo ele já liga para mim e manda para passar pela vistoria, passou pela vistoria está tudo certo, quando está em greve não tem como fazer vistoria, mas, mesmo assim, está no site que não foram quitados os débitos"*.

Nota-se que se trata de fato estranho ao feito, sagazmente apontando condutas adversas baseado em meras declarações sem quaisquer comprovação.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 17 §8º da Lei nº. 8.429/92, requer o recebimento desta contestação para o fim específico de, após analisadas as razões aqui dispostas, seja a ação rejeitada e ao final declarada improcedente.

5. DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

Para demonstrar o direito arguido no presente pedido, o contestante pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

a. Apresentação dos instrumentos normativos quanto à atuação do agente municipal de trânsito;

b. Oitiva de testemunhas, uma vez que jamais houve qualquer ato ilícito, cujo rol segue neste descrito;

c. Prova pericial em caso de necessidade da instrução do feito;

Importante esclarecer sobre a indispensabilidade da prova pericial/testemunhal, pois trata-se de meio mínimo necessário a comprovar o direito pleiteado, sob pena de grave cerceamento de defesa:

> CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. Constitui-se cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral e prova técnica visando comprovar tese da parte autora, considerando o julgamento de improcedência do pedido relacionado a produção da prova pretendida. (TRT-4 - RO: 00213657920165040401, Data de Julgamento: 23/04/2018, 5ª Turma).

Tratam-se de provas necessárias ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o Art. 369 do Novo CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Trata-se da positivação ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa disposto no Art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"*

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

A doutrina ao disciplinar sobre este princípio destaca:

> *"(...) quando se diz "inerentes" é certo que o legislador quis abarcar todas as medidas passíveis de serem desenvolvidas como estratégia de defesa. Assim, é inerente o direito de apresentar as razões da defesa perante o magistrado, o direito de produzir provas, formular perguntas às testemunhas e quesitos aos peritos, quando necessário, requerer o depoimento pessoal da parte contrária, ter acesso aos documentos juntados aos autos e assim por diante." (DA SILVA, Homero Batista Mateus. Curso de Direito do Trabalho Aplicado - vol. 8 - Ed. RT, 2017. Versão ebook. Cap. 14).*

Para tanto, o contestante pretende instruir o presente com as provas indicadas e ainda, das que se fizerem necessárias para instrução do feito, sob pena de nulidade do processo.

6. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente atualmente é funcionário público municipal, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o contestante junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judicias sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
>
> *§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
>
> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do*

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida - Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

> "Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

JusPodivm, 2016. p. 60).

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de CONTESTAÇÃO, requer:

a. O deferimento do pedido de Gratuidade de Justiça;

b. O acolhimento das preliminares arguidas com a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 354 e 485 do CPC;

c. O acolhimento das presentes razões e consequente declaração de IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA;

d. Seja o final, o Autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Protesta demonstrar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, requerendo, de logo a juntada posterior de documentos que se façam necessários, oitiva de testemunhas, exames periciais, o depoimento pessoal da Autora, e outras provas que o caso exija.

Nestes termos,

Pede o Deferimento.

Alta Floresta/MT, 02 de outubro de 2019.

DIONE CARMO RAMOS
OAB/MT 22.885

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

Rol de testemunhas:

1. **ROBSON LOURENÇO DE LIRA – 027.766.781-00**, Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 210, município e comarca de Paranaíta/MT;

2. **MILTON PARPINELLI – 581.062.861-34**, Avenida Primavera, nº 436, Jardim das Flores, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000;

3. **GINES ROBERTO TARIGA – 177.203.111-91**, Rua Saldanha da Gama, nº 137, Cidade Bela, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000;

4. **GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO – 704.827.059-49**, Rua Senador Atilio Fontana, 3737-E, EFAPI, município e comarca de Chapecó/SC, CEP 89.800-000;

5. **UNIVELTO LEITE DE CARVALHO – 460.066.721-20**, Avenida Perimetral Rogério Silva, nº 3875, Setor Industrial, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVLMZNDTZ

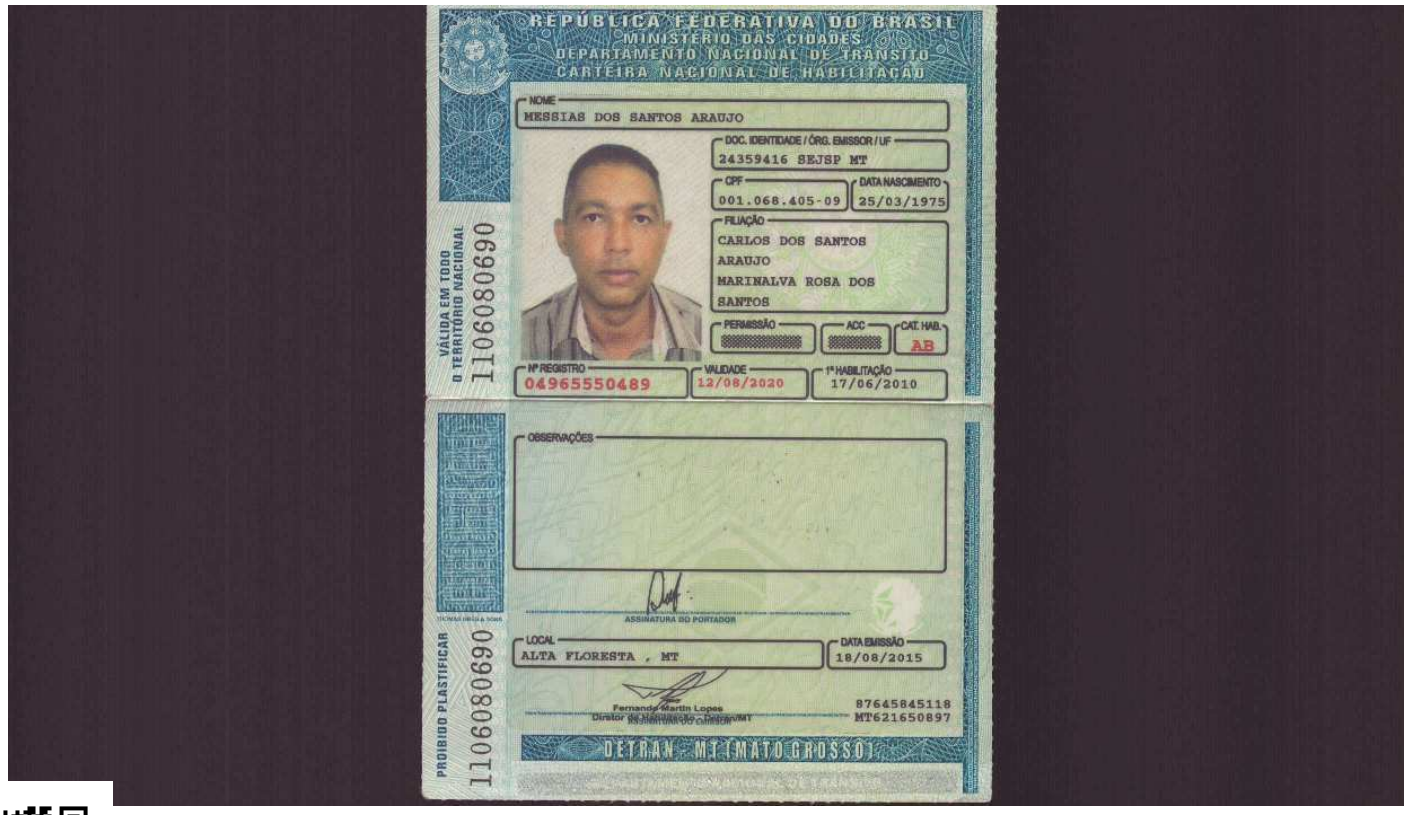

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 24359416 SEJSP MT

CPF: 001.068.405-09

DATA NASCIMENTO: 25/03/1975

FILIAÇÃO: CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
MARINALVA ROSA DOS SANTOS

PERMISSÃO:

ACC:

CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 04965550489

VALIDADE: 12/08/2020

1ª HABILITAÇÃO: 17/06/2010

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1106080690

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: ALTA FLORESTA , MT

DATA EMISSÃO: 18/08/2015

Fernanda Martin Lopes
Diretor de Habilitação - Detran/MT
Na ausência do chefe

87645845118
MT621650897

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1106080690

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBQMFPVL

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, casado, guarda municipal, portador do RG de nº 24359416 SEJSP/MT e CPF 001.068.405-09, residente e domiciliado na Estrada primeira vicinal leste, s/nº, *"Chácara Boa Esperança"*, zona rural, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: messiasaraujo30@hotmail.com, fone: 66.98446.18, **DECLARA,** para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, que no presente momento, não tem condições de arcar com as despesas inerentes às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e dos seus, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do *art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil*). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

E, por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente instrumento declaratório.

Alta Floresta/MT 28 de setembro de 2019.

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO
001.068.405-09

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWNLFZNQM

CONVÊNIO 011/2015

CONVÊNIO DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT.

O **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA,** por sua Prefeitura Municipal, pessoa jurídica e direito público interno, inscrita no CNPJ/MT sob o nº. 15023906/0001-07, com sede na Avenida Ariosto da Riva, nº. 3391, Canteiro Central, - Paço Municipal, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO,** brasileiro, portador do documento de identidade/RG n°. 38036688 SESP/PR e inscrito sob o CPF n.º 086.491.288-90, residente e domiciliado no município de Alta Floresta/MT, e do outro lado o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT**, Autarquia Estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.829.702/0001-70, com sede nesta Capital, na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº. 1.000 – Centro Político Administrativo, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. ROGERS ELIZANDRO JARBAS**, com delegação de poderes concedida por ato governamental n° 054/2015, publicado em Diário Oficial em 07 de Janeiro de 2015, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 237134767 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº. 095.695.858-38, residente e domiciliado em Cuiabá-MT e seu Diretor de Gestão Sistêmica, **Sr. ARNON OSNY MENDES LUCAS**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 09056831/MT SEJUSP e inscrito no CPF sob o nº. 667.789.211-53, concordam em celebrar o presente Convênio, sujeitando-se as cláusulas e condições em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e ao Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções, mediante as seguintes Cláusulas:

DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio tem como fundamento legal as disposições aplicáveis no art. 116 (parágrafos e incisos), da Lei Federal nº. 8.666/93, lei que estabeleceu as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, os art. 22, 24 e 25 da Lei Federal nº. 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções Nºs 145/2003, 404/2012, 155/2004 e 165/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como art.9º, e o Anexo IV, item 2 da Portaria nº. 74, de 27 de agosto de 2008, do DENATRAN, e Portaria 111/2014/PRES/DETRAN/MT e Resolução CETRAN 014/2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.0 - Constitui objeto deste Convênio a integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação de poderes entre as partes, para promoverem a fiscalização, autuação de infração e aplicação de medidas administrativas cabíveis, tudo em conformidade com a legislação de trânsito aplicável, máxime no exercício das competências constantes no inciso V, art. 22 e incisos VI, VII e VIII, art. 24, do CTB, e ainda, na implementação do disposto nas Resoluções do CONTRAN nº. 145/2003, 404/2012 e 165/2004, bem como Art 2º ao 4º, da Resolução nº. 155, de 28 de Jan. de 2008, do CONTRAN, que estabelece as regras para organização e funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito, para viabilizar o acesso as informações relativas às multas aplicadas, também a inserção de pontuação, e o repasse dos valores arrecadados através das multas ao órgão que as aplicou, bem como tem por fundamento o art.9º, e o Anexo IV, item 2 da Portaria nº. 74, de 27 de agosto de 2008, do DENATRAN

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQFBCJTBQ

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DETRAN/MT

2.0 - Compete ao DETRAN/MT:

2.1 - Expedir licenciamento anual de veículos e certificado de registro de veículos, vinculados ao veículo, enquanto não houver débitos de multas de trânsito aplicadas pelo Município, com base na Lei n.º 9.503/97 (CTB) e suas alterações, salvo por determinação judicial.

2.2 - Os poderes de fiscalização, autuação de infração e aplicação de medidas administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação de trânsito, de competência privativa do Município, segundo os incisos VI, VII e VIII, art. 24, do CTB e Resolução nº 66/98, do CONTRAN, podendo o DETRAN-MT subdelegar à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em atendimento ao inciso III, art. 23, do CTB.

2.2.1 - Autuada a Infração de trânsito por agente do DETRAN/MT ou Policial Militar, por força da outorga do item acima, a aplicação de penalidade será sempre da autoridade de trânsito do Município, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionar junto ao Município.

2.3 - Os poderes de dispor sobre localização, instalação e operação do sistema automático vertical de controle de velocidade e aplicação de penalidade cabíveis, em conformidade com a legislação de trânsito, de competência privativa do Município, segundo o Art. 5º da Resolução nº. 165/2004.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MUNICÍPIO

3.0 - Compete ao Município:

3.1 - Os poderes de fiscalização e autuação de infração, de competência privativa do DETRAN-MT, em conformidade com a legislação de trânsito, segundo o inciso V, art. 22, do CTB e Resolução 66/98, do CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se necessário a aplicação de medidas administrativas cabíveis, previstas no artigo 269 do CTB, referente ao item acima, a mesma deverá ser realizada por policial militar.

3.1.1 Autuada a Infração de trânsito por agente do Município, por força da outorga do item acima, a aplicação de penalidade será sempre da autoridade de trânsito do DETRAN-MT, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

3.2 - As infrações de trânsito de competência concorrente entre o Estado e o Município, por força da Resolução n.º 66/98, do CONTRAN, será de responsabilidade do órgão autuador, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e da JARI.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.0 - Incumbe ao MUNICÍPIO:

4.1 - Providenciar a confecção dos blocos de infração de trânsito de acordo com a regulamentação da Portaria nº 59 de 25 de Outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQFBCJTBQ

4.2 - Fornecer os blocos de infração de trânsito para os agentes da prefeitura ou agente da polícia militar, em havendo convênio.

4.3 - Realizar a lavratura do auto de infração de trânsito se for constatada a infração de trânsito, ou se comprovada a sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Auto de Infração deverá ser lavrado contendo os dados mínimos definidos pelo artigo 280 do CTB e atender as disposições da Portaria nº 59 de 25 de Outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e da Resolução nº 149 de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

4.4 - Receber os formulários de Identificação de Condutor Infrator, lançar no sistema a indicação quanto aos autos de infração de competência privativa do município, e informar ao DETRAN-MT, preferencialmente por meio eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio idôneo, atendendo ao disposto no art. 5º e seguintes da Resolução n.º 404/2012, do CONTRAN;

4.5 - Instalar os equipamentos em quantidade mínima para acessar o sistema corporativo do DETRAN/MT, sendo necessário:
01 (um) Microcomputador Processador de 04 Núcleos, Arquitetura 32/64Bits, Freqüência de operação por núcleo (Clock); 3.0Ghz, Intel ou AMD, Memória 04GB DDR-3, Unidade de Disco Rígido 250GB, teclado ATX – conforme norma da ABNT 10.347, Padrão Português (ABNT2)PS2; Mouse PS2 ou USB; Placa Mãe: Interfaces de comunicação: 01(uma) Paralela padrão, 04(quatro) USB 2.0 – Universal Serial Bus, 01(uma) Porta Serial UART 16.550 com conector DB9 OU DB25, 01(uma) Porta para Mouse com conector PS/2, 01(uma) Porta para o teclado com conector OS/2; Placa de Rede Ethernet: Padrão PCI 100/1000; Vídeo: Integrado; Gabinete: Torre ou Mini-torre padrão ATX;Sistema Operacional: Windows 7; Acesso à Internet Explorer 8 .

4.6 - Realizar o cadastramento dos Autos de Infração de Trânsito, tanto eletrônicos quanto os lavrados por seus agentes ou agentes da policia militar, em havendo convênio, quando a competência da fiscalização, autuação, e aplicação da medida administrativa cabível for da autoridade de trânsito do Município, no sistema corporativo do DETRAN/MT, através da digitação dos dados dos autos de infração lavrados.

§ 1.º. O cadastramento dos autos de infração lavrados no Município deverá ser realizado em tempo hábil, visando atendimento ao artigo 281, inciso II do CTB.

§ 2.º. O cadastramento dos autos de infração de competência do órgão executivo estadual caberá ao próprio Órgão Executivo Estadual, DETRAN/MT.

4.7 – Os agentes de trânsito municipais deverão proceder, inclusive, às autuações de infração de competência deste Departamento Estadual de Trânsito, devendo, para tanto, no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito, utilizar o código do órgão autuador nº 111100 (DETRAN).

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista neste item é recíproca, devendo os Agentes do DETRAN proceder da mesma forma, quando lavrar Auto de Infração de Trânsito referente à multa de competência municipal, utilizando o código do órgão autuador nº 289870 (Alta Floresta/MT).

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQFBCJTBQ

4.8 - Realizar a guarda dos autos de infração lavrados quando a competência da autuação, fiscalização, e aplicação da medida administrativa cabível, for privativa da autoridade de trânsito do Município, através da digitalização e ou guarda dos autos de infração de trânsito.

4.9 - Encaminhar para a Sede do DETRAN/MT os autos de infração cadastrados de competência do Estado, para arquivo.

4.10 - Sistematizar e implementar o trâmite do procedimento administrativo instituído pela Resolução n.º 404/2012, do CONTRAN, para os Autos de Infração de Trânsito (AIT), lavrados por seus agentes, pelos agentes do DETRAN-MT, ou agentes da Polícia Militar, quando a competência da fiscalização, autuação, e aplicação da medida administrativa cabível, for privativa da autoridade de trânsito do Município, em conformidade com os incisos VI, VII e VIII, do art. 24, do CTB e a Resolução 66/98;

4.11 - Examinar a prestação de contas apresentadas pelo DETRAN/MT e ou as suas Agências Bancárias arrecadadoras das multas efetivamente liquidadas, nos termos deste instrumento e das normas em vigor.

4.12 - Fornecer e assegurar ao DETRAN/MT os valores correspondentes à sua participação na execução do presente Convênio, referentes ao ressarcimento dos custos operacionais dos serviços, nos valores estipulados na Cláusula do Ressarcimento e Custo Operacional dos Serviços;

4.13 - Proceder à análise, decisão e, se for o caso, promover a restituição de valores indevidamente recebidos, quando requeridos pelos interessados;

4.14 - Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades necessárias à execução do presente instrumento, prestando todo auxílio, assistência e apoio necessários à sua plena realização;

PARÁGRAFO ÚNICO: Resposabilizar-se-à civil, criminal e administrativamente pela lavratura dos autos de infração realizados pelos seus Agentes de Trânsito, bem como, os demais procedimentos elencados nos itens 4.1. ao 4.13, perante os Órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

4.15 - Proceder à notificação da autuação de infração dos proprietários de veículos que tenham a imputação de conduta proibida, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou legislação esparsa aplicável, através do cadastramento dos auto de infração de trânsito, no sistema corporativo do DETRAN/MT, realizado pelo Município;

4.16 - Proceder à notificação da aplicação de penalidade de multa ou advertência por escrito, quando solicitado ao Município, que deverá se manifestar preferencialmente por meio eletrônico ou digital, ou por qualquer outro meio idôneo, na pessoa do proprietário do veículo, ou qualquer outro que legitimamente tenha integrado o processo de Defesa da Autuação;

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO DETRAN/MT

5.0 - Incumbe ao DETRAN/MT:

5.1 - Responsabilizar-se pela execução do objeto deste Convênio, em específico, no que concerne ao intercâmbio de informações para identificação de proprietário de veículo e condutores dos Autos de Infrações de Trânsito (AIT) e o lançamento da pontuação pertinente ao prontuário do condutor infrator, das infrações de competência privativa do DETRAN/MT, bem como exigir, em processo administrativo, comprovante de cumprimento

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQFBCJTBQ

da penalidade de multa, quando for pretendida a realização de ato que por força do Código de Trânsito Brasileiro, seja obrigada sua apresentação;

PARÁGRAFO ÚNICO: O Órgão Executivo Estadual, dentro de suas possibilidades, promoverá o lançamento da pontuação pertinente ao prontuário do condutor infrator das infrações de competência privativa do Município.

5.2 - Não realizar qualquer ato administrativo concernente ao veículo que tenha débito de multa de trânsito, de acordo com as determinações da Lei n.º 9.503/97 (CTB) e do presente instrumento, salvo por determinação judicial;

5.3 - Proceder à cobrança e arrecadar as multas de trânsito, com a emissão das guias necessárias ao pagamento e em conformidade com a Portaria n.º 28/2001, do DENATRAN;

5.4 - Manter atualizado diariamente via sistema on-line o banco de dados administrado pelo DETRAN/MT, com as informações recebidas pelo Município;

5.5 - Prestar outras informações e esclarecimentos, sempre que solicitado pelo Município e desde que necessária ao acompanhamento e controle da execução deste Convênio.

5.6 - Manter em cadastro o histórico de todas as penalidades de multa e advertência aplicadas pelo Município, pagas ou não, objeto deste convênio.

5.7 - Manter local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude de infrações de competência privativa do DETRAN/MT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Órgão Executivo Estadual, dentro de suas possibilidades, manterá local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude infrações de competência privativa do Município.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

6.0 - O acompanhamento e controle deste Convênio serão feito permanentemente por representantes especialmente designados pelas partes, sendo a fiscalização financeira realizada também pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido como FISCAL a Coordenadoria Financeira, através da Gerência de Arrecadação do DETRAN/MT para o devido acompanhamento deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido como FISCAL a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança de Alta Floresta/MT, para o devido acompanhamento deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS

7.0 - Os recursos financeiros destinados ao DETRAN-MT e a Prefeitura Municipal, para efeito de ressarcimento dos custos operacionais pela prestação dos serviços e utilização do sistema estadual de cobrança de multas e consulta ao cadastro, serão repassados em conformidade com as normas estabelecidas neste Convênio e o disposto na Resolução do CONTRAN n. ° 145/2003, de 21/08/2003.

7.1 - Os valores para fins de ressarcimento dos custos operacionais dos serviços prestados serão de R$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), conforme a Portaria nº.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALWWSQXJK

111/2014/PRES/DETRAN-MT de 18 de Junho de 2014, observados os valores estipulados na planilha de custo abaixo discriminados:

Caberá ao DETRAN/MT:

SERVIÇOS PRESTADOS	CUSTOS
1. Disponibilizar dados cadastrais completos de veículos	R$ 2,05
2. Bloqueio / desbloqueio de multas	R$ 1,97
3. Bloqueio / desbloqueio administrativo	R$ 1,97
4. Bloqueio / desbloqueio judicial	R$ 1,97
5. Emissão de documento de pagamento de multa	R$ 4,64
6. Disponibilizar dados cadastrais de proprietários	R$ 2,05
7. Despesa bancária para cobrar multa	R$ 1,97
8. Outros Serviços	R$ 2,63
TOTAL GERAL.....	**R$ 19,25**

7.1.1 - Os valores da tabela de serviços prestados, item 7.1, deste Convênio serão corrigidos anualmente pelo índice do IGPM mediante portaria, podendo ser, a qualquer momento, alterada por determinação do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

7.2 - Os custos dos serviços serão considerados por multa aplicada, processada e efetivamente arrecadada pelo DETRAN/MT.

CLÁUSULA OITAVA - DO RECEBIMENTO PELO MUNICÍPIO DOS RECURSOS E VALORES ARRECADOS

8.0 - Os valores descritos na Cláusula Sétima, Item 7.1, serão arrecadados via sistema de boleto, devendo adotar a forma tripartite, realizando as retenções dos valores a que compete a cada órgão, conforme a Cláusula Sétima, Item 7.1, e Cláusula Oitava, item 8.1 e 8.2, sendo estas realizadas para efeito de ressarcimento dos custos operacionais dos serviços, pela utilização do sistema estadual de cobrança de multas e consulta ao cadastro.

8.1 - O valor que compete ao Município será creditado na conta corrente n.º 20.226-6, na Agência nº. 1177-0, do Banco do Brasil S/A, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT,

8.2 - O percentual de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, administrado pelo DENATRAN, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 320 do CTB, no Decreto 2.613 de 03 de junho de 1998, na Resolução 335/09 do CONTRAN, de 24/11/2009, será repassado àquela entidade, através do banco arrecadador, conforme determina a Portaria nº 11 de 19/02/2008, do DENATRAN.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS MULTAS ARRECADADAS

9.0 - O DETRAN/MT fornecerá ao MUNICÍPIO, em meio eletrônico ou digital, os relatórios dos pagamentos brutos efetuados, das deduções e das informações relativas aos valores recebidos, até o décimo quinto dia do mês subseqüente a arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

10.0 - O prazo de vigência deste instrumento é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura.

PARAGRÁFO ÚNICO - Este Convênio torna sem eficácia e rescinde o Convênio de Arrecadação nº. 006/2010, celebrado anteriormente entre o MUNICÍPIO e o DETRAN-MT para esta finalidade, conforme Cláusula Primeira deste Convênio.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALWWSQXJK

56

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO

11.0 Este instrumento pode ser alterado por interesse das partes, mediante a lavratura de Termo Aditivo, respeitada a legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

12.0 - Fica a Prefeitura Municipal obrigado a fazer a Publicação no Diário Oficial do Estado, encaminhando o extrato da publicação para o Município para arquivamento e Registrar o Convênio junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DENÚNCIA

13.0 - O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes em face do descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, mediante comunicação prévia feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda, pela superveniência de lei, ato ou fato que torne inviável sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.0 - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio, que não possam ser solucionadas administrativamente entre as partes, fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, onde se localiza a sede do DETRAN-MT, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem entre si ajustadas e contratadas, depois de lido e achado conforme, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2015.

ROGERS ELIZANDRO JARBAS
Presidente
DETRAN-MT

ARNON OSNY MENDES LUCAS
Diretor de Gestão Sistêmica
DETRAN-MT

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT

Testemunhas:

1)_____
Nome:
CPF:

2)_____
Nome:
CPF:

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALWWSQXJK

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE ARRECADAÇÃO Nº. 011/2015

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT.

O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, por sua Prefeitura Municipal, pessoa jurídica e direito público interno, inscrita no CNPJ nº. Nº 15.023.906/0001-07 com sede à Centro Operacional de **ALTA FLORESTA-MT**, doravante e denominada **CONVENENTE**, sendo representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n°.3803668 SESP/PR e do CPF: 086.491.288-90, Prefeitura Municipal de **ALTA FLORESTA/MT**, doravante denominada **CONVENENTE**, e do outro lado o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT**, Autarquia Estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.829.702/0001-70, com sede nesta Capital, na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº. 1.000 – Centro Político Administrativo, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Presidente em Exercício, **ARNON OSNY MENDES LUCAS**, com delegação de poderes concedida por ato governamental n° 9.890/2016, publicado em Diário Oficial do Estado em 01 de abril de 2016, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 09056831/MT SEJUSP, e inscrito no CPF sob o nº. 667.789.211-53, residente e domiciliado em Cuiabá-MT e sua Diretora de Administração Sistêmica, SRA. **LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO**, com delegação de poderes concedida por ato governamental n° 12.002/2016, publicado em Diário Oficial do Estado em 01/08/2016, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1673167-0SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 014.787.741-50, residente e domiciliada em Cuiabá-MT, têm entre si, justo e acordado, o presente Termo Aditivo, com fulcro no art. 65, II, "b" da Lei 8.666/93, mediante as condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MUNICÍPIO

1. O disposto do Item 3.1, Parágrafo Único, passará a ser lido da seguinte forma: "Se necessário a aplicação de medidas administrativas cabíveis, previstas no artigo 269 do

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJXVNRPLF

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE ARRECADAÇÃO Nº. 011/2015

CTB, referente ao item acima, a mesma deverá ser realizada por Policial Militar ou Agentes da Autoridade de Trânsito do Município delegado".

Cuiabá/MT, de de 2017.

ARNON OSNY MENDES LUCAS
Presidente
DETRAN/MT

LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO
Diretora de Administração Sistêmica
DETRAN/MT

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
Prefeito Municipal de ALTA FLORESTA/MT

Testemunhas:

1)_____
Nome:Danilo Baudson Félix
CPF:019.688.721-67

2)_____
Nome: Jhoelson Marcos Ehret
CPF: 621.844.901-72

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJXVNRPLF

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

PUBLICADO
TCE MT, Nº 774 DE
22/12/15 a 23/12/15
Pág 19 e 20
Procuradoria Jurídica do Município

DECRETO N.º 438/2015

SÚMULA: REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E/OU ENVOLVIDOS EM OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. A prestação do serviço de remoção de veículos envolvidos em ocorrências de trânsito no Município de Alta Floresta/MT será efetuada apenas por empresas credenciadas junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

Art. 2º. O credenciamento se dará através da solicitação por escrito da empresa prestadora junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia do contrato social, registrado na junta comercial, tendo como objeto social a atividade de exploração de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos ou ambos;

II - Certidão Negativa de Débitos junto ao Município;

III - Cópia do Alvará de Licença com número da inscrição municipal;

IV - Comprovação do endereço da sede da empresa através de contrato de locação, conta de água, luz, alvará de localização ou outro aceito como válido;

V - Cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRLV – dos veículos empregados na atividade de remoção;

VI - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos funcionários condutores dos veículos cadastrados;

VII - Cópia de apólice de seguro do veículo com cobertura para si e terceiros.

Art. 3º. Os veículos utilizados para remoção deverão:

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

I – Atender as condições mínimas de potência em relação ao peso rebocado (art. 100 do CTB);

II – Ser classificados como: Guincho com rampa, plataforma com braço mecânico, guincho convencional (Lança), guindaste acoplado com a quinta roda para engate de semi-reboque, reboque ou semi-reboque (carroceria plataforma), guincho tipo asa delta, guincho tipo Guindauto ou outros autorizados pelo Município.

III – Estar devidamente cadastrados junto ao município.

Art. 4º. Os veículos vinculados para o serviço de remoção, quando exercendo a atividade, deverão estar portando, além dos equipamentos obrigatórios previstos, os abaixo relacionados:

I - Extintores de incêndio – 01 (um) de 08 KG de pó químico seco ou 02 (dois) de 06 KG de gás carbônico, com observância à validade anual;

II - 05 (cinco) cones de segurança de borracha ou similar com medidas mínimas de 0,70 metros, com aplicação de 02 faixas de material refletivo as quais deverão uma largura mínima de 0,10m sendo os mesmos na cor preta com faixas amarelas ou nas cores vermelha ou laranja com faixas brancas;

III - Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarelo âmbar sobre o teto do veículo, a fim de ser utilizado quando parado e em efetiva operação;

IV - Farolete portátil de longo alcance com extensão mínima de 30 metros de fio;

V - Sistema de sinalização para o veiculo rebocado (bastão luminoso) que obedeça à sinalização traseira do veiculo rebocador com dimensões apropriadas à largura do veículo conectado ao veículo rebocador através de plug;

VI - Dispositivo mecânico com cabo de aço, cuja extensão mínima deverá ser de 30 metros;

VII - 04 calços de segurança com dimensões mínimas de 40x20x15 centímetros;

VIII - Para choques dianteiros e traseiros com desenho zebrado nas cores Amarelo e Preta;

IX - Faixas refletivas em torno do veículo conforme determinação do CONTRAN;

X - Logomarca de identificação de veículo cadastrado afixada nas laterais do veículo conforme anexo I.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

Art. 5º. A renovação do credenciamento dos veículos será anual, condicionada à vistoria dos veículos pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

Parágrafo Único. A vistoria a que se refere o *"caput"* poderá ser feita a qualquer tempo pelos fiscais da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança com o objetivo de garantir a qualidade dos serviços prestados, sendo as irregularidades encontradas sanadas de imediato.

Art. 6º. Os funcionários das empresas cadastradas envolvidos na operação de remoção de veículos deverão atender os seguintes requisitos:

I - Habilitação do condutor na categoria que atenda o peso bruto total – PBT – do conjunto (veículo rebocador/veículo rebocado) e na categoria "E", nos casos previstos em lei;

II - O condutor do veículo e ajudante deverá estar usando uniforme da empresa cadastrada, coletes reflexivos e crachá de identificação.

III – Acatar todas as orientações sobre os serviços, emanadas da autoridade de trânsito ou de seus agentes.

Art. 7º. O chamado para a prestação do serviço de remoção de veículos envolvidos em ocorrências de Trânsito no Município será feito pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, Policia Militar, Corpo de Bombeiros ou Polícia Civil para a empresa credenciada.

§ 1º. As empresas credenciadas efetuarão o atendimento respeitando tabela de plantão estipulada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 2º. A empresa que for efetuar o atendimento terá o tempo máximo de 20 minutos para comparecer no local da ocorrência dentro do perímetro urbano, estando esta impossibilitada de efetuar o atendimento por qualquer motivo a mesma deverá repassar o chamado para a empresa subsequente.

§ 3º. As Empresas credenciadas manterão sistema de atendimento 24 horas para o recebimento das chamadas.

Art. 8º. Nos casos de acidente de trânsito, se o proprietário do veículo ou familiares dos envolvidos no acidente tiverem condições de manifestar sua vontade, é livre a escolha da empresa de sua preferência, inclusive podendo indicar o local para remoção, salvo nas hipóteses de apreensão, quando o veículo será levado até a Polícia Judiciária Civil, a qual adotará as medidas cabíveis.

§ 1º. Quando o veículo sofrer apreensão conjunta pela Policia Judiciária Civil em razão de acidente e do DETRAN em razão de infração administrativa, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento de todas as multas e

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

taxas inclusive guincho e diárias de pátio se for o caso conforme determina o art. 262 da Lei Federal n° 9.503/97 - CTB.

§ 2º. Quando o veículo sofrer apreensão somente pela polícia civil em razão do acidente, a liberação fica condicionada a autorização por escrito do Delegado da Polícia Civil, bem como ao pagamento do serviço de guincho e uso do pátio se for o caso.

§ 3º. Não sendo possível a manifestação de vontade em tempo hábil que garanta a segurança nas vias públicas, será acionada a empresa plantonista.

Art. 9º. Ocorrendo apreensão do veículo motivada por infrações de trânsito, o infrator deverá no ato manifestar sua escolha dentre as empresas cadastradas, não havendo manifestação de preferência será acionada a empresa plantonista devidamente credenciada conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º. Todos os veículos apreendidos conforme art. 9º serão recolhidos ao pátio da 20ª CIRETRAN, devendo constar no Auto de Apreensão, o nome da empresa responsável pela remoção, descrição completa das condições do mesmo, Quilometragem, danos existentes e nível de combustível.

§ 2º. A empresa credenciada será responsável por quaisquer danos causados ao veículo em decorrência da prestação do serviço, efetuando a imediata reparação.

§ 3º. No campo de Observações do Auto de Apreensão deverá constar a manifestação explícita do infrator, quanto à sua preferência pela empresa credenciada que fará a remoção.

§ 4º. No caso de apreensões motivadas por crimes de trânsito, o veículo será removido para pátio da Polícia Civil ou por ela indicado e constará no auto de apreensão, no campo observações, o dístico "Este veículo somente poderá ser liberado após autorização do Poder Judiciário".

Art. 10. O DETRAN, bem como demais órgãos envolvidos na apreensão, somente poderão liberar o veículo apreendido se forem pagas todas as multas, taxas, inclusive do guincho na forma dos art. 262 e 271, da Lei Federal n° 9.503/97 - CTB.

Parágrafo Único. As liberações a que se refere o art. 10 deste Decreto deverão obedecer aos prazos estipulados pela Resolução do CONTRAN Nº 53, de 21 de maio de 1998.

Art. 11. Nos casos de atendimento pelas empresas credenciadas, será utilizada tabela única de preços por serviços prestados, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

§ 1º. A tabela única de preços (anexo II) deverá ser afixada nos veículos credenciados em local visível.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 8º deste Decreto, serão praticados os valores livremente negociados entre a empresa e o proprietário do veículo ou familiares envolvidos no acidente.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança manterão e gerenciarão o cadastramento a que se refere este Decreto, bem como regulamentará os casos omissos a esta.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, Em 14 de dezembro de 2015.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
TRÂNSPORTE E SEGURANÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Alta Floresta
Nossa casa.

CREDENCIADO
(ANO)

REMOÇÃO DE VEICULOS
ALTA FLORESTA - MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E SEGURANÇA
STS
Salvando vidas!

Num. 24572927 - Pág. 6
Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

TABELA DE PREÇOS SOBRE REMOÇÃO PELO GUINCHO

DESCRIÇÃO	DISTÂNCIA	VALOR (R$)
Motocicletas e similares	Deslocamento até 30 km	R$ 90,00
Veículos de porte médio	Deslocamento até 30 km	R$ 150,00
Veículos pesados	Deslocamento até 30 km	R$ 400,00
Veículos pesados	Valor por hora cheia trabalhada no local da remoção (compreendida entre chegada e a saída do guincho do local)	R$ 150,00
Veículos médios motocicletas e similares	Valor por tempo superior a duas trabalhadas no local da remoção (compreendida entre a chegada do guincho até a saída do local)	R$ 75,00
Para todos os tipos de veículos	Quilometragem excedente a prevista nos itens "A, B e C"	R$ 5,50
Objetos (agregados e partes) que permitam a identificação de veículos automotores de uso terrestre – valor por viagem (carga cheia) realizada, requisitada e informada pela Policia Civil		R$ 500,00

Num. 24572927 - Pág. 7
Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYHDPYQW

Alta Floresta – MT, 12 de agosto de 2019

OFÍCIO Nº. 087 /2019-STTS

A

PRESIDÊNCIA

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso

ASSUNTO: REMOÇÃO DE VEICULOS RETIDOS.

O presente oficio tem a finalidade de solicitar de Vossa Senhoria autorização para fazer a remoção dos veículos retidos no pátio da Secretaria Municipal de Transito Transporte e Segurança de Alta Floresta MT, para o pátio da 20ª Ciretran, visto termos veículos retidos em anos anteriores, esta solicitação se dá em virtude que o pátio da secretaria não possuir segurança para a guarda dos mesmos, informo ainda que pela falta da segurança já houve furtos de veículos desta secretaria conforme cópia anexa de Termo de depoimento nº-2096/2019 e Boletim de ocorrência nº-2019.205095, confeccionados junto a Delegacia Judiciária Civil e Batalhão da Policia Militar respectivamente.

Solicitamos de Vossa Senhoria autorização para que seja efetuada a remoção dos veículos retidos para o pátio da 20ª Ciretran de alta Floresta, conforme Art. 269 II do CTB.

Na certeza de vossa atenção antecipo agradecimentos,

Respeitosamente,

Recebido em 12/AGO/2019
Eros Christian Cardoso
Eros Christian Cardoso
Agente de Serviço de Trânsito
DETRAN - MT

Messias dos Santos Araujo
Chefe da Secretária de Trânsito, Transporte e Segurança
Decreto 096/2018

~~COPIA PARA O SR- ROMILDO – 20ª CIRETRAN ALTA FLORESTA MT~~

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2096 / 2019

Às 07h30min do dia 2 de junho de 2019 nesta cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no(a) Delegacia de Polícia de Alta Floresta, por determinação do(a) Delegado(a) de Polícia RUY GUILHERME PERAL DA SILVA, presidente do(a) PROCEDIMENTO, compareceu o(a) depoente, abaixo qualificado(a), compromissado(a) na forma da lei a dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de falso testemunho, do que para constar lavrei o presente termo:

Nome:.....: DIEGO DA SILVA
Alcunha.....: AGENTE DE TRANSITO
Estado Civil.....: CASADO
Profissão.....: AGENTE DE TRÂNSITO
Naturalidade.....: CURITIBA / PR
Data Nascimento.....: 11/06/1986
Idade.....: 32
Carteira de Identidade: 16596153 SJSP MT
CPF nº.....: 016.228.551-59
Filiação.....: ANTONIO URSULINO DA SILVA e MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA
Endereço.....: Rua Massaaro Taniguchi - Secretaria de Transito - Bairro Centro - Alta Floresta/MT 78580-000
Telefone.....: (66)99226-7305

SABENDO LER E ESCREVER, aos costumes nada disse. Indagada pela autoridade sobre BO 2019.164675, **RESPONDEU**: QUE relatou relata o depoente que é agente de transito municipal; QUE por volta das 05h55min estava chegando na Secretária de Transito Municipal, momento em o depoente flagrou dois menores infratores (GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA e LEONARDO APARECIDO DA ROCHA WENCESLAU) saindo do pátio da Secretaria de Trânsito pelo portão lateral do órgão com duas garrafas pet coca cola contendo gasolina e um par de retrovisores, sendo que os menores estavam também com dois capacetes e na calçada da Secretaria Municipal de Trânsito uma motocicleta HONDA FAN de cor preta sem placa, chassi 9c2jc30708r679756 que provavelmente também fora furtada do interior do pátio da Secretaria Municipal de Trânsito, porém, somente poderão comprovar isso na próxima segunda feira quando terão acesso ao sistema. QUE um dos infratores tentou se desfazer do par de retrovisores quando o depoente se aproximou e questionou o que faziam ali; QUE ressalta o depoente, no momento em que chegou a Secretária de Transito, logo também chegou EDIMAR FALCO,agente de transito; QUE o depoente constatou que o portão da Secretaria estava arrompado; QUE o depoente solicitou apoio da GUPM para ser feita a condução dos menores infratores, sendo que a GUPM foi

Nº 4559
Renavam - 983589666

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

até o local e após ser constatado o fato os menores foram conduzidos ao COPOM para confecção do boletim de ocorrência e após encaminhados a DMPJC sem lesões corporais para demais providencias. QUE as duas garrafas pet com gasolina, os dois retrovisores e a motocicleta citada foram encaminhados juntamente com os suspeitos também para a DMPJC, para providências cabíveis. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrando às 07:40 horas, vai devidamente assinado pela autoridade, pela testemunha e por mim, escrivão(ã), que o digitei.

Autoridade Policial: RUY GUILHERME PERAL DA SILVA

Depoente: DIEGO DA SILVA

Escrivão(ã) de Polícia: PATRICIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
PM - 8º BPM - ALTA FLORESTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2019.205095
ELABORADO POR 98962- HEMERSON LUIZ PEREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/07/2019 às 06:15 DO FATO: 11/07/2019 às 03:35

COMUNICANTE

Nome.....: CIOSP/COPOM

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
Natureza....: FURTO
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr..: FORÇA MUSCULAR; OUTRO(S)
Motivação...: AMBICAO

LOCAL DO FATO

Tipo Local..: OUTRO
Descrição...: OUTRO
Data.....: 11/07/2019 **Hora.....:**03:35
Logradouro..: DO ARAUJO
Bairro.....: INDUSTRIAL **Município...:** ALTA FLORESTA **UF.....:** MT
Ponto Ref...: PRÓXIMO A SATU BOMBAS
Estado.....: MATO GROSSO
Município...: ALTA FLORESTA

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]
Nome.....: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE ALTA FLORESTA
Razão Social: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO
Represente..: EDER LUCIANO CORDEIRO DE SOUZA
Telefone....: 66 3903-1037 [CELULAR]
Logradouro..: B 05 **Número.....:**
Complemento.: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE ALTA FLORESTA MT
Bairro.....: SETOR B **Município...:** ALTA FLORESTA **UF.....:** MT
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
FURTO (CONSUMADO)

SUSPEITO

Algemado....: SIM
Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECEIO DE FUGA; RESISTÊNCIA À PRISÃO; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA.

Nome.....: LEONARDO APARECIDO DA ROCHA WENCESLAU
Modus Operan: USA FORCA MUSCULAR; APLICA CONHECIMENTO ELETRONICA
Sexo.....: MASCULINO **Nascimento..:** 25/11/2002 **Idade.....:** 16
Estatura....: 1,71 - 1,80 **Peso.....:** MEDIO **Cor.....:** BRANCO
Naturalidade: ALTA FLORESTA **UF.....:** MT
Nacionali...: BRASIL
Nome da Mãe.: GEOVANA APARECIDA DA ROCHA
Nome do Pai.: EULER CANDIDO WENCESLAU
Telefone....: 66 99689-5310 [CELULAR]
Logradouro..: RUA PORTO VELHO **Número.....:** 16

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2019.205095
ELABORADO POR 98962- HEMERSON LUIZ PEREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/07/2019 às 06:15 DO FATO: 11/07/2019 às 03:35

SUSPEITO

Complemento.:
Bairro.....: CIDADE ALTA **Município...:** ALTA FLORESTA **UF.....:** MT
Ponto Ref...:
CPF.....: 06153791174
RG.....: 29826551 **Órgão Ex....:** SSP **Data Emissão:**

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
FURTO (CONSUMADO)

TESTEMUNHA

Nome.....: EDER LUCIANO CORDEIRO DE SOUZA
Sexo.....: MASCULINO **Nascimento..:** 21/03/1979 **Idade.....:** 40
Nome da Mãe.: GUIOMAR COLHADO DE SOUZA
Nome do Pai.: LUCIRES CORDEIRO DE SOUZA
Telefone....: 66 99671-1963 [CELULAR]
Logradouro..: TRAVESSA DO CURIÓ **Número.....:** 61
Complemento.:
Bairro.....: JARDIM DAS ARARAS **Município...:** ALTA FLORESTA **UF.....:** MT
Ponto Ref...:
RG.....: 11093340 **Órgão Ex....:** SSP **Data Emissão:**

MATERIAL VINCULADO

Material....: OUTROS
Quantidade..: 4.0 **Unidade.....:** UN **Grupo.....:** DIVERSOS
Caracterís..: 01 CAPACETE DE COR PRETA 01 BONE DE CO PRETA 01 PAR DE CHINELO 01 CELULAR SAMSUNG J5 DE COR ROSA
N° Série....: **Registro....:**
Situação....: APREENDIDO
Local do Fato: DO ARAUJO

Material....: OUTROS
Quantidade..: 6.0 **Unidade.....:** UN **Grupo.....:** DIVERSOS
Caracterís..: 01 CAPACETE DE COR PRETA 01 CAPACETE DE COR BRANCA 01 MOCHILHA DE COR AZUL E PRETA 01 FANE DE OUVIDO 01 CELULAR SAMSUNG J2 DE COR PRETA 01 FACA DE SERRA
N° Série....: **Registro....:**
Situação....: APREENDIDO
Em poder de.: LEONARDO APARECIDO DA ROCHA WENCESLAU [SUSPEITO]

NARRATIVA

ESTA GUPM QUANDO EM PONTO DE ESTACIONAMENTO NA CENTRAL DE OPERAÇÕES (COPOM), FOI INFORMADA PELO RÁDIO OPERADO, NA PESSOA DO SD PM ALAN DIEGO, O QUAL RELATOU QUE RECEBERA CHAMADA INFORMANDO QUE NA RUA DO ARAUJO, NAS PROXIMIDADES DA SATU BOMBAS QUATRO CIDADÃOS (SEXO MASCULINO) ESTAVAM EMPURRANDO QUATRO MOTOCICLOS EM ATITUDE SUSPEITA; DIANTE DO EXPOSTO ESTA GUPM FOI AVERIGUAR O CHAMADO, NA ESQUINA DA RUA H12 FOI NOTADO QUE HAVIA UMA MOCHILA AS MARGENS DA CALÇADA, MOMENTO QUE FOI EFETUADO MARCHA RÉ NOTAMOS QUE O SUSPEITO CORRERA SENTIDO CIDADE ALTA PELA RUA H12, ONDE FOI ACOMPANHADO POR ESTA GUPM, FOI DADO VOZ DE PARADA MAS ESTA NÃO FOI ATENDIDA, ONDE O REFERIDO JOVEM ADENTROU UM LOTE BALDIO TOMANDO RUMO IGNORADO; ATO CONTINUO AVERIGUAMOS A MOCHILA QUE FOI ABANDONADA PELO SUSPEITO, NO SEU INTERIOR HAVIAM DOIS CELULARES (UM SANSSUNG DE COR PRETA DO SUSPEITO) E OUTRO DE COR PRATA COM CAPA ROSA(QUE O MESMO RELATA NÃO SABER PROCEDÊNCIA)E

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2019.205095
ELABORADO POR 98962- HEMERSON LUIZ PEREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/07/2019 às 06:15 DO FATO: 11/07/2019 às 03:35

NARRATIVA

UM CAPACETE, PRÓXIMO ESTAVA MAIS DOIS CAPACETES UM MOLETON DE COR PRETA (DO SUSPEITO) E UM PAR DE CHINELOS; NA RUA DO ARAUJO ESTAVA UM MOTOCICLO E LOGO ADIANTE MAIS TRÊS, COM DISTANCIA DE QUARENTA METROS UMA DA OUTRA {OS VEÍCULOS SÃO: UM MOTOCICLO HONDA DE COR VERMELHA ANO 2010 PLACA NDO1639 (COM LIGAÇÃO DIRETA)/ UM MOTOCICLO HONDA DE COR PRETA 2007 2008 PLACA NJC5730 (COM LIGAÇÃO DIRETA)/ UM MOTOCICLO HONDA DE COR VERMELHA 2003 2004 PLACA JZV7629 (COM LIGAÇÃO DIRETA)/ MOTOCICLO HONDA DE COR VERMELHA PLACA NJN7505}, ONDE OBSERVAMOS QUE TRÊS DESTES COMO CITADO ACIMA ESTAVAM COM LIGAÇÃO DIRETA E APARENTAVAM ESTAR ABANDONADOS A MUITOS DIAS (POEIRA ENCRUSTADA), ATO CONTINUO ENTRAMOS EM CONTATO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, NA PESSOA DO AGENTE DE TRANSITO EDER, INFORMAMOS DO OCORRIDO E PERGUNTADO SE O PÁTIO DA SECRETARIA FOI VIOLADO E QUESTIONADO SE ESTES VEÍCULOS ERAM DO PÁTIO, O MESMO DE PRONTO AVERIGUOU O PÁTIO E VERIFICOU QUE O PORTÃO FRONTAL ESTAVA VIOLADO (ROLDANA ARREBENTADA E DESLOCADO O PORTÃO); ONDE O REFERIDO AGENTE NOS RELATOU QUE HOUVE UM FURTO ANTERIORMENTE NA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE TRANSITO E QUE O SUSPEITO CITADO EM TELA (LEONARDO APARECIDO DA ROCHA VENCESLAW) FOI PEGO EM FLAGRANTE RETIRANDO DO PÁTIO DA REFERIDA SECRETARIA MOTOCICLOS; ISTO POSTO A GUPM DO SETOR 2 EM APOIO, PROSSEGUIU A RESIDENCIA DO SUSPEITO E SOLICITOU QUE O GENITOR DO MESMO LIGASSE PARA O SEU FILHO, ONDE DE PRONTO ESTE LIGOU E UM DOS CELULARES DE NÚMERO 996895310 CHAMOU, CONFIRMANDO QUE TAMBÉM DESTA VEZ ESTE ESTÁ ENVOLVIDO NESTE FURTO. DURANTE A CONFECÇÃO DESTE BOPM A GENITORA DO SUSPEITO ENTROU EM CONTATO VIA 190 E INFORMARA QUE O MESMO HAVIA CHEGADO EM CASA COM CARRRAPIXOS EM SUAS VESTES E QUE AGUARDARA A PRESENÇA DESTA GUPM, ONDE A VTR DE APOIO PROSSEGUIU A ATE A RESIDENCIA E O MENOR IFRATOR ACOMPANHADO DE SUA GENITORA FOI LEVADO ATE A CENTRAL DE OPERAÇÕES, ONDE A GENITORA DESTE INFORMOU-NOS QUE A MOCHILA É DO LEONARDO, O CAPACETE BRANCO É DO GENITOR DO MESMO, CELULAR SANSSUNG PRETO E O MOLETON PRETO SÃO DO LEONARDO; CABE RESSALTAR QUE HAVIAM MAIS ENVOLVIDOS NO FURTO, MAS QUE ESTES NÃO FORAM LOCALIZADOS; NO MAIS, COM ORIENTAÇÃO DA DEL. POL. MUN. LOCAL, OS VEÍCULOS FORAM ENCAMINHADOS A 20ª CIRETRAN SOB AUTOS DE APREENSÕES N° 5375, 5376, 416572,416573; ONDE SE ENCONTRAM A DISPOSIÇÃO; O MENOR INFRATOR RELATOU A ESTE CONDUTOR QUE ESTAVA NA PRAÇA CÍVICA E QUE UM HOMEM DESCONHECIDO POR ELE DISSE SABER QUE ESTE HAVIA ENTRADO NA SECRETARIA DE TRANSITO EM DATA ANTERIOR E QUE ERA PARA ELE IR HOJE COM ELE, ONDE O MENOR O ACOMPANHOU COM MAIS DOIS HOMENS ONDE ELE E O PRIMEIRO HOMEM FORÇARAM O PORTÃO RETIRANDO OS MOTOCICLOS CITADOS EM TELA DO PÁTIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, NO MAIS O MENOR INFRATOR FOI CONDUZIDO A DEL. POL. SEM LESÕES CORPORAIS ACOMPANHADO DE SUA GENITORA PARA DEMAIS PROVIDENCIAS. ESTE BOPM FOI CONFECCIONADO, VALIDADO, ENVIADO ON LINE E REGISTRADO IN LOCO NA DEL. POL. DE MUN. DE ALTA FLORESTA MT.

Responsável **Comunicante**

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2019.205095
ELABORADO POR 98962- HEMERSON LUIZ PEREIRA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/07/2019 às 06:15 DO FATO: 11/07/2019 às 03:35

881989 HEMERSON LUIZ PEREIRA *
882014 JOÃO DA SILVA CAMPOS JUNIOR
886417 DERLEAN MOREIRA DOS SANTOS
885420 VITOR HUGO KISCHENER MENDES

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:58
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQCXMNNF

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PUBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO nº 024/2019/CRTALTAFLORESTA

Alta Floresta- MT, 21 de Agosto de 2019.

Ao Sr. Messias dos Santos Araújo
Secretário de Trânsito, Transporte e Segurança de Alta Floresta

ASSUNTO: Remoção de veículos retidos.

Prezado,

Venho por meio deste, e em resposta ao Ofício nº 087/2019/STTS, reiteirarmos disposto no Ofício nº 013/2019/CRT ALTA FLORESTA, do dia 26/04/2019, protocolado nesta Secretaria de Trânsito em 26/04/2019(cópia em anexo), e ratificarmos, **EM DEFINITIVO**, que **NÃO** será autorizada a remoção desses veículos para o pátio da 20ª CIRETRAN, visto o oficializado anteriormente, e, acrescentando, conforme ofício recebido dia 12/08/2019, que a justificativa para tal não é de competência do DETRAN/MT.

Cordialmente,

Romildo C. da Rocha
Chefe-20ª CIRETRAN
Alta Floresta - DETRAN-MT

PROTOCOLO
EM 22 / 08 / 19
Responsavel

Romildo Corcino da Rocha
Chefe da 20º CRT Alta Floresta
DETRAN-MT

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMVVKPLTG

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO nº 013/2019/CRT ALTA FLORESTA

Alta Floresta- MT, 26 de ABRIL de 2019.

SECRETARIA DE TRÂNSITO TRANSPORTE E SEGURANÇA DE ALTA FLORESTA

Ao Sr. MESSIAS DOS SANTOS ARAÚJO

REMOÇÃO DE VEÍCULOS RETIDOS

Prezado senhor,

em resposta ao ofício 044/2019-STTS recebido por essa unidade, venho através deste, considerar e explanar a seguinte situação:
no momento não poderemos atender ao solicitado em virtude de fatores de levantamento e inventário de pátio estar em curso, bem como, constante recebimento de veículos frutos de apreeensões diversas, tanto por parte dessa secretaria, como, por parte de ações da Polícia Militar.

Em contato com a Gerência de Leilões (responsável pelo processo de reciclagem e descontaminação) e a Diretoria Executiva do DETRAN/MT reiteramos que, nosso acordo de cooperação é uma via de mão dupla, onde tanto nos comprometemos com o perfeito andamento da operação, como a recíproca também nos é posta em igual demanda, sendo que a cláusula 5.7 citada, nos informa a necessidade de "mantermos local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude de infrações de competência privativa do DETRAN/MT" e em parágrafo ÚNICO salienta que "dentro de suas possibilidades manterá local apropriado para remoção..." sendo assim, por um acordo de cooperação mútua, devemos interagir e integrar a pasta para o melhor desenvolvimento dos trabalhos da maneira mais ágil e proveitosa tanto para o Estado, quanto para o município. Anteriormente o pátio dessa unidade estava sem capacidade de recebimento, devido a superlotação, gerando demanda

PROTOCOLO
26 04 19
Responsável

para o pátio da vossa secretaria, com a reciclagem feita em meados do ano passado conseguimos voltar aos atendimentos de demandas normais de recepção de veículos. Não podendo receber veículos dessa secretaria que estão em seu pátio já a avançado tempo, pois além de envolver custos administrativos desnecessários, diante da atual situação do Estado, implicaria em prejuízo ao andamento normal da operação atual que diariamente recebe veículos nesta unidade da CIRETRAN.

Quanto aos veículos citados, (192 motocicletas e 16 carros), como orientação das coordenadorias responsáveis (gerencia de leilões e Diretoria executiva) reiteramos a solicitação feita via ofício 002/2019 – CRT ALTA FLORESTA, enviado/entregue à esta secretaria na data de 11 de Janeiro do ano corrente, onde versamos sobre a necessidade de um inventário detalhado desses veículos que encontram-se em pátio com mais de 365 dias de apreensão e que são passíveis de reciclagem, para que a equipe de descontaminação, bem como posteriormente a prensa, possa desenvolver esses trabalhos diretamente em sua unidade, na forma como já havia sido anteriormente autorizado, pela Diretoria de veículos e reiterado novamente pela Gerencia de Leilões e Diretoria Executiva do DETRAN/MT, otimizando assim, tanto para essa unidade da 20ª CIRETRAN, (que, como dito anteriormente, já está em processo de inventário de reciclagem, novamente), como para esta secretaria, que também poderá ter seu pátio descontaminado e limpo da melhor maneira possível, tendo os veículos inventariados destinados a reciclagem/prensa.

Necessitamos destacar a urgente importância, na confecção desse relatório com as especificações solicitadas, (placa/Chassi/renavam/identificação de motor e datas de apreensão, bem como os próprios autos das mesmas), e que seja enviado para esta unidade para destinação à gerência responsável pelo processo. E, ainda ressaltar, a urgente demanda deste inventário, pois, em virtude da grande quantidade de veículos existentes em vosso pátio, uma equipe de levantamento e análise prévia, será enviada, após o recebimento do relatório, para marcações e adequações, lembrando ainda que, para tanto, faz-se necessário o pátio estar em condições físicas de manutenção, para o recebimento da equipe de trabalho, e posteriormente, o recebimento da equipe de prensa/reciclagem para execução dos serviços.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMVVKPLTG

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Sem mais para o momento e contando com vossa habitual colaboração, fico no aguardo e à inteira disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que possam existir durante o processo.

Cordialmente,

Jhony Falasqui Arisi
Chefe da 20ª CRT Alta Floresta/MT
DETRAN-MT

Alta Floresta – MT, 17 de abril de 2019

OFÍCIO Nº. 044/2019-STTS

AO

SR- JOHNNY FALASQUI ARISI

20ª CIRETRAN DE ALTA FLORESTA MT.

ASSUNTO: REMOÇÃO DE VEICULOS RETIDOS.

Prezado Senhor,

O presente oficio tem a finalidade de solicitar de Vossa Senhoria a liberação do pátio da 20ª CIRETRAN, localizada no Municipio de Alta Floresta MT, com a finalidade para que seja efetuada a remoção de 192 motos e 16 carros, do pátio da Secretaria de Transito Transporte e Segurança para o pátio da 20ª Ciretran.

Conforme determina o Art-269 Inc II do Código de Transito Brasileiro, Convênio 011/2015 cláusula quinta, e aditivo (copias anexas) firmado entre o Detram MT com a Prefeitura Municipal de Alta Floresta em 29 de maio de 2015.

Na certeza de vossa atenção antecipo agradecimentos,

Respeitosamente,

Messias dos Santos Araujo
Chefe da Secretária de Trânsito, Transporte e Segurança
Decreto 096/2018

Recebido em 18/04/2019
Eros Christian Cardoso
Agente de Serviço de Trânsito
DETRAN - MT

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZWCMJQQC

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO nº 013/2019/CRT ALTA FLORESTA

Alta Floresta- MT, 26 de ABRIL de 2019.

SECRETARIA DE TRÂNSITO TRANSPORTE E SEGURANÇA DE ALTA FLORESTA

Ao Sr. MESSIAS DOS SANTOS ARAÚJO

REMOÇÃO DE VEÍCULOS RETIDOS

Prezado senhor,

em resposta ao ofício 044/2019-STTS recebido por essa unidade, venho através deste, considerar e explanar a seguinte situação:

no momento não poderemos atender ao solicitado em virtude de fatores de levantamento e inventário de pátio estar em curso, bem como, constante recebimento de veículos frutos de apreeensões diversas, tanto por parte dessa secretaria, como, por parte de ações da Policia Militar.

Em contato com a Gerência de Leilões (responsável pelo processo de reciclagem e descontaminação) e a Diretoria Executiva do DETRAN/MT reiteramos que, nosso acordo de cooperação é uma via de mão dupla, onde tanto nos comprometemos com o perfeito andamento da operação, como a recíproca também nos é posta em igual demanda, sendo que a cláusula 5.7 citada, nos informa a necessidade de "mantermos local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude de infrações de competência privativa do DETRAN/MT" e em parágrafo ÚNICO salienta que "dentro de suas possibilidades manterá local apropriado para remoção..." sendo assim, por um acordo de cooperação mútua, devemos interagir e integrar a pasta para o melhor desenvolvimento dos trabalhos da maneira mais ágil e proveitosa tanto para o Estado, quanto para o município. Anteriormente o pátio dessa unidade estava sem capacidade de recebimento, devido a superlotação, gerando demanda

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZWCMJQQC

para o pátio da vossa secretaria, com a reciclagem feita em meados do ano passado conseguimos voltar aos atendimentos de demandas normais de recepção de veículos. Não podendo receber veículos dessa secretaria que estão em seu pátio já a avançado tempo, pois além de envolver custos administrativos desnecessários, diante da atual situação do Estado, implicaria em prejuízo ao andamento normal da operação atual que diariamente recebe veículos nesta unidade da CIRETRAN.

Quanto aos veículos citados, (192 motocicletas e 16 carros), como orientação das coordenadorias responsáveis (gerencia de leilões e Diretoria executiva) reiteramos a solicitação feita via ofício 002/2019 – CRT ALTA FLORESTA, enviado/entregue à esta secretaria na data de 11 de Janeiro do ano corrente, onde versamos sobre a necessidade de um inventário detalhado desses veículos que encontram-se em pátio com mais de 365 dias de apreensão e que são passíveis de reciclagem, para que a equipe de descontaminação, bem como posteriormente a prensa, possa desenvolver esses trabalhos diretamente em sua unidade, na forma como já havia sido anteriormente autorizado, pela Diretoria de veículos e reiterado novamente pela Gerencia de Leilões e Diretoria Executiva do DETRAN/MT, otimizando assim, tanto para essa unidade da 20ª CIRETRAN, (que, como dito anteriormente, já está em processo de inventário de reciclagem, novamente), como para esta secretaria, que também poderá ter seu pátio descontaminado e limpo da melhor maneira possível, tendo os veículos inventariados destinados a reciclagem/prensa.

Necessitamos destacar a urgente importância, na confecção desse relatório com as especificações solicitadas, (placa/Chassi/renavam/identificação de motor e datas de apreensão, bem como os próprios autos das mesmas), e que seja enviado para esta unidade para destinação à gerência responsável pelo processo. E, ainda ressaltar, a urgente demanda deste inventário, pois, em virtude da grande quantidade de veículos existentes em vosso pátio, uma equipe de levantamento e análise prévia, será enviada, após o recebimento do relatório, para marcações e adequações, lembrando ainda que, para tanto, faz-se necessário o pátio estar em condições físicas de manutenção, para o recebimento da equipe de trabalho, e posteriormente, o recebimento da equipe de prensa/reciclagem para execução dos serviços.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZWCMJQQC

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Sem mais para o momento e contando com vossa habitual colaboração, fico no aguardo e à inteira disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que possam existir durante o processo.

Cordialmente,

Jhony Falasqui Arisi
Chefe da 20ª CRT Alta Floresta/MT
DETRAN-MT

ALTA FLORESTA MT, 02 DE ABRIL DE 2019

DECLARAÇÃO;

Eu Univelto Leite de Carvalho, proprietário da empresa Sassa Guincho, responsável pela remoção de veiculos com credencimaneto junto a Prefeitura Municipal de Alta Floresta MT venho informar que o 20ª- Ciretran de Alta Floresta, me informou que não está recebendo veículos retidos no pátio da Secretaria de transito do município, retidos com data anterior a novembro/2018 para armazenamento no pátio do Ciretran. Conforme informação passadas pelo Chefe da 20ª- Ciretran. Sendo assim não é possível proceder com a remoção para o pátio da referida.

Sendo o que tenho para informar no momento, assino o presente.

UNIVELTO LEITE DE CARVALHO

NOME FANTASIA SASSA GUINCHO

CNPJ-21.635.129/0001-46

INSC MUNICIPAL 12619

END PERIMETRAL ROGERIO SILVA Nº-3875

ALTA FLORESTA MT.

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKCXVFJDG

DIONE RAMOS
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

PROCURAÇÃO

Procuração "ad judicia et extra" que outorga MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO.

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, casado, guarda municipal, portador do RG de nº 24359416 SEJSP/MT e CPF 001.068.405-09, residente e domiciliado na Estrada primeira vicinal leste, s/nº, *"Chacara Boa Esperança"*, zona rural, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: messiasaraujo30@hotmail.com, fone: 66.98446.1868, neste ato denominado **OUTORGANTE**, ao qual, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr.:

Dr. DIONE CARMO RAMOS, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT sob o nº 22.885, com endereço profissional sito à Rua E-1, nº 133, Setor E – Centro do município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: dioneramosadv@gmail.com, onde recebem intimações e notificações, contato pelos fones: 66.3521.9308 / 66.98434.2261, neste ato denominado **OUTORGADO.**

PODERES: Ao qual, confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e Departamentos Governamentais do estado de Mato grosso, instituição bancária e outros, para, propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, administrativas e/ou judiciais, cautelares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe confere os poderes da cláusula ***ad judicia et extra.***

PODERES ESPECIFICOS: Amplos poderes para **reconhecer a procedência do pedido, *transigir, acordar, discordar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber importâncias e dar quitação, transacionar,* levantar ou receber RPV (Requisição de Pequeno Valor) e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, *podendo ainda substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes.***

Alta Floresta/MT/Brasil, 28 de setembro de 2019.

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO
001.068.405-09

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 03/10/2019 09:22:59
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACTLQDFWD

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT.

PROCESSO Nº 1001769-61.2019.8.11.0007

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO, pessoa física, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, através de seu Advogado e bastante procurador *"in fine subscrito"*, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER *habilitação deste patrono*, Dr. Dione Carmo Ramos**, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 22.885, nos autos da presente ação, apresentando neste ato, instrumento de procuração *"ad judicia et extra".*

Na oportunidade do presente ensejo, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito, sejam também realizados em nome do supracitado patrono, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede o Deferimento.

Alta Floresta/MT 02 de outubro de 2019.

Dione Carmo Ramos

OAB/MT 22.885

DIONE RAMOS
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

Procuração "ad judicia et extra" que outorga MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO.

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, casado, guarda municipal, portador do RG de nº 24359416 SEJSP/MT e CPF 001.068.405-09, residente e domiciliado na Estrada primeira vicinal leste, s/nº, *"Chacara Boa Esperança"*, zona rural, município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: messiasaraujo30@hotmail.com, fone: 66.98446.1868, neste ato denominado **OUTORGANTE**, ao qual, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr.:

Dr. DIONE CARMO RAMOS, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT sob o nº 22.885, com endereço profissional sito à Rua E-1, nº 133, Setor E – Centro do município e comarca de Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, endereço eletrônico: dioneramosadv@gmail.com, onde recebem intimações e notificações, contato pelos fones: 66.3521.9308 / 66.98434.2261, neste ato denominado **OUTORGADO.**

PODERES: Ao qual, confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e Departamentos Governamentais do estado de Mato grosso, instituição bancária e outros, para, propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, administrativas e/ou judiciais, cautelares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe confere os poderes da cláusula ***ad judicia et extra.***

PODERES ESPECIFICOS: Amplos poderes para **reconhecer a procedência do pedido, *transigir, acordar, discordar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber importâncias e dar quitação, transacionar,* levantar ou receber RPV (Requisição de Pequeno Valor) e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, *podendo ainda substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes.***

Alta Floresta/MT/Brasil, 28 de setembro de 2019.

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO
001.068.405-09

Assinado eletronicamente por: DIONE CARMO RAMOS - 02/10/2019 13:28:34
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALSGDJXSQ

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 1001769-61.2019.8.11.0007

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO - CPF: 001.068.405-09 (RÉU)

PJE:1001769-61.2019.8.11.0007- Segunda Vara Cível

PARTES:

POLO ATIVO: MPE/MT

POLO PASSIVO: MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÂO POSITIVA

CERTIFICO EU, oficial de justiça ao final assinado, que com relação ao cumprimento do r. **MANDADO SUPRACARACTERIZADO PROCEDI DA SEGUINTE FORMA:**

NOTIFIQUEI: MESSIAS DOS SANTOS

ARAUJO, *o qual ciente do inteiro teor do Mandado recebeu cópia e apôs no original sua nota de ciente conforme vai.*

▪

Não havendo nada mais havendo a certificar e dando por compridas as diligências necessárias ao cumprimento do presente ato. Devolvo o r. Mandado a Central, para os fins a que se destinam.

Por ser a expressão da verdade dou fé.

Comarca de Alta Floresta - MT ; em 09 de setembro de 2019

MANOEL JOSE DA LIRA NETTO
Oficial de Justiça

SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

PJe

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA 03 **Diligência: JUSTIÇA GRATUITA**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

PROCESSO n. 1001769-61.2019.8.11.0007	Valor da causa: R$ 998,00
ESPÉCIE: [VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)	
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: Avenida Ludovico da Riva Neto, 0, ao lado do fórum, Centro, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78580-000	
POLO PASSIVO: Nome: MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO **Endereço: 1ª Vicinal Oeste, Boa Esperança, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78580-000**	

FINALIDADE: **EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO**, acima qualificado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, **APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À INICIAL** (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

Alta Floresta, 3 de setembro de 2019.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

09/09/2019

Assinado eletronicamente por: MANOEL JOSE DA LIRA NETTO - 12/09/2019 10:47:22
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXSVNMZSX

Assinado eletronicamente por: **CIBELLE DE SOUZA AZEVEDO**
03/09/2019 16:04:00
https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZBTHBKYZ
ID do documento: **23219418**

PJEDAZBTHBKYZ

imprimir

Assinado eletronicamente por: MANOEL JOSE DA LIRA NETTO - 12/09/2019 10:47:22
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXSVNMZSX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA 03 **Diligência: JUSTIÇA GRATUITA**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

PROCESSO n. 1001769-61.2019.8.11.0007	Valor da causa: R$ 998,00
ESPÉCIE: [VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)	
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: Avenida Ludovico da Riva Neto, 0, ao lado do fórum, Centro, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78580-000	

POLO PASSIVO: Nome: MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: 1ª Vicinal Oeste, Boa Esperança, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78580-000

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, acima qualificado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À INICIAL (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

Alta Floresta, 3 de setembro de 2019.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Numero do Processo: 1001769-61.2019.8.11.0007
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Messias dos Santos Araújo, Secretário de Trânsito do Município de Alta Floresta/MT.

Notifique-se o requerido para apresentar resposta escrita à inicial, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, podendo instruí-la com documentos e justificações, no prazo de 15 dias.

Após a apresentação da resposta, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca de seu conteúdo, pelo mesmo prazo.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão acerca do recebimento ou não da inicial.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta, 26 de abril de 2019.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

SIMP nº 002042-011/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitosamente, vem, perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 002042-011/2016, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

01. MESSIAS DOS SANTOS ARAÚJO, Secretário Municipal de Trânsito, brasileiro, casado, portador do RG nº 24359416 SEJSP MT, inscrito no CPF nº 001.068.405-09, residente e domiciliado na 1ª Vicinal Oeste, Chácara Boa Esperança, nesta comarca de Alta Floresta/MT.

01. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em 24/06/2016, o Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 002042-011/2016, a partir de termo de declarações prestado na Promotoria de Justiça pelo Sr. Robson Lourenço de Lira, noticiando, em síntese, que comprou uma caminhonete do Sr. Gilseu Antônio Francisco Machado, no entanto, por motivos judiciais não conseguiu realizar o pagamento dos documentos da referida caminhonete.

Narrou, ainda, que em fevereiro de 2016 a referida caminhonete fora apreendida pela Polícia Militar e encaminhada ao pátio da Guarda Municipal de Alta Floresta, de modo que se deslocou até a Secretaria Municipal de Trânsito para obter informações sobre a caminhonete, sendo informado que, enquanto o documento não fosse realizado, não teria como realizar a retirada do veículo.

Relatou, também, que no dia **06/06/2016** retornou até a Secretaria Municipal de Trânsito e descobriu que terceira pessoa, identificada por "Milton Parpineli", havia retirado o veículo que estava apreendido com uma procuração, mesmo o veículo estando com restrição.

Após a deflagração do presente procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Infraestrutura, o qual informou, por meio do ofício nº 024/2016-GSMI (fl. 11), que *"referente ao veículo Ford F250, placa CQV-3134, onde o mesmo foi retirado pelo Sr. Milton Parpinell, procurador do proprietário do veículo citado o Sr. Gilseu Antônio Francisco achado e o Sr. Gines Roberto Tariga com procurações em anexo"*.

Juntou aos autos cópia do convênio 011/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Trânsito (fls. 13/19), auto de apreensão de fl. 20, comprovante de pagamento do guincho (fl. 21), termo de entrega do veículo (fl. 22), procuração de fls. 23/25 e autorização de fl. 26.

Na sequência, determinou-se a notificação para oitiva de Milton Parpinelli, Gilseu Antônio Francisco Machado, Gines Roberto Tariga e Messias Araújo, sendo que não foi possível localizar o Sr. Milton Parpinelli, em razão de ausência temporária na cidade (fl. 36), e o Sr. Gilseu Antônio Francisco Machado, uma vez que reside na comarca de Chapecó/SC.

Em 21 de fevereiro de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça para prestar declarações o Sr. Gines Tariga, relatando, em síntese, que comprou a caminhonete citada na denúncia no ano de 2008 do Sr. Gilseu e, apesar de ter realizado o financiamento do veículo em seu nome, nunca conseguiu efetuar a transferência para seu nome e, em razão disso, devolveu a caminhonete para o Sr. Gilseu. Esclareceu que assinou a procuração juntada aos autos em razão do Sr. Gilseu ter encaminhado uma autorização para este outorgar a procuração para o Sr. Milton.

Por sua vez, ao ser inquirido nesta Promotoria de Justiça, o Sr. **Messias dos Santos Araújo** relatou o que segue:

> "Em especial essa caminhonete chegaram quatro donos para retirar, falando que era dono, pelo período de três meses essa caminhonete ficou lá e sempre um ou outro ia lá e falava que era dono, eu falei gente eu só faço a liberação do veículo ou para o proprietário ou com procuração, aí como o último que chegou disse que tinha comprado a caminhonete de um tal de Gines, aí eu falei tem que ter a procuração do Gines

também, aí apareceu o Milton com a procuração, na época o Detran estava em greve e, por último que foi lá um senhor falando que eu não podia ter liberado porque a caminhonete era dele, aí eu falei esse veículo ficou aqui mais de três meses e você nunca veio aqui, eu nem perguntei o nome (…) Quando o Milton voltou com a procuração do Gilseu, aí eu falei agora eu quero uma procuração do Gines, Gilseu é o proprietário e o Gines tinha um arrendamento mercantil em nome dele, aí eu fiquei em dúvida se o arrendatário tinha poder sobre o veículo também, aí eu pedi procuração dele também (…) A questão administrativa a gente não tem competência para lançar no sistema, ele foi recolhido porque o lacre foi violado e o Detran estava em greve, não tinha nem como lançar as multas, passaram quarenta dias de greve; Promotor: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? Declarante: Sim;Promotor: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? Declarante: Então o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em quinze dias; Promotor: E porque não liberou depois de quinze dias então? Declarante: Por que esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses: Promotor: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso? Declarante: O problema da liberação é como eu estava falando para o senhor antes, eu tinha que encaminhar esse veículo para o pátio, porque só o Estado, tem um convênio que só ele é responsável por fazer a guarda e lançar no sistema, aí lá no CTB tem as penalidades que compete ao Estado e as pedidas administrativas que compete ao município, a nossa medida administrativa é a retenção e encaminhar para o pátio para o depósito (…) Promotor: Assim, eu entendo qual a função de cada um, só o que eu estou indagando é que nesse convênio que foi feito vocês serviriam ali como se fosse uma extensão do pátio do Detran e assim que tudo tivesse liberado no Detran vocês poderiam fazer a liberação; Declarante: Então Doutor esse convênio é com relação as multas (…) Esse valor é referente as infrações de trânsito de competência do município, aí a gente entra no sistema do Detran, o sistema do Detran cobra do cidadão e reenvia para a conta da Secretaria de Trânsito que retorna para a Prefeitura, a gente não tem competência e sistema para lançar veículo apreendido com restrição de documento, lançar CRLV, qualquer tipo de coisa de competência do Estado. Penalidade só o Governo do Estado (…) o pátio nós não temos convênio, a gente cedeu, foi feito uma força tarefa (…) Na verdade ele me usou de má-fé eu deixei tudo explicado, olha não tem espaço lá no Detran, mas você volta daqui 15 (quinze) dias com tudo regularizado: Promotor: No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar; Declarante: Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para ele regularizar as pendências; Promotor: O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima do senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso; Declarante: Na verdade esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá; Promotor: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação; Declarante: Pois é Doutor, por isso que em baixo eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; Promotor: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentado tudo isso aqui, mas o não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; Declarante: Eu dei o prazo, eu não sabia que isso ia chegar nessa proporção, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve.

Ademais, aportou aos autos cópia da audiência realizada com a Chefe da 20ª Ciretran, Sra. Diana Sais Machado, nos autos SIMP 000479-011/2018, a qual, ao ser indagada sobre o convênio que existe entre o Detran/MT e o Município de Alta Floresta sobre a liberação de veículo apreendidos com restrição, esclareceu que *"Ele vê se a moto está com impediente de delegacia, imprime para a pessoa quitar os débitos, mas para liberar não, não*

pode liberar, a gente não pode, imagina eles (…) Olha legalmente não pode liberar veículo com restrição, mas a gente sabe que já liberou já no pátio dele (…) quando a pessoa vai lá que paga tudo ele já liga para mim e manda para passar pela vistoria, passou pela vistoria está tudo certo, quando está em greve não tem como fazer vistoria, mas, mesmo assim, está no site que não foram quitados os débitos".

Por fim, após a instrução do presente expediente, fora promovido o arquivamento do feito, sob o argumento de que não houve dolo por parte do Secretário de Trânsito ao violar o princípio da legalidade. Contudo, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público ao examinar os autos votou pela não homologação do arquivamento, para que o investigado seja responsabilizado pelo evidente desrespeito aos princípios da Administração.

Em razão disso, determinou-se (fl. 60) a designação deste membro ministerial para atuar nos autos do presente Inquérito Civil Público.

02. DO DIREITO

Consoante dispõe o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições.

O sobredito artigo elenca em sete incisos hipóteses de violação aos princípios da Administração Pública. Não obstante, é entendimento pacífico que o rol é meramente exemplificativo, devendo os agentes públicos também respeitarem em absoluto os princípios constitucionais explícitos, basilares que informam a administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/1988, a saber – **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** –, bem como os implícitos, que são aqueles que são consequências irrefragáveis dos mencionados acima, ou são implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, de todo o sistema constitucional como um todo.

Nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública no trato dos assuntos que lhe são afetos.

E, como observa o autor Aluízio Bezerra Filho (2018, p. 84) "Todo agente público ou político no exercício da atividade pública tem o poder-dever de observar as normas legais e regulamentares, bem como, agir com zelo e dedicação nas atribuições que o cargo lhe confere para ser leal à instituição a que serve, objetivando desempenhar o seu ofício com bom rendimento funcional e proporcionar as melhores condições de utilização do seu trabalho em favor do interesse da administração".

Nesse sentido, dever é uma obrigação e, quando a lei estabelece que todo agente público deve zelar pela estrita observância dos princípios da Administração Pública, impõe que os agentes públicos assim desempenhem suas atribuições funcionais, sendo certo que, a violação do mandamento legal, importará ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Ademais, em observância as disposições do Código de Trânsito Brasileiro consigna-se que quando um veículo for apreendido em razão de irregularidades, ele só será liberado quando estas forem devidamente corrigidas, caso contrário, não haverá motivos para ser apreendido. Vejamos:

> Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.
>
> § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
>
> § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

Nesse sentido, é evidente que o agente público só poderá autorizar a saída do veículo após o pagamento das multas, taxas e despesas, bem como mediante reparo de qualquer irregularidade constatada no automóvel.

Necessário salientar que a caminhonete apreendida não poderia circular com lacre rompido, nem com o CRLV atrasado, sendo certo que tais infrações possuem penalidades gravíssimas, conforme dispõe o artigo 230, incisos I e V do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

> Art. 230. Conduzir o veículo:
>
> I – com o **lacre**, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer
>
> outro elemento de identificação do **veículo** violado ou **falsificado**;
>
> V – que não esteja **registrado e devidamente licenciado**;
>
> **Infração – gravíssima;**
>
> **Penalidade – multa e apreensão do veículo;**

No caso em voga é evidente que o Sr. Messias dos Santos Araújo, Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, ao **liberar** a caminhonete, placa CVQ 3134, Renavam nº 00749196076, ano 2000/2001, cor branca, sem o devido pagamento dos documentos atrasados violou princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade.

Portanto, consoante demonstrado nos autos, o referido automóvel foi entregue ao Sr. Milton Parpinelli, sem o devido pagamento dos documentos atrasados, sendo que o Secretário Municipal de Trânsito constou em termo de entrega do veículo uma observação para que o proprietário/condutor apresentasse a caminhonete regularizada no prazo de 15 (quinze) dias (fl.22), alegando, ainda, que autorizara a retirada dela porque já estava apreendida há quase 04 (quatro) meses, bem como destacou que não soubera que a situação chegaria "nessa proporção". Assim, vejamos trecho das declarações do Secretário (mídia de fl. 42). Vejamos:

> "**Promotor: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? Declarante: Sim; Promotor: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? Declarante: Então, o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em 15 dias; Promotor: E por que não liberou depois de quinze dias então? Declarante: Porque esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses. Promotor: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso? Declarante: O problema da liberação é como eu estava falando para o senhor antes, eu tinha que encaminhar esse veículo para o pátio, porque só o Estado, tem um convênio que só ele é responsável por fazer a guarda e lançar no sistema, aí lá no CTB tem as penalidades que compete ao Estado e os pedidos administrativos que compete ao município, a nossa medida administrativa é a retenção e encaminhar para o pátio para o depósito (...) Promotor: No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar; Declarante: Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para regularizar as pendências; Promotor: O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima o senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso; Declarante: Na verdade, esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá; (...)Promotor: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação;(...) D eclarante: Pois, é doutor, por isso que em baixo eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; Promotor: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentando tudo isso aqui, mas não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; Declarante: Eu dei o prazo, eu não sabia que isso chegar nessa proporção, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve (...)**

Desta forma, pela análise das declarações prestadas pelo Sr. Messias de Araújo, verifica-se que este não zelou pela observância da lei, sendo que ele tinha plena consciência de que não poderia permitir que o veículo fosse retirado mediante uma simples procuração, uma vez que as irregularidades não haviam sido sanadas. Ou seja, o motivo pela qual a caminhonete fora apreendida e permaneceu por 04 (quatro) meses apreendida não havia sanado.

Por fim, consigna-se que existem nos autos elementos robustos que consubstanciam

os fatos narrados, caracterizados pelo termo de declarações de fl. 03, Ofício nº 024/2016 (fl. 11), auto de apreensão (fl. 20), termo de entrega do veículo (fl. 22), documentos de fls. 23/27) e mídia encartada à fl. 42.

03. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo agente signatário, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento dos documentos que acompanham a presente petição inicial (autos do Procedimento Preparatório registrado no sistema SIMP sob o nº 002042-011/2016), que justificam a propositura da presente ação, a fim de que seja autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 e seus parágrafos da Lei n. 8.429/1992;

b) A notificação do demandado para, querendo, oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que poderá apresentar documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992;

c) O recebimento da inicial, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;

d) Seja determinada a ulterior citação do requerido no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

e) Ao final, no mérito, seja julgada procedente em todos os seus termos a presente ação, com o reconhecimento e a declaração da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, condenando-os nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, de acordo com a individualização e gradação de sua conduta;

f) Condenar o requerido nas custas judiciais e demais parcelas decorrentes do ônus da sucumbência;

g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, provas testemunhais, juntada de novos documentos, dentre outros.

Dá-se à causa o valor de R$ 998,00, para os efeitos legais.

Alta Floresta/MT, 25 de abril de 2019.

Luciano Martins da Silva

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

01. Robson Lourenço de Lira, endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 210, Paranaíta/MT;

02. Milton Parpinelli, endereço: Avenida Primavera, nº 436, bairro Jardim das Flores, Alta Floresta/MT, e;

03. Gines Roberto Tariga, endereço: Rua Saldanha da Gama, nº 137, Cidade Bela, Alta Floresta/MT.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

SIMP nº 002042-011/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitosamente, vem, perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 002042-011/2016, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

01. MESSIAS DOS SANTOS ARAÚJO, Secretário Municipal de Trânsito, brasileiro, casado, portador do RG nº 24359416 SEJSP MT, inscrito no CPF nº 001.068.405-09, residente e domiciliado na 1ª Vicinal Oeste, Chácara Boa Esperança, nesta comarca de Alta Floresta/MT.

01. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em 24/06/2016, o Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 002042-011/2016, a partir de

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

termo de declarações prestado na Promotoria de Justiça pelo Sr. Robson Lourenço de Lira, noticiando, em síntese, que comprou uma caminhonete do Sr. Gilseu Antônio Francisco Machado, no entanto, por motivos judiciais não conseguiu realizar o pagamento dos documentos da referida caminhonete.

Narrou, ainda, que em fevereiro de 2016 a referida caminhonete fora apreendida pela Polícia Militar e encaminhada ao pátio da Guarda Municipal de Alta Floresta, de modo que se deslocou até a Secretaria Municipal de Trânsito para obter informações sobre a caminhonete, sendo informado que, enquanto o documento não fosse realizado, não teria como realizar a retirada do veículo.

Relatou, também, que no dia **06/06/2016** retornou até a Secretaria Municipal de Trânsito e descobriu que terceira pessoa, identificada por "Milton Parpineli", havia retirado o veículo que estava apreendido com uma procuração, mesmo o veículo estando com restrição.

Após a deflagração do presente procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Infraestrutura, o qual informou, por meio do ofício nº 024/2016-GSMI (fl. 11), que *"referente ao veículo Ford F250, placa CQV-3134, onde o mesmo foi retirado pelo Sr. Milton Parpinell, procurador do proprietário do veículo citado o Sr. Gilseu Antônio Francisco achado e o Sr. Gines Roberto Tariga com procurações em anexo"*.

Juntou aos autos cópia do convênio 011/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Trânsito (fls. 13/19), auto de apreensão de fl. 20, comprovante de pagamento do guincho (fl. 21), termo de entrega do veículo (fl. 22), procuração de fls. 23/25 e autorização de fl. 26.

Na sequência, determinou-se a notificação para oitiva de Milton Parpinelli, Gilseu Antônio Francisco Machado, Gines Roberto Tariga e Messias Araújo, sendo que não foi possível localizar o Sr. Milton Parpinelli, em razão de ausência temporária na cidade (fl. 36),

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

e o Sr. Gilseu Antônio Francisco Machado, uma vez que reside na comarca de Chapecó/SC.

Em 21 de fevereiro de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça para prestar declarações o Sr. Gines Tariga, relatando, em síntese, que comprou a caminhonete citada na denúncia no ano de 2008 do Sr. Gilseu e, apesar de ter realizado o financiamento do veículo em seu nome, nunca conseguiu efetuar a transferência para seu nome e, em razão disso, devolveu a caminhonete para o Sr. Gilseu. Esclareceu que assinou a procuração juntada aos autos em razão do Sr. Gilseu ter encaminhado uma autorização para este outorgar a procuração para o Sr. Milton.

Por sua vez, ao ser inquirido nesta Promotoria de Justiça, o Sr. **Messias dos Santos Araújo** relatou o que segue:

> "Em especial essa caminhonete chegaram quatro donos para retirar, falando que era dono, pelo período de três meses essa caminhonete ficou lá e sempre um ou outro ia lá e falava que era dono, eu falei gente eu só faço a liberação do veículo ou para o proprietário ou com procuração, aí como o último que chegou disse que tinha comprado a caminhonete de um tal de Gines, aí eu falei tem que ter a procuração do Gines também, aí apareceu o Milton com a procuração, na época o Detran estava em greve e, por último que foi lá um senhor falando que eu não podia ter liberado porque a caminhonete era dele, aí eu falei esse veículo ficou aqui mais de três meses e você nunca veio aqui, eu nem perguntei o nome (...) Quando o Milton voltou com a procuração do Gilseu, aí eu falei agora eu quero uma procuração do Gines, Gilseu é o proprietário e o Gines tinha um arrendamento mercantil em nome dele, aí eu fiquei em dúvida se o arrendatário tinha poder sobre o veículo também, aí eu pedi procuração dele também (...) A questão administrativa a gente não tem competência para lançar no sistema, ele foi recolhido porque o lacre foi violado e o Detran estava em greve, não tinha nem como lançar as multas, passaram quarenta dias de greve; Promotor: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? Declarante: Sim;Promotor: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? Declarante: Então o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em quinze dias;

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

Promotor: E porque não liberou depois de quinze dias então? Declarante: Por que esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses: Promotor: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso? Declarante: O problema da liberação é como eu estava falando para o senhor antes, eu tinha que encaminhar esse veículo para o pátio, porque só o Estado, tem um convênio que só ele é responsável por fazer a guarda e lançar no sistema, aí lá no CTB tem as penalidades que compete ao Estado e as pedidas administrativas que compete ao município, a nossa medida administrativa é a retenção e encaminhar para o pátio para o depósito (...) Promotor: Assim, eu entendo qual a função de cada um, só o que eu estou indagando é que nesse convênio que foi feito vocês serviriam ali como se fosse uma extensão do pátio do Detran e assim que tudo tivesse liberado no Detran vocês poderiam fazer a liberação; Declarante: Então Doutor esse convênio é com relação as multas (...) Esse valor é referente as infrações de trânsito de competência do município, aí a gente entra no sistema do Detran, o sistema do Detran cobra do cidadão e reenvia para a conta da Secretaria de Trânsito que retorna para a Prefeitura, a gente não tem competência e sistema para lançar veículo apreendido com restrição de documento, lançar CRLV, qualquer tipo de coisa de competência do Estado. Penalidade só o Governo do Estado (...) o pátio nós não temos convênio, a gente cedeu, foi feito uma força tarefa (...) Na verdade ele me usou de má-fé eu deixei tudo explicado, olha não tem espaço lá no Detran, mas você volta daqui 15 (quinze) dias com tudo regularizado: Promotor: No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar; Declarante: Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para ele regularizar as pendências; Promotor: O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima do senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso; Declarante: Na verdade esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá; Promotor: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação; Declarante: Pois é Doutor, por isso que em baixo eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; Promotor: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentado tudo isso aqui, mas o não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

> está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; Declarante: Eu dei o prazo, eu não sabia que isso ia chegar nessa proporção, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve.

Ademais, aportou aos autos cópia da audiência realizada com a Chefe da 20ª Ciretran, Sra. Diana Sais Machado, nos autos SIMP 000479-011/2018, a qual, ao ser indagada sobre o convênio que existe entre o Detran/MT e o Município de Alta Floresta sobre a liberação de veículo apreendidos com restrição, esclareceu que *"Ele vê se a moto está com impediente de delegacia, imprime para a pessoa quitar os débitos, mas para liberar não, não pode liberar, a gente não pode, imagina eles (...) Olha legalmente não pode liberar veículo com restrição, mas a gente sabe que já liberou já no pátio dele (...) quando a pessoa vai lá que paga tudo ele já liga para mim e manda para passar pela vistoria, passou pela vistoria está tudo certo, quando está em greve não tem como fazer vistoria, mas, mesmo assim, está no site que não foram quitados os débitos"*.

Por fim, após a instrução do presente expediente, fora promovido o arquivamento do feito, sob o argumento de que não houve dolo por parte do Secretário de Trânsito ao violar o princípio da legalidade. Contudo, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público ao examinar os autos votou pela não homologação do arquivamento, para que o investigado seja responsabilizado pelo evidente desrespeito aos princípios da Administração.

Em razão disso, determinou-se (fl. 60) a designação deste membro ministerial para atuar nos autos do presente Inquérito Civil Público.

02. DO DIREITO

Consoante dispõe o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições.

O sobredito artigo elenca em sete incisos hipóteses de violação aos princípios da Administração Pública. Não obstante, é entendimento pacífico que o rol é meramente exemplificativo, devendo os agentes públicos também respeitarem em absoluto os princípios constitucionais explícitos, basilares que informam a administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/1988, a saber – **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** –, bem como os implícitos, que são aqueles que são consequências irrefragáveis dos mencionados acima, ou são implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, de todo o sistema constitucional como um todo.

Nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública no trato dos assuntos que lhe são afetos.

E, como observa o autor Aluízio Bezerra Filho (2018, p. 84) "Todo agente público ou político no exercício da atividade pública tem o poder-dever de observar as normas legais e regulamentares, bem como, agir com zelo e dedicação nas atribuições que o cargo lhe confere para ser leal à instituição a que serve, objetivando desempenhar o seu ofício com bom rendimento funcional e proporcionar as melhores condições de utilização do seu trabalho em favor do interesse da administração".

Nesse sentido, dever é uma obrigação e, quando a lei estabelece que todo agente público deve zelar pela estrita observância dos princípios da Administração Pública, impõe que os agentes públicos assim desempenhem suas atribuições funcionais, sendo certo que, a violação do mandamento legal, importará ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

Ademais, em observância as disposições do Código de Trânsito Brasileiro consigna-se que quando um veículo for apreendido em razão de irregularidades, ele só será liberado quando estas forem devidamente corrigidas, caso contrário, não haverá motivos para ser apreendido. Vejamos:

> Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.
> § 1º–A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
> § 2º–A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

Nesse sentido, é evidente que o agente público só poderá autorizar a saída do veículo após o pagamento das multas, taxas e despesas, bem como mediante reparo de qualquer irregularidade constatada no automóvel.

Necessário salientar que a caminhonete apreendida não poderia circular com lacre rompido, nem com o CRLV atrasado, sendo certo que tais infrações possuem penalidades gravíssimas, conforme dispõe o artigo 230, incisos I e V do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

> Art. 230. Conduzir o veículo:
> I – com o **lacre**, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do **veículo** violado ou **falsificado**;
> V – que não esteja **registrado e devidamente licenciado**;
> **Infração – gravíssima;**
> **Penalidade – multa e apreensão do veículo;**

No caso em voga é evidente que o Sr. Messias dos Santos Araújo, Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, ao **liberar** a caminhonete, placa CVQ 3134, Renavam nº 00749196076, ano 2000/2001, cor branca, sem o devido pagamento dos documentos atrasados violou princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

Portanto, consoante demonstrado nos autos, o referido automóvel foi entregue ao Sr. Milton Parpinelli, sem o devido pagamento dos documentos atrasados, sendo que o Secretário Municipal de Trânsito constou em termo de entrega do veículo uma observação para que o proprietário/condutor apresentasse a caminhonete regularizada no prazo de 15 (quinze) dias (fl.22), alegando, ainda, que autorizara a retirada dela porque já estava apreendida há quase 04 (quatro) meses, bem como destacou que não soubera que a situação chegaria "nessa proporção". Assim, vejamos trecho das declarações do Secretário (mídia de fl. 42). Vejamos:

> "**Promotor: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? Declarante: Sim**; **Promotor: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? Declarante: Então, o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em 15 dias**; Promotor: **E por que não liberou depois de quinze dias então? Declarante: Porque esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses. Promotor: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso?** Declarante: O problema da liberação é como eu estava falando para o senhor antes, eu tinha que encaminhar esse veículo para o pátio, porque só o Estado, tem um convênio que só ele é responsável por fazer a guarda e lançar no sistema, aí lá no CTB tem as penalidades que compete ao Estado e os pedidos administrativos que compete ao município, a nossa medida administrativa é a retenção e encaminhar para o pátio para o depósito (...) **Promotor: No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar**; **Declarante: Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para regularizar as pendências;** Promotor: O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima o senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso; **Declarante: Na verdade, esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá**; (...)**Promotor: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação**;(...) D**eclarante: Pois, é doutor, por isso que em baixo**

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

> **eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; Promotor: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentando tudo isso aqui, mas não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; Declarante: Eu dei o prazo, eu não sabia que isso chegar nessa proporção, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve** (...)

Desta forma, pela análise das declarações prestadas pelo Sr. Messias de Araújo, verifica-se que este não zelou pela observância da lei, sendo que ele tinha plena consciência de que não poderia permitir que o veículo fosse retirado mediante uma simples procuração, uma vez que as irregularidades não haviam sido sanadas. Ou seja, o motivo pela qual a caminhonete fora apreendida e permaneceu por 04 (quatro) meses apreendida não havia sanado.

Por fim, consigna-se que existem nos autos elementos robustos que consubstanciam os fatos narrados, caracterizados pelo termo de declarações de fl. 03, Ofício nº 024/2016 (fl. 11), auto de apreensão (fl. 20), termo de entrega do veículo (fl. 22), documentos de fls. 23/27) e mídia encartada à fl. 42.

03. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo agente signatário, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento dos documentos que acompanham a presente petição inicial (autos do Procedimento Preparatório registrado no sistema SIMP sob o nº 002042-011/2016), que justificam a propositura da presente ação, a fim de que seja autuada e processada na forma e no rito preconizado no **art. 17 e seus parágrafos da Lei n. 8.429/1992;**

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

b) A notificação do demandado para, querendo, oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que poderá apresentar documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992;

c) O recebimento da inicial, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;

d) Seja determinada a ulterior citação do requerido no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

e) Ao final, no mérito, seja julgada procedente em todos os seus termos a presente ação, com o reconhecimento e a declaração da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, condenando-os nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, de acordo com a individualização e gradação de sua conduta;

f) Condenar o requerido nas custas judiciais e demais parcelas decorrentes do ônus da sucumbência;

g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, provas testemunhais, juntada de novos documentos, dentre outros.

Dá-se à causa o valor de R$ 998,00, para os efeitos legais.

Alta Floresta/MT, 25 de março de 2019.

Luciano Martins da Silva

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

01. Robson Lourenço de Lira, endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 210, Paranaíta/MT;

02. Milton Parpinelli, endereço: Avenida Primavera, nº 436, bairro Jardim das Flores, Alta Floresta/MT, e;

03. Gines Roberto Tariga, endereço: Rua Saldanha da Gama, nº 137, Cidade Bela, Alta Floresta/MT.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKDCFRRW

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 02
Rub. 7

DESPACHO

1. Registre-se e autue-se como notícia de fato.

2. Oficie-se à Secretaria de Trânsito d eAlta Floresta solicitando informações sobre a apreensão do veículo FORD F250 SLT, placa CQV3134, renavam n° 00749496076, ocorrida no mês de fevereiro de 2016, solicitando cópias dos documentos da apreensão do veículo e sua posterior liberação, indicando quem foram os responsáveis por tais atos, salientando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

3. Busque-se junto ao "SINESP Cidadão" informações sobre a existência de restrições do veículo, bem como junto ao Sistema INFOSEG, a fim de instruir o presente feito.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Alta Floresta, 15 de junho de 2016.

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls. 03
Rub. T

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2° PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ALTA FLORESTA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 08(**oito**) de junho de 2016,as 14:39h, na sede desta Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, compareceu o Sr. Robson Lourenço de Lira, casado,metalúrgico industrial, nascido aos 08/07/1989, Paranaíta-MT, filho de Paulina Novak de Lira, portador do RG n°19018053 SSP/MT, inscrito no CPF sob n.°027.766.781-00, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, n°210, telefone para contato: (66)9232-3900 ou (66)8447-2560, prestando as seguintes declarações **"Que comprou uma Caminhonete, placa CQV3134, renavam n° 00749196076 , modelo 222306-FORD/F250 XLT ano 2000/2001, cor branca no mês de março de 2015 de Gilseu Antonio Francisco Machado, residente na cidade de Chapecó- SC, com o telefone para contato, (49)8864-9307; Que por motivos judiciais não conseguiu realizar o pagamento dos documentos da caminhonete, Que o valor atual do atraso é em média R$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que em fevereiro de 2016, foi apreendida pela Polícia Militar e encaminhada para o patio da Guarda Municipal de Alta Floresta; Que logo após foi até a Secretaria de Transito de Alta Floresta, para obter informações referente a caminhonete; Que conversou com o agente Eidi; Que Eidi afirmou que enquanto o documento não fosse pago, não poderia retirar a caminhonete; Que no dia 06/06/2016 foi novamente até a Secretaria Municipal de Transito para ver a situação da Caminhonete e conversou com o Sr. Messias; Que descobriu que uma terceira pessoa havia retirado a caminhonete que estava apreendida por motivo do documento atrasado; Que questionou ao Sr. Messias secretario de Transito; Que Messias alegou que Milton Perpineli com o telefone para contato, (66)9663-4300, com uma procuração assinada por Gilseu, foi até o patio e retirou a caminhonete; Que questionou o fato de terem entregado a caminhonete mesmo estando com a restrição de documento, motivo pela qual a caminhonete estava apreendida; Que messias não explicou o motivo pela qual entregou para Milton Perpineli; Que hoje retirou uma guia de pagamento da caminhonete e confirmou que ela ainda está com restrição do documento atrasado."** *Nada mais para constar, foi lavrado o presente que vai assinado pelos presentes, digitado por mim,Ana Paula Christianini* _____ *,Recepcionista nas Promotoria de Justiça de Alta Floresta-MT.*

_____
Robson Lourenço de Lira

Promotoria de Justiça
Fls. 04
Rub. T

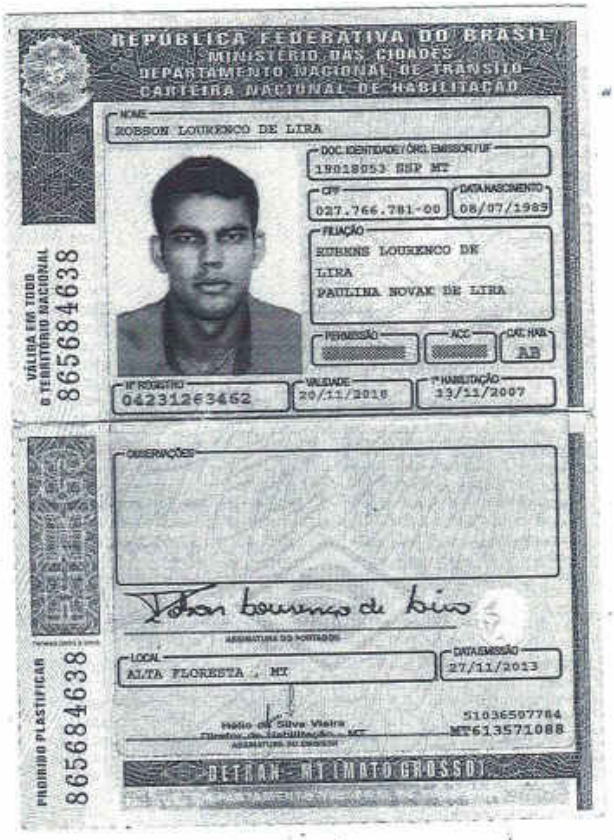

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: ROBSON LOURENÇO DE LIRA
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 19018053 SSP MT
CPF: 027.766.781-00
DATA NASCIMENTO: 08/07/1989
FILIAÇÃO: EDENS LOURENÇO DE LIRA
PAULINA NOVAK DE LIRA
PERMISSÃO:
ACC:
CAT. HAB.: AB
Nº REGISTRO: 04231263462
VALIDADE: 20/11/2018
1ª HABILITAÇÃO: 13/11/2007
OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL: ALTA FLORESTA , MT
DATA EMISSÃO: 27/11/2013
Hélio da Silva Vieira
Diretor de Habilitação - MT
ASSINATURA DO EMISSOR
51036507784
MT613571088
DETRAN - MT (MATO GROSSO)
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
865684638
PROIBIDO PLASTIFICAR
865684638

Promotoria de Justiça Fls. 05 Rub. 7

Dados do Veículo

Em 08/06/2016

Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
CQV3134	00749196076	CQV3134/SP	23-CAMINHONETE	1-Particular	2-Carga	3

Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Potência	Combustível	Cor	Carroceria
222306-FORD/F250 XLT L(Nacional)	2000/2001	180	3-Diesel	4-BRANCA	107-CARROCERIA ABERTA

Nome do Proprietário	Locadora	Situação Lacre
GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO	Sim	Desconhecido

Proprietário Anterior	Origem dos Dados do Veículo
TIAGO RAFAEL BARBIERO	CADASTRO

Município de Emplacamento	Licenciado até	Adquirido em	Situação
ALTA FLORESTA	2014 em 13/11/2014, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRANNET\85070807153)(Via 1)	13/07/2006	Em circulação

Restrição à Venda
Alienação Fiduciária em favor de BV FINANCEIRA SA CRED. FINANC.E INVEST.

Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame
Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por BV FINANCEIRA S A C F I em 28/11/2008 às 06h24min para GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO
Registro de Arrendamento Mercantil informado por BANCO FINASA BMC S A em 22/12/2008 às 14h32min para GINES ROBERTO TARIGA

Impedimentos
RENAJUD

Débitos

Tipo de débito Selecionado: Licenciamento 2016 <<<<--- Visualize outros débitos clicando Aqui!

Descrição	Vencimento	Nominal(R$)	Corrigido(R$)	Desconto(R$)	Juros(R$)	Multa(R$)	Atual(R$)
☑ Licenciamento Anual até o vencimento 2016	29/04/2016	126,06	126,06	0,00	0,00	0,00	126,06
☑ Seguro DPVAT 2016	29/04/2016	110,38	110,38	0,00	0,00	0,00	110,38
☑ Licenciamento Anual até o vencimento 2015	30/04/2015	110,00	126,06	0,00	0,00	0,00	126,06
☑ Seguro DPVAT 2015	30/04/2015	110,38	110,38	0,00	0,00	0,00	110,38

Clique aqui para emitir o DAR - R$ 472,88.

Infrações em Autuação

Nenhuma Notificação de Autuação realizada para este veículo até o momento.

Penalidades (Multas)

Nenhuma multa em aberto cadastrada para este veículo até o momento.

Débitos de Multas Conveniados

Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.

Último Processo

Processo	Interessado	Serviço	Operação
~~00422133/2014~~	704.827.059-49	Geração de guia de pagamento	05/12/2014 às 10:46h
		Vistoria laudo 361181/2014 cancelado	
		Auditoria	
		Emissão CRV(2ª via)	
		Cancelado (EXPIROU O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO	31/08/2015 às 22:03h por Job

Promotoria de Justiça
Fls. 06
Rub. T

		PROCESSO.)	Cancelamento

Historico Impedimentos Veiculo

Impedimento	Observação	Situação	Data Inclusão
Apreensão		Baixado em 13/11/2014	16/10/2014 10:09

Impedimento RENAJUD	Tribunal TJSP	Processo 40031663620138260577	Tipo de Bloqueios Processo: 40031663620138260577 (Licenciamento)	Situação Ativo em 12/05/2
Busca/Apreensão	Orgão Judiciário 1A VARA DO JEC DE SAO JOSE DOS CAMPOS	Complemento	Data Inclusão 12/05/2015 11:13	

Promotoria de Justiça
Fls. 07
Rub. T

Informe a Placa do Veiculo

CQV - 3134

Informe o texto

Checar Situação

SITUAÇÃO LEGAL
obrigado por usar

FORD/F250 XLT L - 2000/2001 - BRANCA

ALTA FLORESTA/MT

Chassi *********46791**

Consulta realizada em 15/06/2016 às 15:51:11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Promotoria de Justiça
Fls. 07
Rub. T

Protocolo: 002042-011/2016 **Data/Hora do Movimento:** 25/07/2016 08:48:45

Responsável: Não informado

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: Não informado

Movimento: Diligências -> Certidão

Descrição do Movimento:

A servidora da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, lotada nas Promotorias de Justiça de Alta Floresta-MT, DALVA LELIS DE OLIVEIRA, matrícula 0101, no uso de suas atribuições legais certifica:

Que procedeu diligência ao endereço sede da Secretaria Municipal de Obras, Av. Airton Sena, Bairro São José Operário, Alta Floresta-MT, e o ofício nº 118/2016 – 2ª Projus Criminal/ Alta Floresta, foi aceito, recebido e protocolado pela servidora Durcely Braga Pires em 20/07/2016, às 09:29 horas, conforme assinatura acostada na via do mpe. Relato verdadeiro. Confere fé.

Alta Floresta, 25/07/2016 08:53:14

Dalva Lelis de Oliveira
Centro Administrativo - Alta Floresta

via mpl

Promotoria de Justiça
Fls. 09
Rub. T

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria Criminal de Alta Floresta

Ofício n.º 118/2016/2ªPJCrim/AFL **Alta Floresta, 13 de Julho de 2016**

Ilmo. Secretário,

Ao tempo que o cumprimento, venho pelo presente, visando instruir a Noticia de Fato SIMP nº 002042-011/2016, instaurado nesta Promotoria de Justiça referente a Patrimônio Público, **solicitar** cópia dos documentos da apreensão do veículo FORD F250 SLT, placa CQV3134, renavam nº 00749496076, ocorrida no mês de fevereiro de 2016, e sua posterior liberação, indicando quem foram os responsáveis por tais atos, salientando o **prazo de 10 (dez) dias** para resposta.

A fim de economia material e temporal, se assim quiser, as informações poderão ser encaminhadas por mídia digital ou e-mail (talatabattirola@mpmt.mp.br).

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar-lhe protestos de estima e consideração.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

Durcely Braga Pires
20 de julho 2016 . 09:29

Ilustríssimo Secretário de Trânsito
Eloi Luiz de Almeida
Secretaria de Trânsito
Alta Floresta/MT

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Promotoria de Justiça
Fls. 10

Protocolo: 002042-011/2016 **Data/Hora do Movimento:** 25/07/2016 13:26:04

Responsável: Não informado

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: Não informado

Movimento ID: 34389128

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Juntada

Descrição do Movimento:

Nesta data, faço a juntada à Noticia de Fato SIMP 002042-011/2016 da resposta do Oficio 118/2016 do que para constar, lavro este termo.

Alta Floresta, 25/07/2016 13:26:17

Thiago Liporace Pires da Silva
Centro Administrativo - Alta Floresta

PREFEITURA DE ALTA FLORESTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Nossa casa

Promotoria de Justiça
Fls. 11

Oficio nº 024/2016 – GSMI

Alta Floresta - MT, em 21 de Julho de 2016.

Em tempo que cumprimentamos Vossa Excelência e em resposta ao **Oficio nº 118/2016/2ªPJCrim/AFL**, estão sendo encaminhados as cópias dos documentos solicitados por esta Promotoria, referente ao veiculo Ford F250 placa CQV-3134. Onde o mesmo foi retirado pelo Sr. Milton Parpinell, procurador do proprietário do veiculo citado o Sr. Gilseu Antonio Francisco Machado e o Sr. Gines Roberto Tariga com procurações em anexos.

Frisando ainda que a Secretaria de Transito não dispõe do sistema vinculado ao DETRAN/MT com relação a apreensão e deposito do veículo exclusiva das obrigações do DETRAN/MT citada na clausula 5ª parágrafo 5.7 do convênio 011/2015 formalizado entre Municipio e DETRAN/MT.

Informando que ainda existe 15 veículos no pátio da STTS (Secretaria Trânsito Transporte e Segurança) que constam como retidos haja visto que não possuímos sistema para lançamento como apreendido e posteriormente cobrança de pátio. A partir da presente data não estaremos mais recebendo veículos retidos por parte da polícia militar e determinados órgãos que utilizam do pátio da STTS (por falta de sistema, estrutura física adequada e guarda armada). A permanência destes veículos no pátio acontece pela super lotação do pátio da CIRETRAN/AF. Na data do dia 03 de junho de 2016 foi restituído o veiculo em tela ao seu procurador legitimo com observação de apresentar o veiculo regularizado no prazo de 15 duas ou após o retorno dos trabalhos do DETRAN, que se encontrava em greve na data citada, como consta no termo de entrega em anexo.

Na certeza de termos atendido as informações solicitadas colocamos a inteira disposição desta conceituada Promotoria para outros esclarecimentos se houver necessidade.

15:07 22/07/2016 064102 PREFEITURA DE ALTA FLORESTA

Eloi Luiz de Almeida
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto 175/2015

AO: Ministério Público de Mato Grosso – 2ª Promotoria Criminal de Alta Floresta
Prezado Dr. Daniel Carvalho Mariano
MD. Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 12

Ofício n.º 118/2016/2ªPJCrim/AFL

Alta Floresta, 13 de Julho de 2016

Ilmo. Secretario

Ao tempo que o cumprimento, venho pelo presente, visando instruir a Noticia de Fato SIMP nº 002042-011/2016, instaurado nesta Promotoria de Justiça referente a Patrimônio Público, **solicitar** cópia dos documentos da apreensão do veiculo FORD F250 SLT, placa CQV3134, renavam nº 00749496076, ocorrida no mês de fevereiro de 2016, e sua posterior liberação, indicando quem foram os responsáveis por tais atos, salientando o **prazo de 10 (dez) dias** para resposta.

A fim de economia material e temporal, se assim quiser, as informações poderão ser encaminhadas por mídia digital ou e-mail (talatabattirola@mpmt.mp.br).

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar-lhe protestos de estima e consideração.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

Durcelly Braga Pires
26 de julho de 16.09.29

Ilustríssimo Secretário de Trânsito
Eloi Luiz de Almeida
Secretaria de Trânsito
Alta Floresta/MT

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça Fls. 13

CONVÊNIO 011/2015

CONVÊNIO DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT.

O **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA,** por sua Prefeitura Municipal, pessoa jurídica e direito público interno, inscrita no CNPJ/MT sob o nº. 15023906/0001-07, com sede na Avenida Ariosto da Riva, nº. 3391, Canteiro Central, - Paço Municipal, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO,** brasileiro, portador do documento de identidade/RG n°. 38036688 SESP/PR e inscrito sob o CPF n.º 086.491.288-90, residente e domiciliado no município de Alta Floresta/MT, e do outro lado o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT**, Autarquia Estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.829.702/0001-70, com sede nesta Capital, na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº. 1.000 – Centro Político Administrativo, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. ROGERS ELIZANDRO JARBAS**, com delegação de poderes concedida por ato governamental n° 054/2015, publicado em Diário Oficial em 07 de Janeiro de 2015, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 237134767 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº. 095.695.858-38, residente e domiciliado em Cuiabá-MT e seu Diretor de Gestão Sistêmica, **Sr. ARNON OSNY MENDES LUCAS**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 09056831/MT SEJUSP e inscrito no CPF sob o nº. 667.789.211-53, concordam em celebrar o presente Convênio, sujeitando-se as cláusulas e condições em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e ao Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções, mediante as seguintes Cláusulas:

DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio tem como fundamento legal as disposições aplicáveis no art. 116 (parágrafos e incisos), da Lei Federal nº. 8.666/93, lei que estabeleceu as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, os art. 22, 24 e 25 da Lei Federal nº. 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções Nºs 145/2003, 404/2012, 155/2004 e 165/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como art.9º, e o Anexo IV, item 2 da Portaria nº. 74, de 27 de agosto de 2008, do DENATRAN, e Portaria 111/2014/PRES/DETRAN/MT e Resolução CETRAN 014/2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.0 - Constitui objeto deste Convênio a integração e cooperação técnica, administrativa e de delegação de poderes entre as partes, para promoverem a fiscalização, autuação de infração e aplicação de medidas administrativas cabíveis, tudo em conformidade com a legislação de trânsito aplicável, máxime no exercício das competências constantes no inciso V, art. 22 e incisos VI, VII e VIII, art. 24, do CTB, e ainda, na implementação do disposto nas Resoluções do CONTRAN nº. 145/2003, 404/2012 e 165/2004, bem como Art 2º ao 4º, da Resolução nº. 155, de 28 de Jan. de 2008, do CONTRAN, que estabelece as regras para organização e funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito, para viabilizar o acesso as informações relativas às multas aplicadas, também a inserção de pontuação, e o repasse dos valores arrecadados através das multas ao órgão que as aplicou, bem como tem por fundamento o art.9º, e o Anexo IV, item 2 da Portaria nº. 74, de 27 de agosto de 2008, do DENATRAN

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls. 14

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DETRAN/MT

2.0 - Compete ao DETRAN/MT:

2.1 - Expedir licenciamento anual de veículos e certificado de registro de veículos, vinculados ao veículo, enquanto não houver débitos de multas de trânsito aplicadas pelo Município, com base na Lei n.º 9.503/97 (CTB) e suas alterações, salvo por determinação judicial.

2.2 - Os poderes de fiscalização, autuação de infração e aplicação de medidas administrativas cabíveis, em conformidade com a legislação de trânsito, de competência privativa do Município, segundo os incisos VI, VII e VIII, art. 24, do CTB e Resolução nº 66/98, do CONTRAN, podendo o DETRAN-MT subdelegar à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em atendimento ao inciso III, art. 23, do CTB.

2.2.1 - Autuada a Infração de trânsito por agente do DETRAN/MT ou Policial Militar, por força da outorga do item acima, a aplicação de penalidade será sempre da autoridade de trânsito do Município, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionar junto ao Município.

2.3 - Os poderes de dispor sobre localização, instalação e operação do sistema automático vertical de controle de velocidade e aplicação de penalidade cabíveis, em conformidade com a legislação de trânsito, de competência privativa do Município, segundo o Art. 5º da Resolução nº. 165/2004.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MUNICÍPIO

3.0 - Compete ao Município:

3.1 - Os poderes de fiscalização e autuação de infração, de competência privativa do DETRAN-MT, em conformidade com a legislação de trânsito, segundo o inciso V, art. 22, do CTB e Resolução 66/98, do CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se necessário a aplicação de medidas administrativas cabíveis, previstas no artigo 269 do CTB, referente ao item acima, a mesma deverá ser realizada por policial militar.

3.1.1 Autuada a Infração de trânsito por agente do Município, por força da outorga do item acima, a aplicação de penalidade será sempre da autoridade de trânsito do DETRAN-MT, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

3.2 - As infrações de trânsito de competência concorrente entre o Estado e o Município, por força da Resolução n.º 66/98, do CONTRAN, será de responsabilidade do órgão autuador, ficando o processo administrativo de defesa da autuação e o respectivo recurso, submetidos à competência desse e da JARI.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.0 - Incumbe ao MUNICÍPIO:

4.1 - Providenciar a confecção dos blocos de infração de trânsito de acordo com a regulamentação da Portaria nº 59 de 25 de Outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça Fls. 35

4.2 - Fornecer os blocos de infração de trânsito para os agentes da prefeitura ou agente da polícia militar, em havendo convênio.

4.3 - Realizar a lavratura do auto de infração de trânsito se for constatada a infração de trânsito, ou se comprovada a sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Auto de Infração deverá ser lavrado contendo os dados mínimos definidos pelo artigo 280 do CTB e atender as disposições da Portaria nº 59 de 25 de Outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e da Resolução nº 149 de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

4.4 - Receber os formulários de Identificação de Condutor Infrator, lançar no sistema a indicação quanto aos autos de infração de competência privativa do município, e informar ao DETRAN-MT, preferencialmente por meio eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio idôneo, atendendo ao disposto no art. 5º e seguintes da Resolução n.º 404/2012, do CONTRAN;

4.5 - Instalar os equipamentos em quantidade mínima para acessar o sistema corporativo do DETRAN/MT, sendo necessário:
01 (um) Microcomputador Processador de 04 Núcleos, Arquitetura 32/64Bits, Freqüência de operação por núcleo (Clock); 3.0Ghz, Intel ou AMD, Memória 04GB DDR-3, Unidade de Disco Rígido 250GB, teclado ATX – conforme norma da ABNT 10.347, Padrão Português (ABNT2)PS2; Mouse PS2 ou USB; Placa Mãe: Interfaces de comunicação: 01(uma) Paralela padrão, 04(quatro) USB 2.0 – Universal Serial Bus, 01(uma) Porta Serial UART 16.550 com conector DB9 OU DB25, 01(uma) Porta para Mouse com conector PS/2, 01(uma) Porta para o teclado com conector OS/2; Placa de Rede Ethernet: Padrão PCI 100/1000; Vídeo: Integrado; Gabinete: Torre ou Mini-torre padrão ATX;Sistema Operacional: Windows 7; Acesso à Internet Explorer 8 .

4.6 - Realizar o cadastramento dos Autos de Infração de Trânsito, tanto eletrônicos quanto os lavrados por seus agentes ou agentes da policia militar, em havendo convênio, quando a competência da fiscalização, autuação, e aplicação da medida administrativa cabível for da autoridade de trânsito do Município, no sistema corporativo do DETRAN/MT, através da digitação dos dados dos autos de infração lavrados.

§ 1.º. O cadastramento dos autos de infração lavrados no Município deverá ser realizado em tempo hábil, visando atendimento ao artigo 281, inciso II do CTB.

§ 2.º. O cadastramento dos autos de infração de competência do órgão executivo estadual caberá ao próprio Órgão Executivo Estadual, DETRAN/MT.

4.7 – Os agentes de trânsito municipais deverão proceder, inclusive, às autuações de infração de competência deste Departamento Estadual de Trânsito, devendo, para tanto, no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito, utilizar o código do órgão autuador nº 111100 (DETRAN).

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista neste item é recíproca, devendo os Agentes do DETRAN proceder da mesma forma, quando lavrar Auto de Infração de Trânsito referente à multa de competência municipal, utilizando o código do órgão autuador nº 289870 (Alta Floresta/MT).

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls.

4.8 - Realizar a guarda dos autos de infração lavrados quando a competência da autuação, fiscalização, e aplicação da medida administrativa cabível, for privativa da autoridade de trânsito do Município, através da digitalização e ou guarda dos autos de infração de trânsito.

4.9 - Encaminhar para a Sede do DETRAN/MT os autos de infração cadastrados de competência do Estado, para arquivo.

4.10 - Sistematizar e implementar o trâmite do procedimento administrativo instituído pela Resolução n.º 404/2012, do CONTRAN, para os Autos de Infração de Trânsito (AIT), lavrados por seus agentes, pelos agentes do DETRAN-MT, ou agentes da Polícia Militar, quando a competência da fiscalização, autuação, e aplicação da medida administrativa cabível, for privativa da autoridade de trânsito do Município, em conformidade com os incisos VI, VII e VIII, do art. 24, do CTB e a Resolução 66/98;

4.11 - Examinar a prestação de contas apresentadas pelo DETRAN/MT e ou as suas Agências Bancárias arrecadadoras das multas efetivamente liquidadas, nos termos deste instrumento e das normas em vigor.

4.12 - Fornecer e assegurar ao DETRAN/MT os valores correspondentes à sua participação na execução do presente Convênio, referentes ao ressarcimento dos custos operacionais dos serviços, nos valores estipulados na Cláusula do Ressarcimento e Custo Operacional dos Serviços;

4.13 - Proceder à análise, decisão e, se for o caso, promover a restituição de valores indevidamente recebidos, quando requeridos pelos interessados;

4.14 - Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades necessárias à execução do presente instrumento, prestando todo auxílio, assistência e apoio necessários à sua plena realização;

PARÁGRAFO ÚNICO: Resposabilizar-se-à civil, criminal e administrativamente pela lavratura dos autos de infração realizados pelos seus Agentes de Trânsito, bem como, os demais procedimentos elencados nos itens 4.1. ao 4.13, perante os Órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

4.15 - Proceder à notificação da autuação de infração dos proprietários de veículos que tenham a imputação de conduta proibida, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou legislação esparsa aplicável, através do cadastramento dos auto de infração de trânsito, no sistema corporativo do DETRAN/MT, realizado pelo Município;

4.16 - Proceder à notificação da aplicação de penalidade de multa ou advertência por escrito, quando solicitado ao Município, que deverá se manifestar preferencialmente por meio eletrônico ou digital, ou por qualquer outro meio idôneo, na pessoa do proprietário do veículo, ou qualquer outro que legitimamente tenha integrado o processo de Defesa da Autuação;

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGACÕES DO DETRAN/MT

5.0 - Incumbe ao DETRAN/MT:

5.1 - Responsabilizar-se pela execução do objeto deste Convênio, em específico, no que concerne ao intercâmbio de informações para identificação de proprietário de veículo e condutores dos Autos de Infrações de Trânsito (AIT) e o lançamento da pontuação pertinente ao prontuário do condutor infrator, das infrações de competência privativa do DETRAN/MT, bem como exigir, em processo administrativo, comprovante de cumprimento

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls. 17

da penalidade de multa, quando for pretendida a realização de ato que por força do Código de Trânsito Brasileiro, seja obrigada sua apresentação;

PARÁGRAFO ÚNICO: O Órgão Executivo Estadual, dentro de suas possibilidades, promoverá o lançamento da pontuação pertinente ao prontuário do condutor infrator das infrações de competência privativa do Município.

5.2 - Não realizar qualquer ato administrativo concernente ao veículo que tenha débito de multa de trânsito, de acordo com as determinações da Lei n.º 9.503/97 (CTB) e do presente instrumento, salvo por determinação judicial;

5.3 - Proceder à cobrança e arrecadar as multas de trânsito, com a emissão das guias necessárias ao pagamento e em conformidade com a Portaria n.º 28/2001, do DENATRAN;

5.4 - Manter atualizado diariamente via sistema on-line o banco de dados administrado pelo DETRAN/MT, com as informações recebidas pelo Município;

5.5 - Prestar outras informações e esclarecimentos, sempre que solicitado pelo Município e desde que necessária ao acompanhamento e controle da execução deste Convênio.

5.6 - Manter em cadastro o histórico de todas as penalidades de multa e advertência aplicadas pelo Município, pagas ou não, objeto deste convênio.

5.7 - Manter local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude de infrações de competência privativa do DETRAN/MT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Órgão Executivo Estadual, dentro de suas possibilidades, manterá local apropriado para remoção e depósito de veículos apreendidos em virtude infrações de competência privativa do Município.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

6.0 - O acompanhamento e controle deste Convênio serão feito permanentemente por representantes especialmente designados pelas partes, sendo a fiscalização financeira realizada também pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido como FISCAL a Coordenadoria Financeira, através da Gerência de Arrecadação do DETRAN/MT para o devido acompanhamento deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido como FISCAL a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança de Alta Floresta/MT, para o devido acompanhamento deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS

7.0 - Os recursos financeiros destinados ao DETRAN-MT e a Prefeitura Municipal, para efeito de ressarcimento dos custos operacionais pela prestação dos serviços e utilização do sistema estadual de cobrança de multas e consulta ao cadastro, serão repassados em conformidade com as normas estabelecidas neste Convênio e o disposto na Resolução do CONTRAN n. º 145/2003, de 21/08/2003.

7.1 - Os valores para fins de ressarcimento dos custos operacionais dos serviços prestados serão de R$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), conforme a Portaria nº.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça

111/2014/PRES/DETRAN-MT de 18 de Junho de 2014, observados os valores estipulados na planilha de custo abaixo discriminados:

Caberá ao **DETRAN/MT:**

SERVIÇOS PRESTADOS	CUSTOS
1. Disponibilizar dados cadastrais completos de veículos	R$ 2,05
2. Bloqueio / desbloqueio de multas	R$ 1,97
3. Bloqueio / desbloqueio administrativo	R$ 1,97
4. Bloqueio / desbloqueio judicial	R$ 1,97
5. Emissão de documento de pagamento de multa	R$ 4,64
6. Disponibilizar dados cadastrais de proprietários	R$ 2,05
7. Despesa bancária para cobrar multa	R$ 1,97
8. Outros Serviços	R$ 2,63
TOTAL GERAL.....	**R$ 19,25**

7.1.1 - Os valores da tabela de serviços prestados, item 7.1, deste Convênio serão corrigidos anualmente pelo índice do IGPM mediante portaria, podendo ser, a qualquer momento, alterada por determinação do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

7.2 - Os custos dos serviços serão considerados por multa aplicada, processada e efetivamente arrecadada pelo DETRAN/MT.

CLÁUSULA OITAVA - DO RECEBIMENTO PELO MUNICÍPIO DOS RECURSOS E VALORES ARRECADOS

8.0 - Os valores descritos na Cláusula Sétima, Item 7.1, serão arrecadados via sistema de boleto, devendo adotar a forma tripartite, realizando as retenções dos valores a que compete a cada órgão, conforme a Cláusula Sétima, Item 7.1, e Cláusula Oitava, item 8.1 e 8.2, sendo estas realizadas para efeito de ressarcimento dos custos operacionais dos serviços, pela utilização do sistema estadual de cobrança de multas e consulta ao cadastro.

8.1 - O valor que compete ao Município será creditado na conta corrente n.º 20.226-6, na Agência nº. 1177-0, do Banco do Brasil S/A, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT,

8.2 - O percentual de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, administrado pelo DENATRAN, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 320 do CTB, no Decreto 2.613 de 03 de junho de 1998, na Resolução 335/09 do CONTRAN, de 24/11/2009, será repassado àquela entidade, através do banco arrecadador, conforme determina a Portaria nº 11 de 19/02/2008, do DENATRAN.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS MULTAS ARRECADADAS

9.0 - O DETRAN/MT fornecerá ao MUNICÍPIO, em meio eletrônico ou digital, os relatórios dos pagamentos brutos efetuados, das deduções e das informações relativas aos valores recebidos, até o décimo quinto dia do mês subseqüente a arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

10.0 - O prazo de vigência deste instrumento é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura.

PARAGRÁFO ÚNICO - Este Convênio torna sem eficácia e rescinde o Convênio de Arrecadação nº. 006/2010, celebrado anteriormente entre o MUNICÍPIO e o DETRAN-MT para esta finalidade, conforme Cláusula Primeira deste Convênio.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls. 19

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO

11.0 Este instrumento pode ser alterado por interesse das partes, mediante a lavratura de Termo Aditivo, respeitada a legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

12.0 - Fica a Prefeitura Municipal obrigado a fazer a Publicação no Diário Oficial do Estado, encaminhando o extrato da publicação para o Municipio para arquivamento e Registrar o Convênio junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DENÚNCIA

13.0 - O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes em face do descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, mediante comunicação prévia feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda, pela superveniência de lei, ato ou fato que torne inviável sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.0 - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio, que não possam ser solucionadas administrativamente entre as partes, fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, onde se localiza a sede do DETRAN-MT, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem entre si ajustadas e contratadas, depois de lido e achado conforme, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2015.

ROGERS ELIZANDRO JARBAS
Presidente
DETRAN-MT

ARNON OSNY MENDES LUCAS
Diretor de Gestão Sistêmica
DETRAN-MT

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT

Testemunhas:

1)_____
Nome:
CPF:

2)_____
Nome:
CPF:

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls. 20

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SEGURANÇA

1109

AUTO DE APREENSÃO

1109

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

PLACA: CQV-3134 | CHASSI: | RENAVAM:
ESPÉCIE/TIPO: | MARCA/MODELO: FORD/F-250 | ANO FAB.: 00 | ANO MOD.: 01 | COR: Branca
MUNICÍPIO DE EMPLACAMENTO: Cuiabá | UF: MT | CPF/CNPJ:
NOME DO PROPRIETÁRIO: Gilson Antonio F. Machado

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

NOME DO CONDUTOR: Francisco Eli da Silva
TIPO DE DOCUMENTO: ( ) CPF ( ) CNPJ (X) CNH ( ) RG ( ) OUTRO | Nº DO DOCUMENTO: 02859505996 | ÓRG. EM: | UF:
ENDEREÇO: Av. São Paulo | Nº: 30
COMPLEMENTO: | BAIRRO: Centro
MUNICÍPIO: Nova Canaã | UF: MT | FONE:

DADOS DA APREENSÃO

LOCAL: Avenida da Barra | MUNICÍPIO:
DATA: 02/10/2005 | HORÁRIO: | OCORRÊNCIA: ( ) BLITZ ( ) FISCALIZAÇÃO ( ) ACIDENTE (X) OUTROS
(X) AGT ( ) PM | AGENTE: F. Silva | MATRÍCULA: 53087
GUINCHO: | PLACA: | FUNCIONÁRIOS: | ( ) 20ª CIRETRAN
RECOLHIDA CNH/PERMISSÃO? ( ) SIM ( ) NÃO | Nº: | UF:
RECOLHIDO CRLV? (X) SIM ( ) NÃO | Nº: 01170734976 7 | EXERCÍCIO: 2004
MOTIVO: CRLV vencido há 3 meses | CÓDIGO:

SITUAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO

MARCADOR DE KM: 207716 | MARCADOR DE COMBUSTÍVEL: ( ) VAZIO ( ) 1/4 ( ) 1/2 ( ) 3/4 (X) CHEIO | CHAVES RECOLHIDAS: (X) SIM ( ) NÃO

DANOS

	SIM	NÃO		SIM	NÃO		SIM	NÃO		SIM	NÃO
FRENTE ESQ.			LAT. ESQ. FRENTE			LAT. DIR. FRENTE			TRAS. ESQ.		
FRENTE CENTRO			LAT. ESQ. CENTRO			LAT. DIR. CENTRO			TRAS. CENTRO		
FRENTE DIR.			LAT. ESQ. TRAS.			LAT. DIR. TRAS.			TRAS. DIR.		
TETO			OUTROS:								

CONDIÇÕES

CONDIÇÕES/QUANT.	BOM	REG.	RUIM	CONDIÇÕES/QUANT.	BOM	REG.	RUIM	CONDIÇÕES/QUANT.	BOM	REG.	RUIM
01 PARA-CHOQUES (DIANT. E TRASEIRO)				11 PARA-BRISA DIANTEIRO				21 BATERIA			
02 PNEUS(INCLUSIVE ESTEPE)				12 VIDROS, PORTAS E JANELAS				22 BUZINA			
03 CALOTAS				13 FECHADURAS (INC. PORTA-MALAS)				23 EXTINTOR DE INCÊNDIO			
04 FARÓIS DIANTEIROS				14 BANCOS				24 TRIÂNGULO			
05 FARÓIS ESPECIAIS (NEBLINA/MILHA)				15 VOLANTE				25 CHAVE RODA			
06 LANTERNAS TRASEIRAS				16 ESPELHO RETROV. INTERNO				26 MACACO			
07 ESPELHO RETROVISOR EXTERNO				17 CINTOS SEGURANÇA				27 FERRAMENTAS			
08 ANTENA				18 TAPETES				28 APARELHO DE COURO			
09 LIMPADOR PARA-BRISA				19 RADIO							
10 CALHAS				20 ALTO-FALANTES							

OBSERVAÇÕES

Acima da FM
Galão de álcool sem
combustível

NADA MAIS HAVENDO, ENCERRA-SE O PRESENTE AUTO LEGALMENTE ASSINADO POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

CONDUTOR	AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO	RESPONSÁVEL PELO PÁTIO

1ª VIA DETRAN - 2ª VIA CONDUTOR - 3ª VIA STTS

Sassá GUINCHO

Disk Socorro
66 3521-2055
66 9902 1843
66 9995 9488
66 8421 1691
66 8134 1549

0118

Nome: FRANCISCO ELI

CPF/CNPJ: Data: 05/02/16

END.:

Serviço de Guincho	Valor
01-REMOÇÃO P/ SEC TRANS	
F-250 BRANCA	150.00
CQV-3134	
	02 06 2016

Márcia Adriane Muller
Gerente
Fone: (66) 9601-3747 / 9201-0753

Univelto L. de Carvalho - ME
Guincho do Sassá
21.635.129/0001-46

Assinatura

Total R$: 150,00

Promotoria de Justiça
Fls. 21

Alta Floresta – MT, 03 de junho de 2016.

Promotoria de Justiça
Fls. 22

Termo de Entrega de Veículo

Aos tres Dias do Mês de junho do ano 2016, compareceu nesta Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança o (a) condutor/proprietário (a), Milton Parpineli, (procurador) oportunidade em que foi realizada a entrega do veículo, FORD/F250 XLT L, Placa, CQV-3134 MT, Ano Fab. 2000, Ano Mod. 2001, Cor BRANCA, mediante apresentação de CNH de condutor nº 00310605170 MT, mediante apresentação CRLV nº TAXAS PAGAS, comprovante de pagamento de taxa de remoção realizada pelo GUINCHO SASSÁ credenciado neste Município e, regularidades exigidas no Auto de Apreensão nº 1189, (cópia docs. em anexo).

Fica ciente o (a) proprietário (a)/condutor que deverá apresentar o veiculo devidamente vistoriado e lavrado no prazo de 15 dias nesta secretaria, sob pena de lançamento de impedimento/restrição.(a 20ª CIRETRAN de Alta Floresta se encontra em greve após o retorno da mesma providenciar regularização)

MILTON PARPINELI (PROCURADOR)

MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO
Supervisor da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração sob Protocolo nº 4255 virem que, aos vinte (20) dias do mês de maio (5) do ano de dois mil e dezesseis (2016), neste Município de GUATAMBU, Comarca de CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, compareceram nesta Serventia, situada na Avenida João Batista Dal Piva, nº 534, centro, perante mim, **DALVA SILVA DAL PIVA - Oficial Interina**, as partes entre si justas e contratadas; de um lado **como outorgante, o senhor GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO,** brasileiro, casado, com 47 anos de idade, motorista, portador da cédula de identidade RG-2.431.594 SSP/SC conforme CNH/MT emitida em 24/08/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 704.827.059-49, residente e domiciliado na Rua Senador Atilio Fontana, 3737-E, bairro EFAPI, na cidade de Chapecó-Santa Catarina, CEP 89.800-000, ora de passagem por esta cidade. Identificado como o próprio por mim, **DALVA SILVA DAL PIVA - Oficial Interina,** conforme documentos de identidade que me apresentou do que dou fé. E pelo outorgante, foi me dito que por este instrumento público de Procuração, nomeia e constitue seu **Bastante Procurador, o senhor MILTON PARPINELI,** brasieliro, solteiro, com 43 anos de idade, comerciante, portador da cédula de identidade RG-937.771 SSP/MT conforme CNH/MT emitida em 07/06/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 581.062.861-34, residente e domiciliado na Avenida Primavera, nº 436, bairro Jardim das Flores, na cidade de Alta Floresta-Mato Grosso, CEP 78.580-000; O qual confere poderes irrevogáveis, para o fim especial de representar o outorgante no que se refere ao veículo de sua propriedade com as seguintes características: **MARCA** : FORD/F250 XLT L; **ANO DE FABRICAÇÃO:** 2000; **ANO MODELO** : 2001; **PLACA:** CQV-3134; **CHASSI** : 9BFFF25L01D046791; **COR** : Branca; **CÓDIGO RENAVAM** : 749196076, Emplacado na Delegacia de Trânsito do Município de ALTA FLORESTA-ESTADO DO MATO GROSSO; podendo para tal fim seu dito Procurador, transferir este veículo para seu próprio nome ou a quem lhe convier, receber importâncias, dar quitação ao comprador, assinar requerimentos, termos de transferência, efetuando a venda boa, firme e valiosa, inclusive com reserva de domínio em seu nome ou de terceiros, endosso de documentação; requerer instrumento de liberação, licenciamento e segunda via do CRV e CRLV do veículo junto ao DETRAN; retirar do pátio de veículos apreendidos; pagar ou parcelar e baixar multas, taxas e impostos; usar o veículo em apreço, condizindo-o em qualquer parte do território Nacional ou Estrangeiro; podendo ainda, representar o outorgante se preciso for perante autarquias, repartições municipais, estaduais, federais, Tabelionato de Notas, DETRAN, assim como, perante delegacias em todo o território brasileiro e também representá-lo em qualquer processo no Foro que envolver o dito veículo; podendo para tal reclamar, anuir, consentir, transigir, declarar, desistir, nomear prepostos e constituir advogados com as cláusulas "ad judicia"; Enfim tudo praticar para o fiel cumprimento de seu mandato, ficando civil e criminalmente responsável por quaisquer acidentes e ocorrências; finalmente usar e gozar do veículo como coisa sua, sem interferências ou autorização de outros; podendo ainda requerer, perante qualquer autoridade alfandegária ou aduaneira de país estrangeiro licença ou permissão de turismo pelo tempo e prazo que julgar conveniente; Não podendo Substabelecer a presente Procuração; Assim convencionados e contratados, pediram que lhes lavrasse esta Procuração, a qual, foi lida por mim, Oficial Interina, perante as partes contratantes e sendo achada conforme aceitaram, outorgaram e assinam; Eu, **DALVA SILVA DAL PIVA - Oficial Interina,** que digitei, subscrevo, dou fé e assino. O presente contrato é celebrado entre as partes em caráter irrevogável e irretratável que se comprometem a bem e fielmente cumpri-lo. Assinou nesta procuração: GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO como Outorgante. Nada mais, traslada em

Continua na próxima página (Página 1 de 2).

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça

Livro: 25 Folha: 044 Protocolo nº 4255 de 20/05/2016 TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO, NA FORMA ABAIXO:

seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmo saem impressos ao final do traslado. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (EHG14573-NXXN) - R$ 1,70, 1 Procuração ad negotia - R$ 46,00, Total: R$ 47,70.**

Guatambu - SC, 20 de maio de 2016.

DALVA SILVA DAL PIVA
Oficial Interina

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
EHG14573-NXXN
Confira os dados em
http://selo.tjsc.jus.br/

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou Averbações.

Av. João Batista Dal Piva, 1101, Centro
Guatambu - SC - CEP: 89817-000 - (49) 3336.0317 - epguatambu@epguatambu.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DALLA RIVA - 2º OFÍCIO

Estado de Mato Grosso - Comarca de Alta Floresta

Bel. CÉZAR MÁRIO DALLA RIVA - Tabelião

LIVRO Nº 243/P

FOLHA 125

PROCURAÇÃO QUE OUTORGA *GINES ROBERTO TARIGA*

Em vinte e quatro (24) de maio de dois mil e dezesseis (2016), nesta Cidade e Comarca de ALTA FLORESTA, Estado de MATO GROSSO, compareceu neste Cartório do 2º Ofício, solicitando lavrar procuração, a parte: **OUTORGANTE: GINES ROBERTO TARIGA**, CI/RG nº 140.557-SSP/MT, filho de EURICO TARIGA e MARIA CONCEIÇÃO TARIGA, natural de PLANALTO, Estado do RIO GRANDE DO SUL, empresário, CPF nº 177.203.111/91, brasileiro, solteiro, maior, portador da certidão de nascimento nº 6.496, às Folhas nº 41 vº do Livro nº A/07, expedida em 21/01/1988, pelo Cartório de Registro Civil da Cidade de PLANALTO, Estado do RIO GRANDE DO SUL, residente e domiciliado na Rua Saldanha da Gama nº 137, nesta Cidade de ALTA FLORESTA, Estado de MATO GROSSO, reconhecido como o próprio, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé, dizendo a seguir: **1)** que constitui como **OUTORGADO:** ***MILTON PARPINELI***, CI/RG nº 937.771-SSP/MT, filho de JOAQUIM PARPINELI FILHO e TEREZINHA DE LOURDES ZAMPAR PARPINELI, natural de NAVIRAÍ, Estado de MATO GROSSO DO SUL, empresário, CPF nº 581.062.861/34, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Avenida Primavera nº 436, Jardim das Flores, nesta Cidade de ALTA FLORESTA Estado de MATO GROSSO; **2) PODERES:** especiais para dar entrada, solicitar e retirar documentos e posteriormente vender, transferir o veículo a si próprio (Art. 117 do CC) ou a terceiros **bem como retirar Documento Único de Transferência - DUT ou Certificado de Registro de Veículo – CRV em nome do Outorgante, referente a um automóvel da marca/modelo FORD/F250/XLT L, espécie tipo CAR/CAMINHONETE/CARROC AB, cor BRANCA, ano e modelo 2000/2001, chassi 9BFFF25L01DO46791, placa CQV 3134, combustível DIESEL código renavam 749196076, junto ao DETRAN/CIRETRAN em todo o Território Nacional** podendo para tanto dito procurador apresentar e retirar documentos, pagar taxas e impostos, prestar informações, concordar, discordar, aceitar cláusulas e condições, preencher guias e formulários, assinar recibos e dar quitação, requerer e assinar os documentos necessários, bem como representá-lo junto à Guarda Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar, bem como, junto a advogado de sua escolha, conferir-lhe os poderes da cláusula " **Ad-Judicia** " para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação , enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato; **3) CONDIÇÕES: sem reserva de iguais poderes, dispensando a prestação de contas, em caráter irrevogável e irretratável e sendo vedado substabelecimento. ENCERRAMENTO:** Emolumentos: R$ 68,90. Sendo lida ao comparecente procuração lavrada e verificada sua conformidade, a outorga, aceita e assina. Eu, **ROZANE DE SOUZA LIMA CALLEGARI**, Escrevente Autorizada, digitei e li o presente ato e eu, ***CÉZAR MÁRIO DALLA RIVA***, Tabelião, o encerro, colhendo as assinaturas. Dou fé e assino.

GINES ROBERTO TARIGA

Em test° da verdade.

Av. Ariosto da Riva, 3385 - Centro - Cx. Postal 120
[illegible] 3551 - Fax: (66) 3521-2700

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fls. 26

AUTORIZAÇÃO

Eu, **GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO**, brasileiro, casado, portador do RG-2431594 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 704.827.059-49, residente e domiciliado na Rua Senador Atílio Fontana, 3737-E, bairro Efapi, na cidade de Chapecó-Santa Catarina, CEP 89.800-000, **AUTORIZO** o senhor **GINES ROBERTO TARIGA**, brasileiro, portador do RG-140.557 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 177.203.111-91, a realizar uma procuração pública do veículo marca: Ford/F250 Xlt L; ano de fabricação: 2000; Ano Modelo: 2001; placa: CQV3134; chassi: 9BFFF25L01D046791; cor: branca; Código Renavam: 00749196076, dando poderes para o senhor **MILTON PARPINELI**, brasieliro, solteiro, portador da cédula de identidade RG-937771 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 581.062.861-34, residente e domiciliado na Avenida Primavera, nº 436, bairro Jardim das Flores, na cidade de Alta Floresta-Mato Grosso, CEP 78.580-000.

Guatambu, 20 de maio de 2016

ESCRIVANIA DE PAZ
GUATAMBU - SC

GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO

Estado de Santa Catarina
ESCRIVANIA DE PAZ DE GUATAMBU
DALVA SILVA DAL PIVA - Oficial Interina
Av. João Batista Dal Piva, 1101 Centro Guatambu - SC, 89817-000 - (49) 3336-0311
epguatambu@epguatambu.com.br
Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé
GILSEU ANTONIO FRANCISCO MACHADO (EHG14575-2HGJ) ****
Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R$ 3,75 | Selo de Fiscalização
Serviço R$ 1,70 | Total R$ 4,46 | Recibo Nº 46731
Confira os dados do ato em http://selo.tjsc.jus.br
Dou fé. Guatambu - 20 de maio de 2016
MOISÉS CORÁ - Escrevente Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: MILTON PARPINELI
DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 937771 SSP MT
CPF: 581.062.861-34
DATA NASCIMENTO: 11/02/1973
FILIAÇÃO: JOAQUIM PARPINELI
FILHO
THEREZINHA DE LOURDES
ZAMPAR PARPINELI
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.: AC
Nº REGISTRO: 00310605170
VALIDADE: 03/06/2018
1ª HABILITAÇÃO: 20/05/1993
OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL: ALTA FLORESTA , MT
DATA EMISSÃO: 07/06/2013
02530610900
MT611299526
Gislaine Antonio Lima
Diretor de Habilitação (.MT)
ASSINATURA DO EMISSOR
UTIAM MT 0410 6005 01
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
683982292
PROIBIDO PLASTIFICAR
683982292

Promotoria de Justiça
Fls. 87

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Procuradoria de Justiça
28
9

Protocolo: 002042-011/2016

Data/Hora do Movimento: 25/07/2016 14:44:59

Responsável: Não informado

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: Não informado

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Juntada

Descrição do Movimento:

Nesta data, faço a juntada à Noticia de Fato SIMP 002042-011/2016 de consulta no SINESP Cidadão de fl 7 do que para constar, lavro este termo.

Alta Floresta, 25/07/2016 14:48:13

Thiago Liporace Pires da Silva
Centro Administrativo - Alta Floresta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Promotoria de Justiça
Fls. 29
Fl. 9

Protocolo: 002042-011/2016 **Data/Hora do Movimento:** 01/08/2016 10:27:07

Responsável: Tálata Daiane Limberger Battirola

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: 2ª Prom. de Just. Criminal - Alta Floresta

Movimento: Diligências -> Certidão

Descrição do Movimento:

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Dr. Daniel Carvalho Mariano, Promotor de Justiça, do que para constar, lavro este termo.

Thiago Liporace Pires da Silva
Centro Administrativo - Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 80

SIMP nº 002042-011/2016

DESPACHO

1. Inicialmente, considerando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do feito, **converto a presente notícia de fato em procedimento preparatório**.

2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 02, buscando junto ao Sistema INFOSEG sobre a existência de restrições do veículo.

3. No mais, notifique-se o Sr. Milton Parpineli, para que compareça nesta Promotoria de Justiça em dia e horário a ser designado de acordo com a pauta, a fim de prestar esclarecimentos.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Alta Floresta, 24 de outubro de 2016.

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 31

PP nº 68/2016
SIMP nº. 002042-011/2016

DESPACHO

1. Inicialmente, considerando o encerramento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, além da imprescindível necessidade do prosseguimento do mesmo, prorrogo por mais 90 (noventa) dias o prazo para sua conclusão.

2. Cumpra-se o já determinado anteriormente, por duas vezes (situação do veículo).

3. Designo oitiva de Milton, Gilson, Gines e Messias para o dia ___/___/2017, às ___h, ___h, ___h e ___h, respectivamente.

4. Alta Floresta, 06 de fevereiro de 2017.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

Via MP

Promotoria de Justiça
Fls. 92

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

NOTIFICAÇÃO N° 022/2017

Notificado: Milton Parpineli
Endereço: Av. Primavera, nº 436, JD das Flores, Alta Floresta-MT

Aos 09 de fevereiro de 2017, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III da Constituição da República e art. 61 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual 416/10, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer na sede desta Promotoria de Justiça, sito à Avenida Ludovico da Riva Neto, s/nº, ao lado do Fórum, nesta cidade, **no dia** 20/02/**2017** (Segunda-feira), **às** 09 : 00 **horas,** portando seus documentos pessoais e, caso queira, assistido por advogado, para prestar declarações em audiência extrajudicial.

Assunto: Procedimento Preparatório SIMP nº 002042-011/2016

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

Recebi em mãos às _____ do dia ____/____/_____

_____

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 39

NOTIFICAÇÃO Nº 023/2017

Notificado: Gilseu Antonio Francisco Machado
Endereço: Rua Nazaré, Nº 215, Cidade Alta, Alta Floresta-MT

Aos 09 de fevereiro de 2017, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III da Constituição da República e art. 61 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual 416/10, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer na sede desta Promotoria de Justiça, sito à Avenida Ludovico da Riva Neto, s/nº, ao lado do Fórum, nesta cidade, **no dia** 20/02/**2017** (SEGUNDA-FEIRA), **às** 10:30 **horas,** portando seus documentos pessoais e, caso queira, assistido por advogado, para prestar declarações em audiência extrajudicial.

Assunto: Procedimento Preparatório SIMP nº 002042-011/2016

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

Recebi em mãos às _____ do dia ____/____/_____

_____

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 34
Ass. 9

NOTIFICAÇÃO N° 024/2017

Notificado: Gines Roberto Tariga
Endereço: Rua Saldanha da Gama, Nº 137, Cidade Bela, Alta Floresta-MT

Aos 09 de fevereiro de 2017, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III da Constituição da República e art. 61 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual 416/10, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer na sede desta Promotoria de Justiça, sito à Avenida Ludovico da Riva Neto, s/nº, ao lado do Fórum, nesta cidade, **no dia** 21/02**/2017 (**Terça-Feira**), às** 09 : 00 **horas,** portando seus documentos pessoais e, caso queira, assistido por advogado, para prestar declarações em audiência extrajudicial.

Assunto: Procedimento Preparatório SIMP nº 002042-011/2016

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

Recebi em mãos às _____ do dia ____/____/_____

_____

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 35

NOTIFICAÇÃO N° 025/2017

Notificado: Messias Araújo
Endereço: Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança de Alta Floresta-MT

Aos 09 de fevereiro de 2017, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III da Constituição da República e art. 61 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual 416/10, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer na sede desta Promotoria de Justiça, sito à Avenida Ludovico da Riva Neto, s/nº, ao lado do Fórum, nesta cidade, **no dia** 21/02/**2017** (Terça-feira), **às** 09 : 30 **horas,** portando seus documentos pessoais e, caso queira, assistido por advogado, para prestar declarações em audiência extrajudicial.

Assunto: Procedimento Preparatório SIMP nº 002042-011/2016

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

Recebi em mãos às 16:_ do dia 16/02/2017

_____

Av. Ludovico da Riva Neto, s/nº, Ed. Francisco Octávio Sinibaldi Azadinho, ao lado do Fórum, CEP 78580-000 – telefone 3521.4343

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Procuradoria de Justiça Fls. 36

Protocolo: 002042-011/2016 **Data/Hora do Movimento:** 20/02/2017 08:53:46

Responsável: Não informado

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: Não informado

Movimento: Diligências -> Certidão

Descrição do Movimento:

Certifico e dou fé que, no dia 16 (dezesseis) do corrente mês, estive no endereço constante da notificação nº 022/2017, com a finalidade de intimar o Sr. Milton Parpineli, o que não foi possível, haja vista ter recebido a informação do Sr. Leonildo Parpineli, irmão do notificando, de que o Sr. Milton encontra viajando, com data prevista de retorno para esta cidade a partir do dia 27 (vinte e sete) do corrente mês. Nada mais.

José Farias Pereira
Centro Administrativo - Alta Floresta

1) Redesigno para o dia 23.03.17, às 08h.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Promotoria de Justiça
Fls. 37

Protocolo: 002042-011/2016 **Data/Hora do Movimento:** 20/02/2017 09:09:17

Responsável: Não informado

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: Não informado

Movimento: Diligências -> Certidão

Descrição do Movimento:

Certifico e dou fé que, no dia 16 (dezesseis) do corrente mês, estive no endereço contante da notificação nº 023/2017, com a finalidade de intimar o Sr. Gilseu Antonio Francisco Machado, o que não foi possível, haja vista ter recebido a informação da atual moradora do imóvel, Sra. Diana Maria Machado, cuja é irmã do notificando, de que o mesmo mudou-se desta cidade para o município de Chapecó/SC a cerca de 03 (três) anos, mas que no momento não tem conhecimento do endereço do irmão na referida cidade, pois o mesmo construiu casa e mudou-se de bairro recentemente. Nada mais.

Jose Farias Pereira
Centro Administrativo - Alta Floresta

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ALTA FLORESTA

Promotoria de Justiça
Fls. 38

TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 21 de fevereiro de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta, o Sr. Messias Araújo, casado, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 24359416 e inscrito no CPF sob o n° 001.068.405-09, residente e domiciliado na 1ª Vicinal Oeste, Chácara Boa Esperança, nesta comarca de Alta Floresta, declarando o que segue, devidamente gravado em áudio e vídeo.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerro o presente termo, sendo por mim, Daniel Carvalho Mariano, Promotor de Justiça, e pelo declarante assinado.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

Messias Araújo
Declarante

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: MERRIAS DOS SANTOS ARAUJO
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 24359416 SESP MT
CPF: 001.068.405-09
DATA NASCIMENTO: 25/03/1975
FILIAÇÃO: CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
MARINALVA ROSA DOS SANTOS
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO: 04965550499
VALIDADE: 13/08/2018
1ª HABILITAÇÃO: 17/06/2010
OBSERVAÇÕES
LOCAL: ALTA FLORESTA , MT
DATA EMISSÃO: 10/08/2015
07665845118
MT621650897
DETRAN - MT (MATO GROSSO)
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1106080690
PROIBIDO PLASTIFICAR
110608 690

Promotoria de Justiça
Fls. 39

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ALTA FLORESTA

Promotoria de Justiça
Alta Floresta
40

TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 21 de fevereiro de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta, o Sr. Gines Roberto Tariga, casado, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 140557 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n° 177.203.111-91, residente e domiciliado na Rua 1, n° 2-B, bairro Amarílis, nesta comarca de Alta Floresta, telefone para contato (66) 98405-0435, declarando o que segue, devidamente gravado em áudio e vídeo.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerro o presente termo, sendo por mim, Daniel Carvalho Mariano, Promotor de Justiça, e pelo declarante assinado.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

Gines Roberto Tariga
Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GENES ROMEIRO TARIGA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
140557 SSP MT

CPF
177.203.111-91

DATA NASCIMENTO
06/01/1960

FILIAÇÃO
EURICO TARIGA
MARIA CONCEICAO TARIGA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
01075515315

VALIDADE
02/02/2020

Nº HABILITAÇÃO
10/11/1978

OBSERVAÇÕES

GENES R. TARIGA
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ALTA FLORESTA , MT

DATA EMISSÃO
20/02/2015

Fernando Martin Lagoa
Diretor de Habilitação - Detran/MT
ASSINATURA DO DIRETOR

18557511760
MT619938269

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1021848374

PROIBIDO PLASTIFICAR
1021848374

Promotoria de Justiça
Fls. 94

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta

Promotoria de Justiça
Fls. 43

SIMP n° 002042-011/2016

DESPACHO

1. Considerando que o procedimento ficou mais de um mês parado sem expedir a notificação para a audiência, como determinado por escrito e verbalmente, redesigno a oitiva para o dia 05/04/2017, às 09h.

2. Atente-se o administrativo para não deixar o procedimento parado nem descumprir o determinado, devendo melhor organizar, eis que sequer sabiam o que deveria ser feito no procedimento.

3. Alta Floresta, 23 de março de 2017.

DANIEL CARVALHO MARIANO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal
Alta Floresta-MT

CERTIDÃO

SIMP: 002042-011/2016

A servidora da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, lotada nas Promotorias de Justiça de Alta Floresta-MT, DALVA LELIS DE OLIVEIRA, matrícula 0101, no uso de suas atribuições legais **certifica:**

Que procedeu diligências no endereço Av. Primavera, nº 436, Bairro Jardim das Flores, próximo à Vulcanizadora São Francisco, Alta Floresta-MT, todavia não foi possível localizar o notificado, eis que ele ainda continua em viagem.

No momento da última diligência, o filho dele, Marcio Augusto Silva Parpinelli fez contato telefônico com o pai. Este explicou à signatária via fone que ainda não foi possível resolver as pendências no local onde se encontra, razão pela qual foi obrigado a adiar o retorno a esta urbe.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

No entanto, informou que a partir do dia 15/04/2017, ocasião na qual espera estar na cidade, poderá ser contatado via telefone celular nos números 66 9 9663 43 00 (seu) ou 66 9 9922 4975 (de seu filho Márcio).

Finaliza informando que poderá comparecer na Promotoria por meio de contato telefônico a ser realizado nos números informados alhures, não sendo necessária notificação pessoal. Nada mais. Relato verdadeiro. Confere fé.

Alta Floresta-MT, 29 de março de 2017.

DALVA LELIS DE OLIVEIRA
Matrícula 0101

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ALTA FLORESTA

45

TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 24 de abril de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta, o Sr. Milton Parpinelli, brasileiro, portador da cédula de identidade n° 937771 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n° 581.062.861-34, residente e domiciliado na Avenida Primavera, n° 436, bairro Jardim das Flores, nesta comarca de Alta Floresta, declarando o que segue, devidamente gravado em áudio e vídeo.

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que encerro o presente termo, sendo por mim, Daniel Carvalho Mariano, Promotor de Justiça, e pela declarante assinado.

Daniel Carvalho Mariano
Promotor de Justiça

Milton Parpinelli
Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: MILTON PARPINELLI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 937771 SSP MT

CPF: 581.062.861-34

DATA NASCIMENTO: 11/02/1973

FILIAÇÃO: JOAQUIM PARPINELLI
FILHO
TERESINHA DE LOURDES
SAMPAR PARPINELLI

PERMISSÃO:

ACC:

CAT. HAB.: AC

Nº REGISTRO: 00310605170

VALIDADE: 03/06/2018

1ª HABILITAÇÃO: 20/05/1993

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

683982292

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: ALTA FLORESTA , MT

DATA EMISSÃO: 07/06/2013

Cláudia Severim Lima
Diretor de Habilitação / MT
ASSINATURA DO EMISSOR

82530610509
MT611299526

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

PROIBIDO PLASTIFICAR

683982292

Promotoria de Justiça
Fls. 46

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça - Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Promotoria de Justiça
Fl. 47
Rub. JV

Protocolo: 002042-011/2016 **Data/Hora do Movimento:** 10/04/2018 17:45:37

Responsável: Não informado

Local de Origem: Centro Administrativo - Alta Floresta

Local de Destino: Não informado

Movimento ID: 41822035

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Juntada

Descrição do Movimento:

Nesta data, conforme solicitado no Despacho Ministerial, da Noticia de Fato SIMP nº 000479-011/2018, faço a juntada do CD da oitiva da Sra. Diana Sais Machado no Procedimento Preparatório SIMP nº 002042-011/2016, do que para constar, lavro este termo.

João Vitor Torralbo da Silva
Centro Administrativo - Alta Floresta

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

Procedimento Preparatório
SIMP nº 002042-011/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 24/06/2016 a partir de termo de declarações prestado nesta Promotoria de Justiça pelo Sr. **Robson Lourenço de Lira**, noticiando, em síntese, que comprou uma caminhonete do Sr. **Gilseu Antônio Francisco Machado**, no entanto, por motivos judiciais, não conseguiu realizar o pagamento dos documentos da referida caminhonete.

Narrou, também, que em fevereiro de 2016 a referida caminhonete foi apreendida pela Polícia Militar e encaminhada ao pátio da Guarda Municipal de Alta Floresta, de modo que se deslocou até a Secretaria Municipal de Trânsito para obter informações sobre a caminhonete, sendo informado que, enquanto o documento não fosse realizado, não teria como realizar a retirada do veículo.

Relatou, ainda, que no dia 06/06/2016 retornou na Secretaria Municipal de Trânsito e descobriu que terceira pessoa, identificada por "Milton Parpineli", havia retirado o veículo que estava apreendido com uma procuração, mesmo o veículo estando com restrição.

Carina Sfredo Dalmolin
Promotora de Justiça Ap

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Após a instauração do presente procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Infraestrutura, o qual informou, por meio do ofício nº 024/2016-GSMI (fl. 11), que "*referente ao veículo Ford F250, placa CQV-3134, onde o mesmo foi retirado pelo Sr. Milton Parpinell, procurador do proprietário do veículo citado o Sr. Gilseu Antônio Francisco achado e o Sr. Gines Roberto Tariga com procurações em anexo*".

Juntou aos autos cópia do convênio 011/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Trânsito (fls. 13/19), auto de apreensão de fl. 20, comprovante de pagamento do guincho (fl. 21), termo de entrega do veículo (fl. 22), procuração de fls. 23/25, autorização de fl. 26.

Na sequência, determinou-se a notificação para oitiva de Milton Parpinelli, Gilseu Antônio Francisco Machado, Gines Roberto Tariga e Messias Araújo, sendo que não foi possível localizar o Sr. Milton Parpinelli, em razão de ausência temporária na cidade (fl. 36), e o Sr. Gilseu Antônio Francisco Machado, uma vez que reside na comarca de Chapecó/SC.

Em 21 de fevereiro de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça para prestar declarações o Sr. **Gines Tariga**, relatando, em síntese, que comprou a caminhonete citada na denúncia no ano de 2008 do Sr. Gilseu e, apesar de ter realizado o financiamento do veículo em seu nome, nunca conseguiu efetuar a transferência para seu nome e, em razão disso, devolveu a caminhonete para o Sr. Gilseu. Esclareceu que assinou a procuração juntada aos autos em razão do Sr. Gilseu ter encaminhado uma autorização para este outorgar a procuração para o Sr. Milton.

Carina Sfredo Dalmolin
Promotora de Justiça Ap

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fl. 50
Rub. JV

Por sua vez, ao ser inquirido nesta Promotoria de Justiça, o Sr. **Messias de Araújo** relatou o que segue:

> "Em especial essa caminhonete chegaram quatro donos para retirar, falando que era dono, pelo período de três meses essa caminhonete ficou lá e sempre um ou outro ia lá e falava que era dono, eu falei gente eu só faço a liberação do veículo ou para o proprietário ou com procuração, aí como o último que chegou disse que tinha comprado a caminhonete de um tal de Gines, aí eu falei tem que ter a procuração do Gines também, aí apareceu o Milton com a procuração, na época o Detran estava em greve e, por último que foi lá um senhor falando que eu não podia ter liberado porque a caminhonete era dele, aí eu falei esse veículo ficou aqui mais de três meses e você nunca veio aqui, eu nem perguntei o nome (...) Quando o Milton voltou com a procuração do Gilseu, aí eu falei agora eu quero uma procuração do Gines, Gilseu é o proprietário e o Gines tinha um arrendamento mercantil em nome dele, aí eu fiquei em dúvida se o arrendatário tinha poder sobre o veículo também, aí eu pedi procuração dele também (...) A questão administrativa a gente não tem competência para lançar no sistema, ele foi recolhido porque o lacre foi violado e o Detran estava em greve, não tinha nem como lançar as multas, passaram quarenta dias de greve; **Promotor**: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? **Declarante**: Sim; **Promotor**: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? **Declarante**: Então o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em quinze dias; **Promotor**: E porque não liberou depois de quinze dias então? **Declarante**: Por que esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses: **Promotor**: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso? **Declarante**: O problema da liberação é como eu estava falando para o senhor antes, eu tinha que encaminhar esse veículo para o pátio, porque só o Estado, tem um convênio que só ele é responsável por fazer a guarda e lançar no sistema, aí lá no CTB tem as penalidades que compete ao Estado e as pedidas administrativas que compete ao município, a nossa medida administrativa é a retenção e encaminhar para o pátio para o depósito (...) **Promotor**: Assim, eu entendo qual a função de cada um, só o que eu estou indagando é que nesse convênio que foi feito vocês serviriam ali como se fosse uma extensão do pátio do Detran e assim que tudo tivesse liberado no Detran vocês poderiam fazer a liberação; **Declarante**: Então Doutor esse convênio é com relação as multas (...) Esse valor é referente as infrações de trânsito de competência do município, aí a gente entra no sistema do Detran, o sistema do Detran cobra do

Carina Sfredo Dalmolin
Promotora de Justiça Ap

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

> cidadão e reenvia para a conta da Secretaria de Trânsito que retorna para a Prefeitura, a gente não tem competência e sistema para lançar veículo apreendido com restrição de documento, lançar CRLV, qualquer tipo de coisa de competência do Estado. Penalidade só o Governo do Estado (...) o pátio nós não temos convênio, a gente cedeu, foi feito uma força tarefa (...) Na verdade ele me usou de má-fé eu deixei tudo explicado, olha não tem espaço lá no Detran, mas você volta daqui 15 (quinze) dias com tudo regularizado: **Promotor**: No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar; **Declarante**: Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para ele regularizar as pendências; **Promotor**: O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima do senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso; **Declarante**: Na verdade esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá; **Promotor**: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação; **Declarante**: Pois é Doutor, por isso que em baixo eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; **Promotor**: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentado tudo isso aqui, mas o não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; **Declarante**: Eu dei o prazo, eu não sabia que isso ia chegar nessa proporção, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve.

Por fim, aportou aos autos cópia da audiência realizada com a Chefe da 20ª Ciretran, Sra. **Diana Sais Machado**, nos autos SIMP 000479-011/2018, a qual, ao ser indagada sobre o convênio que existe entre o Detran/MT e o Município de Alta Floresta sobre a liberação de veículo apreendidos com restrição, esclareceu que *"Ele vê se a moto está com impediente de delegacia, imprime para a pessoa quitar os débitos, mas para liberar não, não pode liberar, a gente não pode, imagina eles (...) Olha legalmente não pode liberar veículo com restrição, mas a gente sabe que já liberou já no pátio dele (...) quando a pessoa vai lá que paga tudo ele já liga para mim e manda para passar pela vistoria, passou pela vistoria está tudo certo, quando está em greve não tem como fazer vistoria, mas, mesmo assim, está no site*

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fl. 51
Rub. JV

que não foram quitados os débitos".

Oportuno registrar que esta Promotora de Justiça signatária assumiu a titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal somente no dia 19/03/2018.

Eis o breve relato. Passo, pois, à manifestação.

Ante os elementos coligidos ao procedimento investigatório em epígrafe, tem-se como medida inafastável o seu **arquivamento.**

Compulsando o presente autuado, verifica-se que a questão em comento versa sobre supostas irregularidades na liberação do veículo FORD F250 SLT, placa CQV 3134, que foi realizada pelo Sr. **Messias Araújo**, da Secretaria Municipal de Trânsito, mesmo sem a devida regularização dos motivos ensejadores da apreensão, quais sejam, o documento em atraso e o rompimento do lacre.

Como é cediço, dentre os atos caracterizadores de improbidade administrativa estão os que importam enriquecimento ilícito, lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública.

Assim, da análise dos autos, a princípio, por óbvio, não se trata dos dois primeiros, restando apenas apurar a hipótese de eventual ofensa àqueles princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, a liberação do veículo apreendido sem a devida regularização, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa,

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Todavia, ao analisar o caso em apreço, mormente as declarações prestadas pelo Sr. Messias Araújo e os documentos apresentados pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, não se vislumbra que a liberação do referido veículo seja fruto de uma conduta dolosa voltada à deliberada intenção de violação do princípio da legalidade.

Nesse contexto, após acurada análise dos documentos reunidos ao feito, tem-se que não restou demonstrada a ocorrência de elementos indicadores da existência de improbidade administrativa, pois não foi constatado que o agente público tenha agido de má-fé, ensejado dano ao patrimônio público ou experimentando locupletamento indevido a desafiar a atuação ministerial.

Como é cediço, a Lei de Improbidade Administrativa constitui um poderoso instrumento de controle da Administração Pública, cominando severas sanções ao agente ímprobo, devendo ser reservada a casos de grave afronta às normas que regem a boa administração.

Diante do quadro fático acima alinhavado, não existe campo, ao menos por ora, para a adoção de nenhuma medida com o fito de proteger o patrimônio público ou moralidade administrativa, razão pela qual não se verifica interesse no prosseguimento do feito.

Carina Sfredo Dalmolin
Promotora de Justiça Ap

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fl. 52
Rub.

Com essas considerações, ante a ausência de fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com fundamento no art. 9º da Lei Federal n° 7.347/1985 e art. 52 da Resolução nº 052/2018 do CSMP/MT.

Cientifiquem-se os interessados e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal n° 7.347/1985 e art. 52 da Resolução nº 052/2018 do CSMP/MT.

Alta Floresta/MT, 11 de setembro de 2018.

CARINA SFREDO DALMOLIN
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Gmail

Promotoria Criminal <2projus.afl@gmail.com>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 002042-011/2016

1 mensagem

Promotoria de Justiça
Fl. 53
Rub. JV

Promotoria Criminal <2projus.afl@gmail.com> 17 de
Para: uninox.af@hotmail.com

Boa Tarde,
Sr. Robson Lourenço de Lira,

Por determinação da Exma. Promotora de Justiça, Dra. Carina Sfredo Dalmolin, utilizo-me do presente para cientificá-la acerca da promoção de arquivamento do procedimento re 002042-011/2016, conforme documento em anexo.

Informo, ainda, que a decisão comporta recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 58 da Resolução nº 52 do CSMP/MT.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE.

Atenciosamente,

João Vitor Torralbo da Silva
Recepcionista
jus de Alta Floresta
(66) 3521-1720/4343

Promoção de Arquivamento 002042.011.2016.pdf
1186K

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Promotoria de Justiça
Fl. 54
Rub.

Ofício nº 498/2018/2ªPJCrim/AF

Alta Floresta, 09 de outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, em cumprimento ao disposto no o artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 c/c o artigo 52, da Resolução n. 052/2018-CSMP, encaminhar a Vossa Excelência os **Procedimentos Preparatórios** registrados sob os **SIMP nº 001574-005/2016, 002042-011/2016, 002227-005/2015, 001209-011/2016, 003816-011/2016, 002013-011/2016, 002940-011/2015** e o **Inquérito Civil** registrado sob o **SIMP nº 008286-001/2015,** arquivados por este órgão de Execução, para que sejam submetidos à superior apreciação desse Conselho Superior do Ministério Público quanto ao acerto das medidas tomadas e eventual homologação de arquivamento.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

CARINA SFREDO DALMOLIN
Promotora de Justiça

Ao Exmo. Srº. Mauro Benedito Pouso Curvo
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ

Recebi em 17/10/18

RAFAEL ALVES

Secretário dos Órgãos Colegiados

Procuradoria Geral de Justiça
Fls. 55

Inquérito Civil: SIMP Nº 002042-011/2016
Comarca de Alta Floresta
Investigado/Representado: Messias dos Santos Araújo

Doutos Conselheiros:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta a partir de denúncia dando conta de que o Secretário de Trânsito, Transporte e Segurança, Messias dos Santos Araújo, teria liberado uma caminhonete, placa CVQ3134, RENAVAM nº 00749196076, modelo 222306-FORD/F250 XLT, ano 2000/2001, cor branca, sem o pagamento dos documentos atrasados.

Consta dos autos que, no dia 08 de junho de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Alta Floresta, **Robson Lourenço Lira** narrou que comprara a referida caminhonete em março de 2015 de **Gilseu Antonio Francisco Machado**, sendo que, por motivos judiciais, ele não conseguira pagar os documentos do veículo. Aduziu ainda que, em fevereiro de 2016, em virtude de tais documentos estarem atrasados, o automóvel fora apreendido pela Polícia Militar, de modo que, na sequência, o veículo fora encaminhado ao pátio da Guarda Municipal de Alta Floresta.

Robson Lourenço Lira relatou também que, após alguns meses, em 06 de junho de 2016, ele se dirigira à Secretaria de Trânsito, onde conversara com **Messias dos Santos Araújo,** o qual lhe informara que uma terceira pessoa, **Milton Parpineli,** havia retirado o veículo através de uma procuração assinada pelo Sr. **Gilseu Antonio Francisco Machado.** Por fim, disse que retirara uma guia de pagamento e confirmou que o veículo ainda estava com documento atrasado.

Empós, o Promotor de Justiça, através do Ofício n° 118/2016/2°PJCrim/AFL, solicitou à Secretaria de Trânsito cópias dos documentos que comprovavam a apreensão do veículo e a sua posterior liberação, bem como a identificação do responsável que permitira a retirada do automóvel com a documentação irregular.

Em resposta ao ofício, o Secretário Municipal de Infraestrutura (Elois Luiz de Almeida) encaminhou os documentos solicitados, por meio dos quais foi possível constatar que o veículo fora apreendido devido ao lacre rompido e ao CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – vencido (fl. 20). Além disso, o sobredito agente público informou que a caminhonete fora liberada por **Messias dos Santos Araújo** porque **Milton Parpinelli** apresentara as procurações outorgadas por **Gilseu Antônio Francisco Machado** e **Gines Roberto Tariga.** Ademais, o Secretário de Infraestrutura acrescentou que *"a Secretaria de Trânsito não dispõe de sistema vinculado ao Detran/MT com relação a apreensão e depósito do veículo exclusiva das obrigações do Detran citada na cláusula 5° parágrafo 5.7 do convênio 011/2015 formalizado entre Município e Detran/ MT"*(fl. 11).

Na sequência, o presentante ministerial de primeiro grau determinou a expedição de notificações para oitiva

de Milton Parpinelli, Gilseu Antônio Francisco Machado, Gines Roberto Tariga e Messias dos Santos Araújo (fls. 32/35). Contudo, foi colhido apenas o depoimento deste último e de Messias Araujo, uma vez que, o primeiro (Milton) não se encontrava na cidade (fl. 36) e o segundo (Gilseu), de seu turno, estava residindo em Chapecó/SC.

Desse modo, Gines Roberto compareceu à Promotoria de Justiça de Alta Floresta e relatou, em síntese, que comprara a referida caminhonete no ano de 2008 do Sr. Gilseu e que, embora tivesse realizado o financiamento do veículo em seu nome, nunca conseguira efetuar a transferência, sendo que, em razão disso, devolvera o bem ao proprietário. Outrossim, esclareceu que Gilseu Antônio encaminhara a procuração para que ele assinasse a fim de autorizar a transferência do automóvel para Milton Parpinelli (mídia de fl. 42).

Por sua vez, Messias Araújo, agente da Secretaria de Trânsito, ao ser questionado pelo membro do Ministério Público a respeito do motivo pelo qual consta no termo de entrega do veículo (fl. 22) que o automóvel foi entregue ao Sr. Milton mediante apresentação de CRLV e pagamento das taxas, quando na verdade não o fora, o servidor respondeu que constava no referido termo uma observação para que o proprietário/condutor apresentasse a caminhonete regularizada no prazo de 15 dias e disse, ainda, que autorizara a retirada dela porque já estava apreendida há quase 04 (quatro) meses. Ademais, destacou que não soubera que a situação chegaria *"nessa proporção"*. A propósito, é importante trazer a lume um trecho das declarações do secretário (mídia de fl. 42). Confira-se:

> *"Promotor: Ele foi apreendido pelo motivo de documento atrasado né? Declarante: Sim; Promotor: Estava sem documentação e atrasada e, quando o proprietário chegou ele mostrou a quitação? Declarante:* ***Então, o Milton quando mostrou a procuração, aí eu falei***

agora você vai na Ciretran, não tinha como emitir nada, aí eu fiz o termo de liberação e ainda coloquei essa observação para que ele deveria apresentar o veículo em 15 dias; Promotor: ***E por que não liberou depois de quinze dias então?*** Declarante: ***Porque esse veículo já estava apreendido a quase quatro meses.*** *Promotor: Mas, eu não estou entendendo, ele não foi apreendido porque estava o documento vencido e o lacre rompido, se ele foi apreendido por esse motivo, porque ele foi liberado sem ter resolvido isso? Declarante: O problema da liberação é como eu estava falando para o senhor antes, eu tinha que encaminhar esse veículo para o pátio, porque só o Estado, tem um convênio que só ele é responsável por fazer a guarda e lançar no sistema, aí lá no CTB tem as penalidades que compete ao Estado e os pedidos administrativos que compete ao município, a nossa medida administrativa é a retenção e encaminhar para o pátio para o depósito (...)* Promotor: ***No termo de entrega do veículo consta que foi entregue mediante apresentação de CNH do condutor, mediante apresentação de CRLV e as taxas pagas e comprovante de pagamento, só que as taxas não foram pagas, continua até hoje sem pagar;*** Declarante: ***Então, por isso mesmo que eu coloquei aqui em baixo para regularizar as pendências;*** Promotor: ***O senhor fez a ressalva do lacre, essa que é a questão, aqui em cima o senhor fez a referência que ele apresentou os documentos com as taxas pagas, aqui no primeiro você disse que ele apresentou tudo isso;*** Declarante: ***Na verdade, esse é um modelo que a gente tem de documento que estão retidos lá;*** *(...)Promotor: Mas, qual é a questão nesse modelinho que o senhor utilizou aqui não está certo com a situação;(...) Declarante: Pois, é doutor, por isso que em baixo eu coloquei, modelo do lacrado a gente não tem; Mas quando ele fosse regularizar o lacre, ele ia ter que regularizar tudo; Promotor: O senhor teve um termo que o senhor disse que foi apresentando tudo*

isso aqui, mas não foi apresentado, entendeu? Essa é a questão que está sendo investigada, por qual motivo que menciona que apresentou esses documentos e resolveu as irregularidades, mas ao mesmo tempo não foi regularizada; Declarante: ***Eu dei o prazo, eu não sabia que isso chegar nessa proporção, mas essa questão do CRLV o Detran não ia emitir porque estava em greve*** *(...)*

Posteriormente, o Promotor de Justiça promoveu o arquivamento deste procedimento, sustentando que *"não se vislumbra que a liberação do referido veículo seja fruto de uma conduta dolosa voltada à deliberada intenção de violação do princípio da legalidade."* e que *"(...) não restou demonstrada a ocorrência de elementos indicadores da existência de improbidade administrativa, pois não foi constatado que o agente público tenha agido de má-fé, ensejado dano ao patrimônio público ou experimentado locupletamento indevido a desafiar a atuação ministerial."* (fls.49/52)

No entanto, embora o douto presentante ministerial de primeiro grau tenha argumentado que não houve dolo por parte do secretário de trânsito em violar o princípio da legalidade, nota-se das declarações do servidor público, transcritas alhures, que ele tinha plena consciência de que não poderia permitir que o veículo fosse retirado mediante uma simples procuração, porquanto as irregularidades não haviam sido sanadas. Aliás, confira a lição de [1]Waldo Fazzio Junior no tocante a conduta dolosa:

> *"(...)* ***o dolo aparece no contexto da improbidade administrativa, não apenas como artifício indutor de engano que beneficia o agente, mas como consciência da ilicitude do ato que pratica*** *e assunção de seus resultados. O componente da má-fé é expressivo nas condutas inscritas na Lei 8.429/92."*

1 Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 4.ed. Rev.; atual. R ampl. São Paulo: Atlas, 2016

Além disso, é essencial registrar que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando ocorre dano ao erário ou enriquecimento indevido, afinal, [2]*"tem-se o ato de improbidade administrativa como ato ilegal, fundado na má-fé do agente público que, isoladamente ou com a participação de terceiro, viola o dever de probidade administrativa, com ou sem proveito econômico, produzindo ou não lesão ao patrimônio público econômico."*

Frisa-se, ainda, que não precisa ser um "expert" para compreender que, quando um veículo for apreendido em razão de irregularidades, ele só será liberado quando estas forem corrigidas, caso contrário, não haveria motivo para ser apreendido. Todavia, com o propósito de deixar indene de dúvidas a ilegalidade da conduta realizada pelo Secretário de Trânsito, Transporte e Segurança, é importante trazer o que dispõe o artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Confira-se:

> *Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*
>
> *§ 1o A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.*
>
> *§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.*

Assim, resta claro que o agente só poderia autorizar a saída do veículo após o pagamento das multas, taxas e despesas, bem como mediante o reparo de qualquer irregularidade constatada no automóvel.

2 Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 4.ed. Rev.; atual. R ampl. São Paulo: Atlas, 2016

Convém salientar ainda que não há dúvidas de que a caminhonete não poderia circular com o lacre rompido, nem com o CRLV atrasado, já que tais infrações possuem penalidades gravíssimas, conforme dispõe o artigo 230, respectivamente, incisos I e V do CTB. Aliás, como bem analisa Arnaldo Rizzardo que *"pelo inciso I, qualquer adulteração na identificação constitui infração, desde que atinja o lacre da placa, a inscrição do chassi (e não em outras partes), o selo, a placa ou qualquer outro elemento que porventura existir ou vier instituído.* ***Verifica-se que a norma tem larga extensão, ao prever que não poderá circular o veículo com os elementos de identificação violados ou falsificados.*** *Abrange o sentido o estrago e o rompimento da placa e do lacre por ação de ferrugem, por desídia do proprietário, por corte em serviços de funilaria, dentre outras causas"* e que pelo inciso V *"**a falta de registro e licenciamento impede a circulação**"*.[3]

A propósito, o [4]*"princípio da legalidade determina que toda conduta administrativa se desenvolva conforme a lei, de modo que, no Estado de Direito, que é também Estado do Direito,* ***qualquer autoridade que decida, sem observar os lindes estabelecidos por uma lei em sentido material, estará desenganadamente subvertendo as finalidades da atividade administrativa.****"* Dessa maneira, não há como afastar a conduta ímproba realizada pelo agente da Secretaria de Trânsito, conforme consta na Lei de Improbidade Administrativa n° 8.429/92 [5].

Assim, é evidente que não há como

3 Rizzardo, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 7.ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

4 Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade administrativa: outrina, legislação e jurisprudência. 4.ed. Rev.; atual. R ampl. São Paulo: Atlas, 2016

5 Lei de Improbidade Administrativa n° 8.429/92 "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente (...)"

se dar por resolvido o problema que deu origem a este procedimento, não podendo, dessa maneira, arquivá-lo, sob pena de atentar-se mais uma vez contra os princípios da administração pública e tornar ineficazes as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, o voto é pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, para que sejam realizadas as diligências necessárias em relação a conduta do servidor público, bem como para que se designe o membro do Ministério Público que deverá oficiar no caso e empreender as ulteriores providências.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2019.

Domingos Sávio de Barros Arruda
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MPMT Ministério Público do Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO
Certifica-se que os autos constaram na pauta da reunião do e. CSMP realizada nesta data - 04/02/2019 e que o resultado do julgamento/acórdão está juntado eletronicamente ao SIMP.

Secretaria dos Órgãos Colegiados
Procuradoria Geral de Justiça MPMT

Procuradoria Geral de Justiça CSMP
Fls. 59
Ass.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

ACORDÃO

Vistos e discutidos os autos do Processo n° 002042-011/2016, ACORDAM os Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em reunião ordinária, à unanimidade, não homologarem a promoção de arquivamento para que sejam realizadas as diligências necessárias em relação a conduta do servidor público, bem como para que se designe o membro do Ministério Público que deverá oficiar no caso e empreender as ulteriores providências, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Procurador Geral de Justiça MAURO BENEDITO POUSO CURVO, e dele participaram os Procuradores de Justiça FLAVIO CEZAR FACHONE, LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE, MAURO DELFINO CESAR, LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB, ELIANA CICERO DE SA MARANHAO AYRES CAMPOS, HELIO FREDOLINO FAUST, MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO, PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO, EDMILSON DA COSTA PEREIRA, DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA (Relator).

Cuiabá, 04 de Fevereiro de 2019.

CÓPIA

MAURO BENEDITO POUSO CURVO
PRESIDENTE

CÓPIA

DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA
RELATOR

Procuradoria Geral de Justiça CSMP
Fls. 60
Ass.

PORTARIA N° 118/2019-PGJ

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e, conforme disposto no art. 11 da Resolução n° 104/2015-CPJ e,

Considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público proclamada na reunião ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Designar o **Dr. LUCIANO MARTINS DA SILVA**, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Alta Floresta para atuar em substituição à **Dra. CARINA SFREDO DALMOLIN**, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra, nos autos do Inquérito Civil registrado sob o **SIMP nº 002042-011/2016**.

Registrada. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro 2019.

MAURO BENEDITO POUSO CURVO
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MARTINS DA SILVA - 25/04/2019 18:09:05
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATHHLRRHQ